



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2006

SUMÁRIO

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Declaração n.º 2/2006:

Publica os Mapas modificados em virtudes das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006..... 648

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 35/2006:

Aprova a revisão do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos. Revoga a Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho, a Portaria

n.º 41/2005, de 27 de Maio, Portaria n.º 43/2005, de 2 de Junho, os artigos 3.º, 9.º e 12.º a 15.º do anexo à Portaria n.º 27/2004, de 8 de Abril e os números 2, 3, 15 e 16 do Despacho Normativo n.º 48/2005, de 11 de Agosto..... 683

Portaria n.º 36/2006:

Aprova o Regulamento de Acção Social Escolar.
Revoga a Portaria n.º 14/2004, de 19 de Fevereiro 715

Portaria n.º 37/2006:

Altera o Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 92/2004, de 23 de Dezembro..... 726

**SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 38/2006:

Aprova a obrigatoriedade de todos os profissionais de saúde a exercer na Região Autónoma dos Açores efectuarem o seu registo na Direcção

Regional de Saúde. Revoga as Portarias n.ºs 26/87, de 23 de Junho, 27/2001, de 17 de Maio, 28/2001, de 17 de Maio e P/SRAS/2001/1, de 29 de Janeiro..... 742

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 39/2006:

Aprova a formação adequada para o recrutamento para as carreiras de auxiliares técnicos de laboratório e de pecuária..... 742

**SECRETARIA REGIONAL
DO AMBIENTE E DO MAR**

Portaria n.º 40/2006:

Aprova o regime de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores..... 743

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Declaração n.º 2/2006

de 4 de Maio

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os Mapas II, IV, V, VI, VII, VIII e IX modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006.

26 de Abril de 2006. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	10 008 272	10 008 272
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 000 589	
02	Secretário Regional da Presidência	368 042	
03	Direcção Regional das Comunidades	986 515	
04	Direcção Regional da Cultura	6 503 046	
40	Despesas do Plano	12 781 500	
12	Contas de Ordem	400 000	
			24 039 692
	<u>03 - VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Vice-Presidente	102 183 916	
02	Gabinete do Secretário Regional Adjunto	285 105	
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2 094 149	
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 074 317	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 410 987	
06	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	206 787	
07	Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	650 600	
08	Inspecção Administrativa Regional	498 625	
40	Despesas do Plano	11 548 000	
12	Contas de Ordem	214 204 830	
			334 157 316
	<u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	550 293	
02	Direcção Regional da Educação	199 016 939	
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1 401 766	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	3 594 134	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3 905 161	
06	Inspecção Regional do Trabalho	1 613 734	

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
07	Inspecção Regional da Educação	597 411	271 039 291
40	Despesas do Plano	53 020 500	
12	Contas de Ordem	7 339 353	
<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</u>			
01	Gabinete do Secretário	14 775 619	83 481 594
02	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	7 133 517	
03	Direcção Regional de Habitação	984 466	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	661 231	
40	Despesas do Plano	53 883 856	
12	Contas de Ordem	6 042 905	
<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>			
01	Gabinete do Secretário	4 049 628	125 036 755
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1 698 480	
03	Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	1 147 939	
04	Direcção Regional do Turismo	2 032 611	
05	Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	624 172	
40	Despesas do Plano	91 830 650	
12	Contas de Ordem	23 653 275	
<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</u>			
01	Gabinete do Secretário	1 258 495	213 380 809
02	Direcção Regional da Saúde	851 880	
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 125 742	
04	Serviço Regional de Saúde	184 907 232	
40	Despesas do Plano	23 228 710	
12	Contas de Ordem	8 750	

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS</u>		
01	Gabinete do Secretário	16 518 865	
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	4 520 362	
03	Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	539 436	
04	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7 718 976	
40	Despesas do Plano	56 221 409	
12	Contas de Ordem	2 522 238	
			88 041 286
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 267 189	
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	288 970	
03	Direcção Regional do Ambiente	1 485 465	
04	Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	642 730	
05	Direcção Regional das Pescas	607 309	
06	Inspecção Regional das Pescas	429 298	
40	Despesas do Plano	23 165 800	
12	Contas de Ordem	366 000	
			29 252 761
TOTAL GERAL			1 178 437 776

MAPA IV

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

(Euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		545 959 005
01.00	Despesas com pessoal		272 436 039
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		16 788 667
03.00	Encargos correntes da dívida		7 500 000
03.01	Juros	7 400 000	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100 000	
04.00	Transferências correntes		229 245 415
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	225 740 754	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	3 504 661	
04.07 - 04.09			
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		19 988 884
	DESPESAS DE CAPITAL		52 260 995
07.00	Aquisição de bens de capital		1 466 953
08.00	Transferências de capital		585 308
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	585 308	
08.01 - 08.02 E	Outros Sectores		
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		49 900 000
11.00	Outras despesas de capital		308 734
	DESPESAS DO PLANO		325 680 425
	CONTAS DE ORDEM		254 537 351
	TOTAL		1 178 437 776

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	500 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	500 000,00
04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	47 914 951,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	8 065 500,00
Fundo Regional do Desporto	548 000,00
Fundo Regional do Emprego	9 203 000,00
Escola Profissional das Capelas	8 909 500,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	207 575,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	524 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	440 831,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	436 300,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	1 177 687,00
Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	385 550,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	853 125,00
Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	326 555,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	444 750,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	698 500,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	1 050 000,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	1 080 414,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	404 572,00
Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	650 215,00
Fundo Escolar da EBI/S de Velas	599 931,00
Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	500 000,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	1 021 998,00
Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	733 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	484 600,00
Fundo Escolar da EBI/S das Flores	529 578,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	821 887,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	930 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	655 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	587 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	1 027 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	338 724,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	134 090,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	36 350,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	670 280,00
Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	414 250,00
Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	878 000,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira.....	34 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	210 824,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	297 750,00
Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borba.....	140 700,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	558 680,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	308 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	519 535,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	76 100,00
05 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	16 116 253,00
Fundo Regional dos Transportes	12 076 407,00
Serviço Regional de Protecção Civil	4 039 846,00
06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	51 137 005,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	51 137 005,00
07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	225 358 217,00
Instituto de Acção Social	7 044 187,00
Hospital da Horta	20 396 179,00
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	39 099 783,00
Hospital do Divino Espírito Santo	61 662 308,00
Centro de Saúde da Horta	5 208 850,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	8 610 546,00
Centro de Saúde de Velas	3 769 880,00
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge.....	2 764 229,00
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa	2 717 551,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	7 844 205,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	12 843 422,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4 493 832,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10 445 363,00
Centro de Saúde da Povoação	3 118 760,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	24 280 022,00
Centro de Saúde de Nordeste	3 217 201,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Centro de Saúde da Vila do Porto	3 844 127,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3 421 462,00
Centro de Oncologia dos Açores	576 310,00
08 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	28 468 158,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA	9 672 158,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA	18 796 000,00
TOTAL	369 494 584,00

MAPA VI

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	500 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	500 000,00
04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	47 914 951,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	8 065 500,00
Fundo Regional do Desporto	548 000,00
Fundo Regional do Emprego	9 203 000,00
Escola Profissional das Capelas	8 909 500,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	207 575,00
Fundo Escolar da EBI3 Canto da Maia	524 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	440 831,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	436 300,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	1 177 687,00
Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	385 550,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	853 125,00
Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	326 555,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	444 750,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	698 500,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	1 050 000,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	1 080 414,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	404 572,00
Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	650 215,00
Fundo Escolar da EBI/S de Velas	599 931,00
Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	500 000,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	1 021 998,00
Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	733 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	484 600,00
Fundo Escolar da EBI/S das Flores	529 578,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	821 887,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	930 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	655 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	587 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade ...	1 027 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	338 724,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	134 090,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	36 350,00

MAPA VI

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da Eecola Secundária Vitorino Nemésio	670 280,00
Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	414 250,00
Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	878 000,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira.....	34 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	210 824,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	297 750,00
Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borba.....	140 700,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	558 680,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	308 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	519 535,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	76 100,00
05 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	16 116 253,00
Fundo Regional dos Transportes	12 076 407,00
Serviço Regional de Protecção Civil	4 039 846,00
06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	51 137 005,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	51 137 005,00
07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	225 358 217,00
Instituto de Acção Social	7 044 187,00
Hospital da Horta	20 396 179,00
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	39 099 783,00
Hospital do Divino Espírito Santo	61 662 308,00
Centro de Saúde da Horta	5 208 850,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	8 610 546,00
Centro de Saúde de Velas	3 769 880,00
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge.....	2 764 229,00
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa	2 717 551,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	7 844 205,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	12 843 422,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4 493 832,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10 445 363,00
Centro de Saúde da Povoação	3 118 760,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	24 280 022,00
Centro de Saúde de Nordeste	3 217 201,00

MAPA VI

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Centro de Saúde da Vila do Porto	3 844 127,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3 421 462,00
Centro de Oncologia dos Açores	576 310,00
08 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	28 468 158,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA	9 672 158,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA	18 796 000,00
TOTAL	369 494 584,00

MAPA VII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		12 105 346,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	12 105 346,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		247 595 168,00
2.01	Educação	21 188 951,00	
2.02	Saúde	218 314 030,00	
2.03	Segurança e Acção Sociais	7 044 187,00	
2.04	Habitação e Serviços Colectivos		
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	1 048 000,00	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		91 681 570,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	28 468 158,00	
3.02	Indústria e Energia	51 137 005,00	
3.03	Transportes e Comunicações	12 076 407,00	
3.04	Comércio e Turismo		
3.05	Outras Funções Económicas		
4	OUTRAS FUNÇÕES		18 112 500,00
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	18 112 500,00	
	TOTAL		369 494 584,00

MAPA VIII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		300 853 916,00
01.00	Despesas com pessoal		140 495 931,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		116 384 554,00
03.00	Encargos correntes da dívida		584 821,00
03.01	Juros	584 165,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	656,00	
04.00	Transferências correntes		12 086 425,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	1 207 320,00	
04.01 - 04.02 E 04.07 a 04.09	Outros Sectores	10 879 105,00	
05.00	Subsídios		29 696 563,00
06.00	Outras despesas correntes		1 605 622,00
	DESPESAS DE CAPITAL		60 548 845,00
07.00	Aquisição de bens de capital		19 786 618,00
08.00	Transferências de capital		40 609 343,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	7 709 579,00	
08.01 - 08.02 E 08.07 a 08.09	Outros Sectores	32 899 764,00	
09.00	Activos financeiros		152 884,00
10.00	Passivos financeiros		0,00
11.00	Outras despesas de capital		0,00
	CONTAS DE ORDEM		8 091 823,00
	TOTAL		369 494 584,00

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
TOTAL DA REGIÃO	Total	559 542 675
	Cap 40 - FR	288 565 498
	Cap 40 - FC	37 114 927
	O.Fontes - FR	102 453 969
	O.Fontes - FC	131 408 281
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	12 781 500
	Cap 40 - FR	10 741 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	11 548 000
	Cap 40 - FR	10 555 432
	Cap 40 - FC	992 568
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	Total	96 690 500
	Cap 40 - FR	42 518 032
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	19 850 000
	O.Fontes - FC	23 820 000
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	Total	103 780 106
	Cap 40 - FR	53 399 356
	Cap 40 - FC	484 500
	O.Fontes - FR	49 650 000
	O.Fontes - FC	246 250
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	Total	148 049 111
	Cap 40 - FR	72 040 038
	Cap 40 - FC	19 790 612
	O.Fontes - FR	27 584 369
	O.Fontes - FC	28 634 092
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	Total	27 521 000
	Cap 40 - FR	22 715 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	1 792 290
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	Total	121 312 343
	Cap 40 - FR	55 024 687
	Cap 40 - FC	1 196 722
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	65 090 934
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	Total	37 860 115
	Cap 40 - FR	21 571 200
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	2 869 600
	O.Fontes - FC	11 824 715

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Presidência do Governo Regional

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	12 781 500
	Cap 40 - FR	10 741 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Total	10 441 500
	Cap 40 - FR	8 401 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
APOIO AOS MEIDA	Total	850 000
	Cap 40 - FR	850 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	1 490 000
	Cap 40 - FR	1 490 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS Nº Projectos: 4	Total	10 441 500
	Cap 40 - FR	8 401 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Dinamização de Actividades Culturais	Total	2 384 000
	Cap 40 - FR	2 384 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	Total	7 532 500
	Cap 40 - FR	5 492 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Cultura	Total	25 000
	Cap 40 - FR	25 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Sismo - Cultura	Total	500 000
	Cap 40 - FR	500 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
APOIO AOS MEDIA	Total	850 000
	Cap 40 - FR	850 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
Nº Projectos: 1	O.Fontes - FC	0
Apoio aos Media	Total	850 000
	Cap 40 - FR	850 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	1 490 000
	Cap 40 - FR	1 490 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
Nº Projectos: 4	O.Fontes - FC	0
Cooperação Externa	Total	375 000
	Cap 40 - FR	375 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Emigrado/Regressado	Total	77 000
	Cap 40 - FR	77 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Identidade Cultural	Total	950 000
	Cap 40 - FR	950 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Imigrado	Total	88 000
	Cap 40 - FR	88 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Vice-Presidência do Governo Regional

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	11 548 000
	Cap 40 - FR	10 555 432
	Cap 40 - FC	992 568
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Total	3 210 500
	Cap 40 - FR	3 004 807
	Cap 40 - FC	205 693
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PLANEAMENTO E FINANÇAS	Total	8 337 500
	Cap 40 - FR	7 550 625
	Cap 40 - FC	786 875
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL Nº Projectos: 5	Total	3 210 500
	Cap 40 - FR	3 004 807
	Cap 40 - FC	205 693
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Modernização Administrativa	Total	695 000
	Cap 40 - FR	695 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Informação de Interesse Público ao Cidadão	Total	1 263 500
	Cap 40 - FR	1 263 500
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviços Sociais	Total	150 000
	Cap 40 - FR	150 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação com as Autarquias Locais	Total	745 000
	Cap 40 - FR	745 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Estatística	Total	357 000
	Cap 40 - FR	151 307
	Cap 40 - FC	205 693
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
PLANEAMENTO E FINANÇAS	Total	8 337 500
	Cap 40 - FR	7 550 625
	Cap 40 - FC	786 875
	O.Fontes - FR	0
Nº Projectos: 3	O.Fontes - FC	0
Planeamento e Finanças	Total	7 500 000
	Cap 40 - FR	7 000 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação Inter-Regional	Total	337 500
	Cap 40 - FR	50 625
	Cap 40 - FC	286 875
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional	Total	500 000
	Cap 40 - FR	500 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Educação e Ciência		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	96 690 500
	Cap 40 - FR	42 518 032
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	19 850 000
	O.Fontes - FC	23 820 000
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA- -ESTRUTURAS EDUCACIONAIS E DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	39 152 000
	Cap 40 - FR	17 149 532
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	7 500 000
	O.Fontes - FC	4 000 000
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	9 350 000
	Cap 40 - FR	8 550 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	800 000
	O.Fontes - FC	0
JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	Total	35 428 500
	Cap 40 - FR	4 708 500
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	10 900 000
	O.Fontes - FC	19 820 000
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	12 760 000
	Cap 40 - FR	12 110 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	650 000
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DAS INFRA- -ESTRUTURAS EDUCACIONAIS E DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	39 152 000
	Cap 40 - FR	17 149 532
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	7 500 000
	O.Fontes - FC	4 000 000
Nº Projectos: 5		
Construções Escolares	Total	31 600 000
	Cap 40 - FR	14 447 532
	Cap 40 - FC	9 652 468
	O.Fontes - FR	7 500 000
	O.Fontes - FC	
Equipamentos Escolares	Total	1 000 000
	Cap 40 - FR	1 000 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Formação Profissional	Total	1 337 000
	Cap 40 - FR	1 337 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Tecnologias da Informação	Total	215 000
	Cap 40 - FR	215 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Educação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 000 000 150 000 850 000 4 000 000
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA Nº Projectos: 1	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 350 000 8 550 000 0 800 000 0
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 350 000 8 550 000 800 000
JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL Nº Projectos: 3	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	35 428 500 4 708 500 0 10 900 000 19 820 000
Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 530 000 1 780 000 1 750 000
Emprego e Formação Profissional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	31 880 000 2 910 000 9 150 000 19 820 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Juventude e Emprego	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	18 500 18 500
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	12 760 000 12 110 000 0 650 000 0
Instalações e Equipamentos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 380 000 2 380 000
Actividades Desportivas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	7 130 000 6 580 000 550 000

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Promoção e Formação	Total	3 100 000
	Cap 40 - FR	3 000 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desporto	Total	150 000
	Cap 40 - FR	150 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------	------

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	103 780 106
	Cap 40 - FR	53 399 356
	Cap 40 - FC	484 500
	O.Fontes - FR	49 650 000
	O.Fontes - FC	246 250
HABITAÇÃO	Total	43 891 058
	Cap 40 - FR	27 241 058
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	16 650 000
	O.Fontes - FC	0
PROTECÇÃO CIVIL	Total	5 383 620
	Cap 40 - FR	5 137 370
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	246 250
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO	Total	1 625 000
	Cap 40 - FR	1 242 500
	Cap 40 - FC	382 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS E DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS	Total	52 880 428
	Cap 40 - FR	19 778 428
	Cap 40 - FC	102 000
	O.Fontes - FR	33 000 000
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

HABITAÇÃO Nº Projectos: 5	Total	43 891 058
	Cap 40 - FR	27 241 058
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	16 650 000
	O.Fontes - FC	0
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total	5 723 623
	Cap 40 - FR	5 723 623
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recuperação da Habitação e Realojamentos	Total	3 620 000
	Cap 40 - FR	3 620 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção de Habitação para Realojamentos	Total	5 619 979
	Cap 40 - FR	5 619 979
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Habitação	Total	4 200 000
	Cap 40 - FR	2 550 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	1 650 000
	O.Fontes - FC	

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Sismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	24 727 456 9 727 456 15 000 000
PROTECÇÃO CIVIL	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 383 620 5 137 370 0 0 246 250
Nº Projectos: 4		
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 843 000 1 843 000
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos dos CB's	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 334 490 1 334 490
Formação e Informação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 381 150 1 134 900 246 250
Serviço Regional de Protecção Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	824 980 824 980
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 625 000 1 242 500 382 500 0 0
Nº Projectos: 4		
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	500 000 117 500 382 500
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRHE	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	175 000 175 000
Divulgação e Sensibilização das Populações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	100 000 100 000

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Comunicações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	850 000 850 000
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS E DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS Nº Projectos: 7	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	52 880 428 19 778 428 102 000 33 000 000 0
Construção e Reabilitação de Estradas Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	44 123 000 11 123 000 33 000 000
Operadores e Segurança Rodoviária	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	400 000 400 000
SPRHI	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	4 022 428 4 022 428
Edifícios Públicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 250 000 3 250 000
Cartografia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	235 000 133 000 102 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	50 000 50 000
Requalificação e Ornamentação de Zonas Envolventes à Rede Viária Regional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	800 000 800 000

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional da Economia

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	148 049 111
	Cap 40 - FR	72 040 038
	Cap 40 - FC	19 790 612
	O.Fontes - FR	27 584 369
	O.Fontes - FC	28 634 092
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	11 260 000
	Cap 40 - FR	10 886 000
	Cap 40 - FC	374 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total	2 195 000
	Cap 40 - FR	2 008 000
	Cap 40 - FC	187 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	755 000
	Cap 40 - FR	296 000
	Cap 40 - FC	459 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DA COESÃO	Total	42 730 000
	Cap 40 - FR	32 267 500
	Cap 40 - FC	10 212 500
	O.Fontes - FR	250 000
	O.Fontes - FC	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	54 852 504
	Cap 40 - FR	11 530 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	16 673 794
	O.Fontes - FC	26 648 710
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	Total	35 456 607
	Cap 40 - FR	14 252 538
	Cap 40 - FC	8 558 112
	O.Fontes - FR	10 660 575
	O.Fontes - FC	1 985 382
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	800 000
	Cap 40 - FR	800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	11 260 000
	Cap 40 - FR	10 886 000
	Cap 40 - FC	374 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Nº Projectos: 5		
Promoção Turística	Total	9 370 000
	Cap 40 - FR	9 370 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Oferta e Animação Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	500 000 126 000 374 000
Investimentos Estratégicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 300 000 1 300 000
Informação e Formação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	15 000 15 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	75 000 75 000
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 195 000 2 008 000 187 000 0 0
Nº Projectos: 4		
Inovação Tecnológica e Gestão de Recursos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	550 000 550 000
Apoio à Actividade Empresarial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 405 000 1 405 000
Artesanato	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	220 000 33 000 187 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento Industrial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	20 000 20 000
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	755 000 296 000 459 000 0 0
Nº Projectos: 3		

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Dinamização do comércio	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	175 000 175 000
Promoção Externa de Produtos Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	540 000 81 000 459 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Comércio	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	40 000 40 000
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DA COESÃO Nº Projectos: 1	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000 0
Sistemas de Incentivos e Apoio à Coesão	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	54 852 504 11 530 000 0 16 673 794 26 648 710
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 135 000 9 135 000 5 000 000 11 000 000
Infra-Estruturas Portuárias	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 647 504 2 325 000 11 673 794 15 648 710
Estudos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 000 25 000
Promoção e Dinamização dos Transportes Marítimos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	45 000 45 000

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	35 456 607 14 252 538 8 558 112 10 660 575 1 985 382
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	24 066 607 2 862 538 8 558 112 10 660 575 1 985 382
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 600 000 1 600 000
Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-Ilhas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 750 000 9 750 000
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	40 000 40 000
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO Nº Projectos: 2	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	800 000 800 000 0 0 0
Utilização Racional de Energia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	295 000 295 000
Serviço Público Social	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	505 000 505 000

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	27 521 000
	Cap 40 - FR	22 715 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	1 792 290
DESENVOLVIMENTO DE INTRA- -ESTRUTURAS E DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	15 221 000
	Cap 40 - FR	12 915 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 792 290
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	12 300 000
	Cap 40 - FR	9 800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DE INTRA- -ESTRUTURAS E DO SISTEMA DE SAÚDE Nº Projectos: 5	Total	15 221 000
	Cap 40 - FR	12 915 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 792 290
Construção de Novas Infra- -Estruturas	Total	4 850 000
	Cap 40 - FR	4 591 543
	Cap 40 - FC	258 457
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Remodelação e Ampliação de Unidades de Saúde	Total	3 488 500
	Cap 40 - FR	3 233 500
	Cap 40 - FC	255 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apetrechamento e Modernização	Total	3 053 159
	Cap 40 - FR	3 053 159
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Formação e Iniciativas em Saúde	Total	1 620 000
	Cap 40 - FR	1 620 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Tecnologias de Informação na Saúde	Total	2 209 341
	Cap 40 - FR	417 051
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 792 290
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL Nº Projectos: 3	Total	12 300 000
	Cap 40 - FR	9 800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	0

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Equipamentos de Apoio a Idosos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 900 000 3 900 000
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	6 400 000 5 900 000 500 000
Investimentos em Serviços de Segurança Social	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 000 000 2 000 000

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	121 312 343
	Cap 40 - FR	55 024 687
	Cap 40 - FC	1 196 722
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	65 090 934
FOMENTO AGRÍCOLA	Total	47 122 158
	Cap 40 - FR	18 905 500
	Cap 40 - FC	909 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	27 307 158
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total	45 151 145
	Cap 40 - FR	24 537 981
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	20 613 164
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total	19 742 488
	Cap 40 - FR	5 425 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	14 317 488
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total	9 296 552
	Cap 40 - FR	6 156 206
	Cap 40 - FC	287 222
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	2 853 124

Desenvolvimento por Projectos

FOMENTO AGRÍCOLA	Total	47 122 158
	Cap 40 - FR	18 905 500
	Cap 40 - FC	909 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	27 307 158
Nº Projectos: 4		
Infra-Estruturas Agrícolas	Total	18 670 000
	Cap 40 - FR	4 646 000
	Cap 40 - FC	34 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	13 990 000
Sanidade Animal e Vegetal	Total	10 105 000
	Cap 40 - FR	7 725 000
	Cap 40 - FC	850 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 530 000
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias	Total	2 681 246
	Cap 40 - FR	2 504 500
	Cap 40 - FC	25 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	151 246
Reduzir Custos de Exploração Agrícola	Total	15 665 912
	Cap 40 - FR	4 030 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	11 635 912

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	45 151 145 24 537 981 0 20 613 164
Nº Projectos: 1		
Transformação e Comercialização	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	45 151 145 24 537 981 20 613 164
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	19 742 488 5 425 000 0 0 14 317 488
Nº Projectos: 4		
Diversificação da Produção Agrícola	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 512 188 2 300 000 7 212 188
Formação e Informação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	310 000 310 000
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 750 000 2 750 000 7 000 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Agricultura	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	170 300 65 000 105 300
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 296 552 6 156 206 287 222 0 2 853 124
Nº Projectos: 3		
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 966 124 1 063 639 49 361 2 853 124
Infra-Estruturas e Equipamentos Florestais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	4 715 428 4 630 428 85 000

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Uso Múltiplo da Floresta	Total	615 000
	Cap 40 - FR	462 139
	Cap 40 - FC	152 861
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	37 860 115
	Cap 40 - FR	21 571 200
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	2 869 600
	O.Fontes - FC	11 824 715
MODERNIZAÇÃO DAS INFRA- -ESTRUTURAS E DA ACTIVIDADE DA PESCA	Total	18 777 111
	Cap 40 - FR	7 235 400
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 408 500
	O.Fontes - FC	9 133 211
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E QUALIDADE	Total	19 083 004
	Cap 40 - FR	14 335 800
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	461 100
	O.Fontes - FC	2 691 504

Desenvolvimento por Projectos

MODERNIZAÇÃO DAS INFRA- -ESTRUTURAS E DA ACTIVIDADE DA PESCA Nº Projectos: 5	Total	18 777 111
	Cap 40 - FR	7 235 400
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 408 500
	O.Fontes - FC	9 133 211
Inspeção e Gestão	Total	2 516 469
	Cap 40 - FR	1 310 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 206 469
Estruturas Portuárias	Total	4 269 142
	Cap 40 - FR	1 145 400
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	890 000
	O.Fontes - FC	2 233 742
Frota	Total	6 308 500
	Cap 40 - FR	1 850 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	892 500
	O.Fontes - FC	3 566 000
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa	Total	5 403 000
	Cap 40 - FR	2 650 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	626 000
	O.Fontes - FC	2 127 000
Recursos Humanos	Total	280 000
	Cap 40 - FR	280 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E QUALIDADE Nº Projectos: 6	Total	19 083 004
	Cap 40 - FR	14 335 800
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	461 100
	O.Fontes - FC	2 691 504

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Ordenamento do Território	Total	6 687 283
	Cap 40 - FR	5 298 950
	Cap 40 - FC	255 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 133 333
Recursos Hídricos	Total	3 571 200
	Cap 40 - FR	2 338 700
	Cap 40 - FC	1 232 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Valorização da Qualidade Ambiental	Total	1 655 754
	Cap 40 - FR	1 000 350
	Cap 40 - FC	107 100
	O.Fontes - FR	103 859
	O.Fontes - FC	444 445
Conservação da Natureza	Total	5 919 652
	Cap 40 - FR	4 448 685
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	357 241
	O.Fontes - FC	1 113 726
Formação e Promoção Ambiental	Total	1 181 115
	Cap 40 - FR	1 181 115
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Ambiente	Total	68 000
	Cap 40 - FR	68 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 35/2006

de 4 de Maio

O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA) reuniu num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferiu para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências em matéria administrativa e pedagógica que era assegurado pela Direcção Regional da Educação.

A experiência obtida aconselha a que no RGAPA sejam incluídas todas as matérias regulamentares referentes às áreas pedagógica e administrativa de alunos que se encontram dispersas por regulamentos vários. Com esse objectivo, e mantendo a sistematização e, tanto quanto possível, a numeração dos artigos já constantes das versões anteriores daquele regulamento, de forma a facilitar o seu manuseamento e citação nos regulamentos internos, pela presente portaria são para ele carreadas as normas referentes à organização e funcionamento dos programas de apoio pedagógico, que se encontravam reguladas pela Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho. São também incluídas as normas referentes à oferta de cursos do ensino recorrente, que constavam da Portaria n.º 43/2002, de 2 de Junho, e que resultaram das profundas alterações ocorridas na oferta e enquadramento da escolaridade de segunda oportunidade, decorrentes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

No que respeita à reorganização da rede escolar, tendo em conta as normas orientadoras fixadas na Carta Escolar, o RGAPA impõe a sua reestruturação sistemática, ficando estabelecido que quando numa freguesia exista mais de uma escola, o seu encerramento é obrigatório sempre que a frequência for inferior a 10 alunos. Tal não impede o encerramento de escolas com mais de 10 alunos quando tal se mostre adequado e contribua para a racionalização da estrutura do sistema educativo.

Essa necessidade de racionalização da rede escolar tornou-se mais urgente face à necessidade de criar um sistema de monodocência coadjuvada no 1.º ciclo do ensino básico, permitindo a gradual introdução de uma língua estrangeira nos 3.º e 4.º anos, o ensino da música e das artes e uma progressiva autonomização da educação física. O funcionamento de tal sistema, associado ao regime de substituição de docentes e de disponibilização de apoios multidisciplinares para suprir necessidades educativas especiais, é demasiado oneroso onde exista a pulverização do sistema com a proliferação de escolas de reduzida dimensão.

Por outro lado, subsiste a necessidade de reduzir, ou mesmo eliminar, as situações de escola de lugar único, dado o isolamento a que tal tipo de escola vota o docente e a dificuldade colocada pelo acompanhamento de turmas compostas por quatro anos de escolaridade. Com esse objectivo, tendo em conta a necessidade de racionalizar o funcionamento da rede escolar, melhorando e consolidando as escolas existentes e criando condições para uma efectiva

monodocência coadjuvada, importa manter regras gerais orientadoras da reformulação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que privilegiem o agrupamento de escolas e a criação de turmas organizadas por ano de escolaridade.

Com o aumento da disponibilidade de pessoal docente, reduziram-se substancialmente as situações em que as escolas necessitam de suprir a falta de docentes resultantes de dificuldades de colocação. Contudo, tais faltas ainda ocorrem pontualmente devido à não aceitação, em situações de substituição temporária, do lugar por candidatos constantes das listas de graduação, levando a que, por via da repetição dos prazos de colocação, possam decorrer períodos consideráveis sem docente atribuído. Por outro lado, a taxa de absentismo do pessoal docente, apesar de ter diminuído sensivelmente nos últimos anos, mantém-se elevada.

A combinação dos factores atrás apontados determina a necessidade de serem criados mecanismos de compensação de tempos lectivos de forma a garantir o direito dos alunos a uma escolarização de qualidade. Esses mecanismos de compensação, associados à flexibilização da gestão curricular que se encontra quase generalizada no sistema educativo, e à existência de professores de apoio, viabiliza formas de garantia do cumprimento da escolarização anual para cada disciplina ou área disciplinar, em termos de cargas horárias e de aquisição das competências previstas.

Tal permite quebrar o ciclo de desresponsabilização pela escolaridade e de menor rigor no cumprimento dos objectivos de cada ano de escolaridade e de cada ciclo que ainda persiste em algumas escolas, pelo que os mecanismos de compensação educativa devem ser considerados pelas escolas logo na atribuição de serviço aos docentes e ser reflectidos nos respectivos regulamentos internos e planos curriculares.

Considerando a grande importância do apoio suplementar aos alunos no fomento do sucesso educativo, um dos objectivos fundamentais da política de educação, incluem-se no RGAPA normas que permitem a generalização daquele apoio a todo o sistema, aplicáveis a todos os ciclos e níveis de ensino, apesar da especificidade resultante do regime de monodocência praticado no 1.º ciclo do ensino básico.

A integração nas escolas do ensino regular de crianças e jovens portadores de deficiência, nomeadamente os surdos e os que exibem perturbações de relação e comunicação enquadráveis no espectro do autismo, deve ser feita criando condições que permitam otimizar o sucesso educativo desses alunos, garantindo assim o exercício pleno do seu direito de cidadania. Para tal, a integração deve ser conduzida num ambiente que possibilite o máximo desenvolvimento dos alunos nos planos cognitivo, linguístico, emocional e social, o que só pode ser garantido possibilitando o acesso à informação utilizando metodologias de comunicação adequadas. Assim, e tendo em conta os princípios sobre esta matéria contidos na Declaração de Salamanca, sem prejuízo da integração destes alunos nas escolas do ensino regular, sempre que possível devem ser criadas nas escolas onde tal se mostre necessário unidades educativas especificamente voltadas para o apoio aos alunos surdos e aos alunos autistas.

No caso dos alunos surdos, a forma de comunicação tem de permitir ultrapassar as naturais limitações de utilização

da linguagem oral impostas pela surdez e a pouca difusão na sociedade açoriana do conhecimento da língua gestual portuguesa. Nesse contexto, e tendo em conta a crescente evidência da importância das comunidades linguísticas de referência, entre as quais se insere a dos utilizadores da língua gestual, é necessário que a organização do sistema educativo dê especial atenção aos alunos surdos, particularmente àqueles cuja comunicação esteja essencialmente limitada à utilização da língua gestual. A preservação e valorização da língua gestual portuguesa é um imperativo constitucional que apenas poderá ter realização prática se o sistema educativo promover a sua aprendizagem e divulgação através da criação de unidades específicas onde os alunos surdos possam aprender em comunidade.

No que respeita aos alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, a experiência de funcionamento de unidades com ensino e acompanhamento estruturado, seguindo a metodologia TEACCH, aconselha à sua generalização e alargamento a outros ciclos de ensino para além do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Tendo em conta a pouca prevalência da surdez na idade escolar e do autismo, torna-se necessário concentrar tais alunos nas escolas melhor localizadas de forma a viabilizar o funcionamento das unidades. Por outro lado, dada a natural variabilidade da distribuição destes alunos, a localização e funcionamento das unidades deve ser revista anualmente durante o processo de lançamento do ano lectivo.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do artigo 78.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 5 de Agosto, o seguinte:

1. São introduzidas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 41/2005, de 27 de Maio, as seguintes alterações:
 - a) São eliminados os artigos revogados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 5 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, que aprovou o Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo;
 - b) São eliminados os artigos 125.º e 126.º por terem sido derogados pelos artigos 18.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2005/A, de 6 de Dezembro.
 - c) São alterados os artigos 8.º a 11.º, clarificando a repartição de competências em matéria de educação e formação profissional e agilizando o processo de oferta de cursos.
 - d) Os artigos 29.º e 38.º foram alterados por força da revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/198/A, de 4 de Agosto, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro.
 - e) É integrado no texto do Regulamento a matéria constante da Portaria n.º 43/2005, de 2 de Junho, referente à criação de cursos do ensino recorrente,

que passam a constituir os artigos 12.º a 25.º do RGAPA, unificando-se a totalidade dos regimes de criação de cursos.

- f) O artigo 16.º é renumerado, passando a constituir o artigo 26.º.
 - g) São introduzidas no Regulamento as matérias referentes à criação e funcionamento dos programas de apoio pedagógico constantes da Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho, que se revoga, passando estes a constituir os artigos 50.º a 57.º;
 - h) São introduzidas as matérias referentes à articulação com o ensino vocacional da música, que passam a constituir os artigos 125.º e seguintes.
2. O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), com as alterações ora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
 3. São revogados:
 - a) Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho
 - b) Portaria n.º 41/2005, de 27 de Maio;
 - c) Portaria n.º 43/2005, de 2 de Junho;
 - d) Os artigos 3.º, 9.º e 12.º a 15.º do anexo à Portaria n.º 27/2004, de 8 de Abril.
 - e) Os números 2, 3, 15 e 16 do Despacho Normativo n.º 48/2005, de 11 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 19 de Abril de 2006.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na distribuição dos alunos pelas escolas do ensino oficial e do ensino particular, cooperativo e solidário com contrato de associação;
- b) Na matrícula, inscrição e suas renovações;
- c) Na oferta de cursos dos ensinos básico e secundário regular, profissional e recorrente, e suas opções, e na constituição de turmas;
- d) Na atribuição das turmas aos docentes, incluindo o apoio a actividades específicas;
- e) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, incluindo o ensino recorrente e o ensino artístico vocacional;

- f) Na criação de programas de apoio educativo;
- g) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- h) No prosseguimento de estudos quando não haja aproveitamento;
- i) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- j) Na reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
- k) Na substituição de aulas não dadas;
- l) Na criação de salas de atendimento específico para alunos portadores de deficiência;
- m) Na realização de intercâmbios escolares, visitas de estudo e viagens de finalistas;
- n) Na organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- o) No funcionamento em regime de articulação da educação artística vocacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades profissionalizante, profissional, recorrente e de ensino vocacional artístico.

2. O presente regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

CAPÍTULO II

Distribuição dos alunos pelas escolas

Artigo 3.º

Áreas pedagógicas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por área pedagógica o território cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.

2. As áreas pedagógicas das escolas básicas integradas correspondem ao território que estiver fixado no diploma que crie aquelas unidades orgânicas.

Artigo 4.º

Escolas básicas integradas

1. Os alunos residentes no território servido por uma escola básica integrada frequentam obrigatoriamente um dos estabelecimentos escolares que a integram ao longo de todos os ciclos e níveis de ensino nela ministrados.

2. Exceptuam-se do número anterior os alunos do ensino secundário que pretendam frequentar uma opção inexistente na escola que serve a sua área de residência, situação em que poderão escolher frequentar qualquer escola onde essa opção seja ministrada.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao órgão executivo da unidade orgânica estabelecer as regras de distribuição das crianças que frequentam a educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico pelos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

4. Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica devem ser observados os seguintes princípios:

- a) Excepto quando o estabelecimento seja extinto, a criança deverá completar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, sempre que adequado, no mesmo estabelecimento;
- b) Sem prejuízo da alínea seguinte, a criança deve frequentar o estabelecimento de ensino mais próximo da sua residência;
- c) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, deverão as crianças ser repartidas de forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar a utilização dos recursos humanos das escolas.

5. Quando numa área pedagógica existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, a admissão faz-se de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Crianças com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- b) Crianças com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
- c) Crianças mais velhas.

6. O funcionamento de escolas do 1.º ciclo do ensino básico de lugar único está sujeito ao disposto no artigo 62.º do presente regulamento.

7. A distribuição provisória dos alunos pelas escolas deve estar concluída até 15 de Julho de cada ano.

Artigo 5.º

Outras escolas

1. Sempre que possível os alunos frequentam a mesma unidade orgânica durante todo o ensino básico, o qual deve ser encarado como uma única sequência educativa para fins pedagógicos e de distribuição de alunos.

2. Os alunos residentes em cada área pedagógica devem, sempre que possível, ser encaminhados para uma mesma escola dos ciclos e níveis de ensino subsequentes, criando-se sequências estáveis de estabelecimentos de ensino.

3. Com o objectivo de dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, devem os órgãos executivos das unidades orgânicas estabelecer acordos de encaminhamento dos seus alunos com as escolas situadas no mesmo território que ministrem o ciclo ou nível de ensino seguinte, por forma a constituir as sequências de escolas previstas nos números anteriores.

4. Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores é fixada, para cada ano

lectivo, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada escola nessas circunstâncias.

5. As escolas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respectivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano lectivo aquando da transferência dos alunos.

Artigo 6.º

Alunos deslocados

1. Exceptuam-se do estabelecido nos artigos anteriores as situações em que um dos pais, ou o encarregado de educação, se outrem, trabalhe em localidade diferente da de residência e solicite a transferência do aluno para a escola que serve a localidade onde trabalha, em requerimento dirigido ao órgão executivo da unidade orgânica que pretende que o seu educando frequente, a apresentar até ao final do último período lectivo do ano escolar anterior.

2. A transferência, ao abrigo do disposto no número anterior, apenas pode ser aceite caso na escola de destino haja disponibilidade para receber o aluno sem aumento do número de turmas e a escola, se do 1.º Ciclo do Ensino Básico, não funcione em regime de curso duplo.

3. Os alunos transferidos ao abrigo do disposto nos números anteriores não beneficiam do regime de transporte escolar.

CAPÍTULO III

Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional

Artigo 7.º

Iniciativa

1. A iniciativa de oferta de um curso, em qualquer das suas modalidades, cabe à escola, através do seu órgão executivo, ou às direcções regionais competentes em matéria de educação ou formação profissional.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de cada ano, a direcção regional competente em matéria de formação profissional divulga junto das escolas uma listagem dos cursos profissionais e profissionalizantes, incluindo os cursos tecnológicos e os cursos integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), que podem ser oferecidos pelas escolas para iniciar no ano lectivo imediato.

3. Em cada ano escolar, quando qualquer das direcções regionais a que se refere o n.º 1 pretenda criar um curso informará a escola de tal intenção até 15 de Dezembro, explicitando as razões que presidem a tal iniciativa, e preparando, em conjunto com a escola, os necessários estudos de viabilidade, a integrar na candidatura.

4. Em cada ano escolar, até 28 de Fevereiro, as escolas enviam à Direcção Regional da Educação, no caso dos cursos científico-humanísticos e tecnológicos, ou à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, no caso dos cursos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a relação dos cursos que pretendem oferecer para o ano, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos incluindo, caso pretendam manter a oferta formativa, aqueles que já tenham sido autorizados.

5. A relação referida no número anterior deve conter, para cada curso de nível básico ou secundário, os seguintes elementos:

- a) Identificação precisa do curso a oferecer;
- b) Recursos humanos existentes na escola que serão afectos ao curso;
- c) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficiais, equipamento informático e outro necessário ao curso;
- d) Outros documentos considerados relevantes para apreciação da candidatura.

Artigo 8.º

Requisitos

1. Apenas pode ser oferecido um curso dos ensinos básico e secundário, em qualquer das suas modalidades, incluindo os cursos tecnológicos e profissionais, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Na localidade onde se situe a escola não seja ministrado outro igual curso ou, quando este seja ministrado, a procura existente justifique o alargamento da oferta formativa a outra escola;
- b) Quando seja um curso que confira qualificação profissional, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso, ou curso similar, ou que o pretenda oferecer;
- c) Seja previsível a inscrição de, pelo menos, 25 alunos, limite que será reduzido para 15 alunos quando no concelho não exista outra escola que ofereça o mesmo curso.

2. Os limites a que se refere a alínea c) do n.º anterior não se aplicam à abertura de, pelo menos, um curso científico-humanístico e outro na área das ciências e tecnologias.

3. A oferta de cursos de natureza profissional e profissionalizante não integráveis no ensino secundário, fica condicionada à existência de pelo menos 10 candidatos interessados na sua frequência, aplicando-se à sua autorização as mesmas regras que estão estabelecidas para os cursos profissionais.

4. As escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devam ser encaminhados para frequência do ensino secundário e promovem a sua pré-inscrição

através do seu serviço de psicologia e orientação que apoiam os alunos na selecção do curso do ensino secundário a frequentar.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas onde funcione o ensino básico e secundário desenvolvem as acções de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às outras escolas o dever de colaboração.

Artigo 9.º

Autorização de funcionamento

1. Em cada ano escolar, a solicitação do órgão executivo da escola interessada, o Conselho Local de Educação pronuncia-se até 31 de Março, caso o entenda, sobre a oferta formativa das escolas localizadas na sua área de influência.

2. A oferta de cursos e opções do ensino secundário regular e recorrente, incluindo os cursos científico-humanísticos e tecnológicos, é homologada por despacho do director regional competente em matéria de educação.

3. A oferta de cursos profissionais ou profissionalizantes é homologada por despacho do director regional competente em matéria de formação profissional.

4. A homologação a que se referem os números anteriores é comunicada às escolas até 15 de Abril, ficando a autorização de funcionamento dos cursos sujeita à confirmação do número mínimo de inscrições que esteja estabelecido.

5. O período de pré-inscrição é fixado pelo órgão executivo da escola, devendo estar concluído até 31 de Maio, cabendo-lhe a elaboração e fornecimento dos formulários que sejam considerados necessários.

6. Os alunos, no acto de pré-inscrição, indicam, por ordem de preferência, até três cursos gerais e três cursos tecnológicos, profissionalizantes ou profissionais que pretendam frequentar, bem como a escola, ou escolas, onde o desejam fazer.

7. Para efeitos de autorização de leccionação dos cursos que tenham sido oferecidos nos termos dos números anteriores, até 15 de Setembro, os órgãos executivos comunicam à direcção regional competente a listagem dos cursos que registam candidatos inscritos em número suficiente para o seu funcionamento, acompanhados da seguinte informação:

- a) Identificação dos cursos a leccionar, com a indicação das portarias que os regulamentam e aprovam;
- b) Indicação da distribuição da carga horária por curso e ano;
- c) Número de alunos inscritos com a indicação da escola onde terminaram o ciclo anterior;
- d) Recursos humanos existentes na escola que serão afectados ao curso, com a indicação das disciplinas a leccionar e habilitações académicas que possuem;
- e) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficiais, equipamento informático e outros recursos relevantes para o funcionamento do curso;
- f) No caso das escolas profissionais, o calendário escolar a observar;
- g) Outros documentos considerados relevantes para a apreciação do processo de autorização.

8. Até 10 dias após a recepção do pedido de autorização definitiva, a direcção regional comunica às escolas a autorização de funcionamento.

Artigo 10.

Oferta de disciplinas de opção

1. A oferta de uma disciplina de opção está sujeita à existência de pelo menos 10 alunos inscritos.

2. Quando sejam turmas únicas, exclusivamente para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores, e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola onde o curso ou opção seja ministrado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no número anterior.

3. Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso.

4. Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver 20 ou mais alunos inscritos.

5. O aluno poderá integrar no seu currículo, em regime voluntário e como matéria de enriquecimento curricular, qualquer disciplina de opção oferecida a outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares e pela capacidade de oferta da escola.

Artigo 11.º

Funcionamento de cursos ou opções

1. A autorização de funcionamento dos cursos ou opções apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores, após confirmação do número real de alunos inscritos.

2. A leccionação dos cursos apenas se pode iniciar após recebida a comunicação de autorização emitida pela direcção regional competente.

CAPÍTULO IV

Criação e funcionamento de cursos do ensino recorrente

Artigo 12.º

Atribuições das escolas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ensino recorrente é atribuição da unidade orgânica que ministre o ciclo ou nível correspondente do ensino regular no território educativo a servir.

2. Quando numa mesma localidade exista mais do que uma unidade orgânica, apenas uma delas oferece o ensino recorrente, podendo, quando tal se mostre conveniente, ministrar ciclos ou níveis cujo ensino regular seja assegurado na localidade por outra escola.

Artigo 13.º

Coordenador do ensino recorrente

1. O órgão executivo da unidade orgânica onde funcione o ensino recorrente designa, de entre os seus membros, um coordenador do ensino recorrente.

2. Compete ao coordenador do ensino recorrente, designadamente:

- a) Coordenar a preparação e o funcionamento dos cursos;
- b) Propor a criação de cursos no âmbito da escola;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e preparar, na parte que respeite ao ensino recorrente, o projecto educativo da escola;
- d) Prestar aos órgãos da tutela as informações que forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao planeamento e acompanhamento das acções;
- e) Criar condições para a existência de um diálogo permanente com os alunos participantes no curso, com vista à superação das dificuldades pessoais e escolares, numa perspectiva de avaliações contínua e formativa;
- f) Assegurar as condições de participação efectiva dos professores na planificação dos trabalhos, na acção disciplinar e nas acções de informação e esclarecimento dos alunos;
- g) Zelar pela existência dos meios e documentos de trabalho e orientação necessários ao bom funcionamento dos cursos;
- h) Assegurar as restantes funções que sejam cometidas pelo regulamento interno ou pelo projecto educativo da escola.

Artigo 14.º

Criação de cursos

1. A proposta de criação de cursos do ensino recorrente pode ser assumida por qualquer dos órgãos da escola, pelo coordenador do ensino recorrente, pelas autarquias locais ou por associações recreativas e culturais, ou ainda por cidadãos ou grupos de cidadãos interessados.

2. O pedido de criação do curso deve ser entregue ao órgão executivo da escola, que dele dará conhecimento ao conselho pedagógico.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, a criação, em horário pós-laboral, de cursos do ensino recorrente de qualquer dos ciclos do ensino básico, é competência do órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.

4. A criação em regime diurno de cursos do ensino básico recorrente, e a criação de cursos do ensino recorrente de nível secundário, em qualquer regime horário, e a abertura de qualquer disciplina ou bloco, faz-se por despacho do Director Regional da Educação, mediante proposta do órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 15.º

Número de alunos por curso e matrícula

1. O funcionamento de um bloco capitalizável do ensino recorrente depende da existência de pelo menos 10 matrículas efectivas.

2. Cada bloco, qualquer que seja o regime horário, funciona com um mínimo de 10 alunos e um máximo de 30 alunos, devendo, sempre que tal seja possível, funcionar em grupos de 25 alunos.

3. É da responsabilidade dos órgãos de gestão a definição do prazo de matrícula e dos prazos suplementares de aceitação de matrículas após o início da leccionação, ponderados a data de início do bloco e o número de horas e conteúdos já leccionados.

4. A matrícula em qualquer bloco só é possível desde que se verifique compatibilidade de horário com os restantes blocos em que o aluno se encontre inscrito ou seja possível introduzir as necessárias modificações no horário.

Artigo 16.º

Pessoal docente

1. Sem prejuízo dos limites estabelecidos, as funções docentes no ensino recorrente são preferencialmente exercidas em regime de acumulação ou de completamento de horário de docentes dos quadros de escola ou de zona pedagógica.

2. Não sendo possível a acumulação ou o completamento de horários, por indisponibilidade de pessoal docente na escola, poderá o órgão de gestão solicitar à Direcção Regional da Educação, a contratação de docentes especificamente para assegurar o funcionamento de cursos do ensino recorrente.

Artigo 17.º

Condições de prestação de serviço

1. A acumulação será autorizada pelo director regional competente em matéria de educação, sob proposta do conselho executivo, a remeter até 15 dias antes do início do bloco respectivo.

2. Para efeitos de proposta, devem ser considerados, designadamente:

- a) A experiência profissional do docente em educação de adultos;
- b) A frequência de acções de formação versando este tipo de educação;
- c) A graduação profissional, preferindo, em caso de igualdade, o candidato que tenha desenvolvido mais actividades ligadas à comunidade.

3. Se o serviço for prestado para além das 19 horas é, nos termos do disposto no artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente, considerado serviço nocturno e bonificado com o factor 1,5 para todos os efeitos legais.

4. Só é remunerado, em regime de acumulação, o serviço efectivamente prestado, tomando por base o valor hora do escalão pelo qual auferir o docente no ensino regular.

5. A remuneração resultante da acumulação será abonada pela escola onde o docente for acumular.

6. Para efeitos de completamento de horários, o docente considera-se como colocado nos locais onde preste serviço, não auferindo, em caso algum, de ajudas de custo ou subsídio de transporte.

Artigo 18.º

Coordenação pedagógica

No ensino recorrente organizado em regime modular não existe tutor, coordenador ou director de turma, cabendo a responsabilidade pela manutenção de todos os registos a ele referentes ao docente a quem esteja atribuído o bloco.

Artigo 19.º

Local de funcionamento e organização do tempo lectivo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de cursos e os seus locais de funcionamento serão determinados, ano a ano, pelo órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico e o conselho local de educação, quando este exista.

2. Sempre que a disponibilidade de transportes o permita, os cursos devem funcionar em instalações da escola.

3. No respeito pelo que esteja estabelecido na portaria que crie o curso, a organização dos tempos lectivos e a sua distribuição semanal é fixada pelo órgão executivo da escola, ouvidos os alunos, tendo em conta as disponibilidades de pessoal.

Artigo 20.º

Controlo da assiduidade

1. É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos do ensino recorrente.

2. A obrigatoriedade de controlo da assiduidade aplica-se a todas as actividades escolares dos alunos, quando incluídas nos respectivos horários, correspondendo a não comparência a um tempo lectivo, independentemente da sua duração, a uma única falta.

3. Os alunos que faltarem justificadamente podem requerer ao docente encarregado do bloco capitalizável a justificação das faltas através da comprovação, por documento adequado, das razões que as determinaram.

4. Sempre que tal seja solicitado pelo aluno, será emitido pelos serviços administrativos da escola certificado de frequência discriminando o número de horas leccionadas e o número de aulas assistidas pelo aluno.

Artigo 21.º

Avaliação

1. No respeito pelo que estiver legalmente estabelecido, no exercício da autonomia pedagógica da escola, o conselho

pedagógico aprova as normas de avaliação a adoptar em cada um dos ciclos e níveis do ensino recorrente, especificando quais os instrumentos de avaliação e notação a utilizar.

2. A avaliação contínua deve basear-se no uso de critérios de competência, devendo no período inicial de funcionamento de cada bloco ser definida a forma e periodicidade da avaliação, nomeadamente no que concerne aos alunos que beneficiam do estatuto de trabalhador estudante.

3. Os alunos que frequentem o ensino recorrente podem candidatar-se, como autopropostos, aos exames das correspondentes disciplinas ou áreas disciplinares do ensino regular, nos termos regulamentados para aquela modalidade de ensino.

4. Quando o número de candidatos o justificar, podem as escolas organizar provas com horário e características adequados, especificamente destinadas a estes alunos.

Artigo 22.º

Comissão de certificação

1. Em cada escola onde funcione o ensino recorrente funcionará uma comissão de certificação.

2. A comissão de certificação será presidida pelo coordenador do ensino recorrente, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, e integrará dois vogais, designados anualmente pelo órgão executivo, de entre docentes de nomeação definitiva em exercício de funções na escola, de preferência de entre os que exerçam funções no ensino recorrente.

3. Compete à comissão de certificação:

- a) Acompanhar o processo de avaliação, garantindo o estrito cumprimento do que sobre a matéria estiver estabelecido;
- b) Ratificar os resultados do processo de avaliação contínua;
- c) Homologar todos os resultados da avaliação contínua e final e as decisões dos respectivos júris de prova.

4. Dos actos da comissão de certificação será elaborada acta, a registar em livro próprio, dela devendo constar menção explícita de todas as decisões tomadas.

5. As escolas apenas podem emitir os certificados a que se refere o artigo seguinte após a homologação dos resultados pela comissão de certificação.

Artigo 23.º

Certificados

1. Aos alunos que completem com sucesso qualquer dos ciclos ou níveis do ensino recorrente, ou que sejam considerados aptos em avaliação final, será passada certificação nos termos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio.

2. Nos termos da lei, a emissão de certificados é gratuita quando certifique grau de ensino igual ou inferior à escolaridade obrigatória do interessado.

3. O certificado conterá menção expressa de que o aluno está ou não apto para prosseguimento de estudos.

4. Quando o aluno tiver completado uma ou mais áreas curriculares, sem concluir o ciclo ou nível em que se inscreveu, podem ser passados certificados discriminando os blocos concluídos, devendo, contudo, tais certificados incluir menção expressa de que o aluno não concluiu o ciclo ou nível correspondente.

5. Os alunos do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis podem ser certificados, exclusivamente para fins militares, de concurso público ou progressão na carreira, nos seguintes termos:

- a) Equivalência ao 10.º ano, sem classificação, se tiverem obtido aprovação e/ou equivalência a todos os blocos I do plano curricular dos Cursos de Ciências Exactas ou de Ciências Humanas.
- b) Equivalência ao 11.º ano, sem classificação se tiverem obtido aprovação e/ou equivalência a todos os blocos I e II do plano curricular dos cursos de Ciências Exactas ou de Ciências Humanas.
- c) Os certificados devem fazer menção clara ao diploma que aprova a estrutura curricular do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis e ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

Artigo 24.º

Livro de registo

1. Para cada bloco capitalizável haverá um livro de registo contendo a lista nominal de alunos, os sumários, a assiduidade e os resultados finais da avaliação dos alunos e as folhas dos livros de termos.

2. Os registos finais de avaliação serão individuais e lavrados em relação a cada aluno avaliado, independentemente do resultado da avaliação.

3. Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas, estas deverão ser devidamente ressalvadas.

4. Os livros de registo dos blocos capitalizáveis são mantidos pelas escolas nos termos legalmente aplicáveis aos registos de avaliação.

Artigo 25.º

Ensino profissional recorrente

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, as escolas profissionais poderão organizar cursos do ensino recorrente, desde que os mesmos sejam conducentes a certificação profissional.

2. A forma de criação e funcionamento, as estruturas curriculares e os programas dos cursos a que se refere o número anterior são fixados nos termos do artigo 7.º do diploma atrás referido.

3. Para a realização dos cursos podem ser celebrados contratos de financiamento entre a administração regional e as escolas, nos termos estabelecidos no artigo 20.º daquele diploma.

CAPÍTULO V

Matrícula e inscrição

Artigo 26.º

Procedimentos administrativos

1. A renovação de matrícula, é automática e da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico a quem a turma esteja atribuída, ou do director da turma que o aluno frequenta.

2. Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para renovação da matrícula.

3. A escola informa o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo anterior tiver matriculado o aluno, da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

4. Quando o encarregado de educação não responda e a escola não seja informada, da aceitação da transferência do aluno por outra unidade orgânica, são iniciados os procedimentos de seguimento previstos nos artigos 20.º a 23.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 5 de Agosto.

5. Até ao termo do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim de Vacinação, devidamente actualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;
- b) Documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
- c) Até 4 fotografias tipo passe, excepto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada.

6. O cartão de identificação do aluno, quando completo com a necessária vinheta ou esteja validado electronicamente, é utilizável como título de transporte escolar.

7. O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo órgão executivo da escola.

CAPÍTULO VI

Constituição de turmas

Artigo 27.º

CrITÉRIOS para a constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica.

2. Entre outros, na constituição das turmas serão tidos em conta os seguintes critérios:

- a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;
- b) Sempre que possível, cada turma deve ter conter apenas alunos de um único nível de escolaridade;
- c) Em todos os graus e modalidades de ensino, devem prevalecer as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo;
- d) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;
- e) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular ou transferidos de outros sistemas educativos devem incorporar-se na mesma turma;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do artigo 33.º do presente regulamento, os alunos inscritos numa língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, por forma a permitir o desdobramento;
- g) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiram sobre as características dos alunos e a possibilidade de constituição de equipas pedagógicas estáveis;
- h) Um grupo de alunos, em determinado ano de escolaridade, deve, sempre que possível, ser acompanhado até final do ciclo pela mesma equipa pedagógica, sem prejuízo da eventual integração de outros alunos na turma;
- i) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos por turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;
- j) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola devem ser sempre consideradas;
- k) As características do edifício escolar, nomeadamente as respeitantes aos espaços destinados a actividades específicas e aos espaços comuns, devem ser considerada na determinação das características das turmas;
- l) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade, em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.

3. Em caso algum podem ser constituídas turmas tendo como critério único a manutenção do docente que no ano anterior foi titular da turma ou a manutenção de alunos com o docente do ano lectivo anterior.

4. Excepto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feito o agrupamento de alunos, nos termos do presente regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois níveis de escolaridade.

5. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.

6. Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, excepto quando tal vise a aplicação de estratégias de gestão curricular específicas, organizadas nos termos do disposto no artigo 46.º do presente regulamento.

7. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, tal poderá ser autorizado pelo órgão executivo, em qualquer momento do ano lectivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.

8. Nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade deve ser progressivamente abandonado o conceito de turma e permitida frequência das aulas em regime de inscrição por disciplina.

9. Quando a unidade orgânica dê execução ao disposto no número anterior, as funções do director de turma estabelecidas no presente regulamento são executadas pelo professor tutor.

Artigo 28.º

Lotação das instalações

A determinação da lotação das instalações cabe ao órgão executivo, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Em sala de aula normal, a lotação indicativa será a que resulta da divisão da área por 1,5 metros quadrados;
- b) Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 25 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, sendo a lotação determinada nos termos da alínea anterior.

Artigo 29.º

Educação pré-escolar

Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 21 de Janeiro, as normas a seguir na constituição de turmas da educação pré-escolar são as mesmas que estão fixadas para o 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 30.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.

2. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sempre que um aluno com necessidades educativas especiais, que exija particular atenção do docente, seja servido por uma escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve o mesmo ser transportado para a escola mais próxima em que possa ser integrado numa turma contendo no máximo dois anos de escolaridade.

4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico elaborado e aprovado nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, terão no máximo 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola de um só lugar, excepto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.

5. Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando em consequência da sua deficiência apresente comportamentos perturbadores do normal funcionamento da actividade lectiva, ou quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, não obstante o recurso a auxiliar de acção educativa.

6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida pelo órgão executivo a homologação do Director Regional da Educação.

Artigo 31.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.

2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3. Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, excepto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.

4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente regulamento, terão no máximo 20 alunos.

5. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica do ensino secundário, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as possibilidades de articulação e coordenação entre escolas da mesma localidade ou localidades vizinhas.

6. Exclusivamente quando o número de inscritos por turma seja superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da

componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos tecnológicos em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o Director Regional da Educação autorizar o desdobramento das turmas até duas unidades lectivas semanais.

7. O desdobramento referido no número anterior cessa em qualquer momento do ano lectivo quando o número de alunos, por reprovação por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecido no número anterior.

8. Na situação referida no número anterior haverá lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 32.º

Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao Director Regional da Educação, para decisão.

2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos do número anterior, o órgão executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao Director Regional da Educação, a apresentar no final do ano lectivo.

3. Em caso algum podem as turmas a que se refere o número anterior ter menos de 20 alunos, excepto quando se trate de turmas com currículos específicos para os quais esteja expressamente prevista a constituição de turmas com número inferior de alunos.

4. As propostas autorizadas são enviadas pela Direcção Regional da Educação à Inspeção Regional de Educação para verificação da sua execução.

5. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo Director Regional da Educação.

Artigo 33.º

Educação Moral e Religiosa

1. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto da matrícula o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

2. Até 31 de Maio de cada ano, o encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

3. Sempre que num ano de escolaridade estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à Direcção Regional da Educação a colocação dos necessários docentes.

4. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas seja necessário para acomodar todos os inscritos.

5. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10 mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

6. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que 15 alunos.

7. Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 34.º

Mapas de constituição de turmas

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à Direcção Regional da Educação os mapas de constituição de turmas:

- a) Até 15 de Julho, os provisórios;
- b) Até 30 de Setembro, os definitivos.

2. Por despacho do Director Regional da Educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido no presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Atribuição de turmas e de serviço docente

Artigo 35.º

Distribuição do serviço docente

1. A atribuição de turmas é da competência do órgão executivo da unidade orgânica, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:

- a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola ser-lhe-ão preferencialmente atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho executivo deliberar o contrário;
- b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma, a formação e experiência do docente e a manutenção de equipas educativas estáveis, procurando a maximização do sucesso educativo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente a turma que seja frequentada por:

- a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.

3. Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do conselho executivo pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 36.º

Apoio a actividades específicas no 1.º ciclo do ensino básico

1. Nas escolas básicas integradas os professores de apoio a actividades específicas integram-se, sem qualquer distinção, no departamento curricular em que se insira a área científico-pedagógica que apoiam.

2. A afectação dos docentes a tarefas de apoio a actividades específicas cabe ao órgão executivo, respeitando a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores do 1.º ciclo detentores de complemento de habilitação ou de formação de base de grau superior no âmbito da área científico-pedagógica que vão apoiar;
- b) Docentes profissionalizados em disciplina afim da área científico-pedagógica que vão apoiar, com preferência para os detentores de habilitação profissional para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;
- c) Outros docentes.

3. Quando o número de horas de apoio a actividades específicas seja insuficiente para constituir horários docentes completos, o órgão executivo constituirá os necessários horários mistos.

4. Compete ao órgão executivo a determinação do estabelecimento que constituirá o domicílio necessário do docente, no respeito pelas seguintes regras:

- a) O domicílio necessário de cada docente será estabelecido de forma a minimizar as deslocações em serviço;
- b) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da escola básica integrada quando tal minimize as deslocações em serviço.

5. Quando esteja previsto no plano educativo da escola, podem os professores de apoio a actividades específicas exercer tarefas de animação pedagógica.

CAPÍTULO VIII

Regime de funcionamento e horários

Artigo 37.º

Princípios gerais

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;
- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) As horas de nascer e pôr-do-sol no período de Inverno;
- e) A rede de transportes públicos existentes e seu horário.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte.

3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

Artigo 38.º

Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente por deliberação do órgão executivo da unidade orgânica em que se integrem, tendo em conta o estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro.

Artigo 39.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Excepto quando exista um regime especial fixado para o estabelecimento de ensino, no 1.º ciclo do ensino básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde tal seja possível, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9:00 horas às 12:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13:30 horas às 15:30 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8:00 horas às 13:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do Director Regional da Educação, por proposta do órgão executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o órgão executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;
- b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;
- c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;
- d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8:00 horas e o seu termo após as 18 horas e 15 minutos.

Artigo 40.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário

são estabelecidos pelo órgão executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e os outros parceiros do processo educativo.

2. Deverá ser progressivamente abandonado o conceito de “tempo lectivo” e eliminado o uso de toques de campainha.

3. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

4. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8:00 horas nem podem terminar após as 19:00 horas.

5. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

6. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12:00 horas nem após 13:30 horas.

7. No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.

CAPÍTULO IX

Regime educativo especial

Artigo 41.º

Aplicação do regime e respostas educativas

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, consideram-se respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens, entre outras que a escola considere adequadas, as seguintes:

- a) Adopção de projecto curricular adaptado;
- b) Integração numa unidade especializada com currículo adaptado (UNECA);
- c) Adopção de condições especiais de avaliação;
- d) Concessão de condições especiais de matrícula;
- e) Introdução de adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação;
- f) Adaptação da classe ou turma às características da criança ou jovem;
- g) Concessão de apoio sócio-educativo específico, incluindo, quando necessário, uma bolsa ocupacional destinada a permitir o apoio familiar.

2. As respostas educativas do regime educativo especial pressupõem a elaboração de um programa de educação especial, o qual documenta o conjunto de estratégias e actividades que visam o apoio aos alunos e integra obrigatoriamente o projecto educativo e o plano anual de actividades da escola, de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

3. O programa de educação especial deve conter:

- a) As metas e estratégias que a escola se propõe realizar, com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência física ou mental.
- b) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos meios humanos e materiais concedidos;
- c) Identificação das turmas e grupos com currículo adaptado e/ou unidades especializadas de currículo adaptado.

Artigo 42.º

Projecto curricular adaptado

1. Entende-se por projecto curricular adaptado, no âmbito do regime educativo especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de núcleo no 1.º ciclo do ensino básico, ou conselho de turma nos restantes ciclos do ensino básico, se considere que não põem em causa a aquisição das competências terminais de ciclo e têm como padrão os currículos do regime educativo comum.

2. O projecto curricular adaptado, a que se refere o número anterior, pode assumir qualquer das seguintes formas:

- a) Turma com projecto curricular adaptado;
- b) Currículo individual adaptado;
- c) Adaptações curriculares.

3. Sempre que numa escola ou grupo de escolas limítrofes o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, são criadas turmas com projecto curricular adaptado às necessidades específicas desses alunos nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino seguido.

4. A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequentes.

5. O projecto curricular da turma articula-se obrigatoriamente com o estabelecido no projecto curricular da escola.

6. O currículo individual adaptado tem como padrão os currículos do regime educativo comum, devendo ser adaptado às necessidades educativas do aluno que reúna condições de integração a tempo inteiro em turmas do ensino regular.

7. O currículo individual adaptado integra o projecto educativo individual, sendo a sua elaboração da responsabilidade do docente titular do 1.º ciclo ou do conselho de turma nos restantes ciclos do ensino básico, em colaboração com o núcleo de educação especial.

8. Do currículo individual adaptado deverá, obrigatoriamente, constar:

- a) Descrição dos conteúdos curriculares;
- b) Identificação dos meios materiais;
- c) Normas de avaliação das aprendizagens.

9. Excepto quando destinado a alunos com aprendizagens precoces, o currículo individual adaptado só é aplicável até o aluno atingir doze anos de idade.

10. As adaptações curriculares mencionadas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo podem traduzir-se na redução parcial do currículo ou na dispensa das actividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a equipamentos de compensação não é suficiente para colmatar as necessidades educativas resultantes da incapacidade.

Artigo 43.º

Respostas Educativas

1. Os alunos abrangidos por um projecto curricular adaptado, incluindo os alunos integrados numa unidade especializada com currículo adaptado, não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respectivo projecto educativo individual.

2. Excepto quando o projecto educativo individual preveja a existência de retenção, para efeitos estatísticos considera-se que o aluno integra o ano de escolaridade correspondente à sua idade ou percurso escolar.

3. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e elaboração do projecto educativo individual decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de projecto educativo individual no ano lectivo anterior.

4. Na antecipação e adiamento de matrícula deverá ser tido em conta o preceituado nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 5 de Agosto.

5. A matrícula por disciplinas pode efectuar-se no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.

Artigo 44.º

Unidades especializada com currículo adaptado

1. Considera-se unidade especializada com currículo adaptado (UNECA) o conjunto devidamente organizado de respostas educativas que tenham como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares ou multidisciplinares adequadas a problemáticas específicas do aluno.

2. A UNECA visa promover de forma mais efectiva as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais devidas a deficiência física ou mental.

3. A UNECA é criada por deliberação do órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência física ou mental o justificar

4. O encaminhamento de crianças e jovens para a UNECA é realizado por decisão do órgão executivo, no âmbito da aprovação do projecto educativo individual.

5. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde funcione a UNECA e ao respectivo coordenador de núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento e funcionamento.

Artigo 45.º

Tipologia das unidades especializadas

1. Poderão ser criadas as seguintes tipologias de UNECA:

- a) Ocupacional;
- b) Sócio-Educativa;
- c) Transição para a vida activa;
- d) Educação de surdos;
- e) Educação de crianças e jovens com distúrbios comportamentais do espectro do autismo.

2. São objectivos das unidades de apoio ocupacional:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadoras de deficiência;
- b) Promover o relacionamento sócio-afectivo da criança ou jovem com o meio envolvente;
- c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;
- d) Promover competências inerentes às actividades de vida diária.

3. São objectivos das unidades de apoio sócio-educativo:

- a) Promover o desenvolvimento de competências sociais;
- b) Desenvolver competências da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- c) Promover competências inerentes às actividades de vida diária.

4. São objectivos das unidades de apoio à transição para a vida activa:

- a) Promover a consolidação de competências sociais;
- b) Promover e consolidar o relacionamento sócio-afectivo do jovem com o meio envolvente;
- c) Desenvolver competências escolares dos diversos ciclos do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- d) Promover e consolidar competências inerentes às actividades de vida diária;
- e) Desenvolver actividades de índole vocacional ou pré-profissional que promovam a transição e inserção dos alunos na vida activa em comunidade;
- f) Permitir a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- g) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

5. São objectivos das unidades de apoio à educação de surdos:

- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala, do treino auditivo e da tradução para as crianças e jovens que deles possam beneficiar;
- d) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- e) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- f) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções recreativas, de lazer e de sensibilização sobre a surdez.

6. São objectivos das unidades de apoio à educação de autistas:

- a) Aplicar e acompanhar o desenvolvimento de metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;
- b) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- c) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de acções de formação e sensibilização sobre o autismo.

Artigo 46.º

Alunos com aprendizagens precoces

1. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno num grupo ou turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- d) O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

3. Cumpridos os requisitos constantes dos números anteriores, é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

CAPÍTULO X

Prevenção e efeitos do insucesso escolar

Artigo 47.º

Prevenção do insucesso escolar

1. Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

2. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos nos artigos 20.º a 23.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 5 de Agosto.

3. Quando o conselho de turma, ou o conselho de núcleo, delibere a não transição de ano de um aluno deverá elaborar um relatório identificando as razões do insucesso e recomendando as necessárias medidas educativas.

4. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

5. Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre elaborado e aprovado o relatório previsto nos números anteriores.

Artigo 48.º

Efeitos do insucesso escolar

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do presente regulamento e no artigo anterior, qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O aluno ainda não tenha completado os 12 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;
- b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no conselho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;
- c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.

2. Nenhum aluno pode frequentar o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, pela quarta vez.

Artigo 49.º

Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno complete 12 anos de idade sem ter atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º Ciclo do Ensino Básico, transita para a escola do 2.º ciclo que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

CAPÍTULO XI**Criação e funcionamento de programas de apoio educativo**

Artigo 50.º

Projecto de apoio educativo

1. No âmbito da organização do ano escolar, o órgão executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à elaboração e aprovação de um projecto de apoio educativo, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos dos ensinos básico

e secundário em actividades educativas durante o seu horário lectivo, incluindo as actividades que resultem da ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas e permita dar cumprimento ao disposto nos artigos seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:

- a) Apoio educativo em trabalho directo com os alunos, incluindo a realização de aulas de substituição e de outras actividades que se mostrem necessárias na ausência do docente a quem esteja atribuída a leccionação da turma;
- b) Actividades em salas de estudo e salas de encaminhamento disciplinar;
- c) Clubes temáticos organizados nos termos do artigo 106.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.
- d) Actividades de fomento do uso das tecnologias da informação e comunicação;
- e) Leitura orientada;
- f) Orientação em tarefas de pesquisa bibliográfica e na Internet;
- g) Realização de actividades desportivas, organizadas nos termos do presente regulamento;
- h) Actividades oficinais, musicais e teatrais;
- i) Outras tarefas no âmbito do programa de apoio educativo, a fixar nos termos dos artigos seguintes, e o desenvolvimento e acompanhamento de projectos de carácter técnico-pedagógico em que a escola esteja envolvida.

Artigo 51.º

Programas de apoio educativo e seus destinatários

1. O regime de apoio educativo aplica-se aos ensinos básico e secundário e concretiza-se na realização de um projecto de apoio educativo integrando o conjunto das estratégias e actividades, devidamente enquadradas no projecto educativo de escola, que visem contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos em vigor.

2. É também objectivo do projecto de apoio educativo minorar as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas.

3. Só podem ser criados programas de apoio educativo nas unidades orgânicas cujo projecto educativo de escola esteja devidamente aprovado e dele constem as orientações globais a seguir e a forma de utilização dos meios disponíveis.

4. O plano anual de actividades da escola deverá conter as estratégias a seguir na realização do programa de apoio educativo.

5. Sem prejuízo da realização de actividades pontuais destinadas a todos os alunos, o apoio educativo destina-se aos alunos que revelem maiores dificuldades ou carências de aprendizagem em qualquer área curricular, ou estejam em risco de exclusão e abandono escolar precoce.

6. Na distribuição dos apoios educativos será sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de retenção ou de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

Artigo 52.º

Modalidades de apoio educativo

1. Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir as seguintes formas:

- a) Aulas de substituição;
- b) Realização de actividades de substituição de aulas e de apoio lectivo suplementar;
- c) Actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional;
- d) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no presente regulamento, o funcionamento das modalidades de apoio educativo é regulado pelo estabelecido no projecto educativo da escola.

3. O programa de apoio educativo, incluindo, de forma estruturada e coerente, quaisquer das modalidades apontadas nos artigos seguintes, é parte integrante do projecto educativo e plano anual de actividades da escola, sendo elaborado e aprovado de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

Artigo 53.º

Apoio lectivo e complemento curricular

1. A modalidade de apoio lectivo consiste na prestação aos alunos de qualquer das seguintes formas de apoio educativo:

- a) Substituição de docentes em actividades lectivas incluídas na carga horária semanal dos alunos;
- b) Aulas extraordinárias para recuperação de matérias não leccionadas atempadamente ou incluídas em programas específicos de recuperação da escolaridade;
- c) Programas de compensação e actualização de conhecimentos no arranque do ano escolar, em particular no início de ciclo.

2. A modalidade de realização de actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional abrange:

- a) Realização de programas específicos de ocupação dos tempos livres resultantes da falta de professores, através da realização de actividades de complemento curricular;
- b) Apoio a programas específicos de ocupação de tempos livres e de actividades de complemento curricular;

- c) Apoio a programas de entreajuda de alunos do mesmo ou de diferentes níveis de ensino;
- d) Apoio à realização de actividades dirigidas para o fomento do sucesso educativo;
- e) Realização de programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno.

Artigo 54.º

Estratégias pedagógicas e organizativas específicas

As estratégias pedagógicas e organizativas específicas visam:

- a) Ensino diferenciado no interior da sala de aula, integrando o mesmo currículo;
- b) Programas específicos elaborados pelo professor da área curricular no 2.º ciclo do ensino básico;
- c) Programas específicos elaborados pelo professor da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário;
- d) Programas interdisciplinares no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, mediante proposta do coordenador dos directores de turma ou do director da turma;
- e) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente, ao longo do ano lectivo.

Artigo 55.º

Determinação de recursos

1. O quantitativo máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fracção igual ou superior a cem;
- b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não lectivos dos docentes, nos termos regulamentares aplicáveis.

Artigo 56.º

Professores em apoio educativo

1. Compete, aos professores em apoio educativo, designadamente:

- a) Apoiar, em ambiente lectivo ou fora dele, a actividade dos docentes a quem esteja atribuída a leccionação de uma turma;
- b) Executar as tarefas de natureza técnico-pedagógica específicas que, no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica, constarem no seu projecto educativo;

- c) Substituir nas suas faltas e impedimentos os docentes a quem estejam atribuídas turmas;
- d) Coordenar, participar ou apoiar as actividades de natureza curricular e extracurricular realizadas no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica;
- e) Executar as demais tarefas de natureza técnico-pedagógica de que sejam incumbidos no âmbito da execução do modelo de apoio educativo da unidade orgânica.

2. Os professores em apoio educativo nas escolas básicas integradas são colocados sem ficarem afectos a qualquer dos estabelecimentos nelas integrados.

3. No exercício das suas funções, os professores em apoio educativo podem, por decisão do órgão de gestão da unidade orgânica, ser deslocados a todo o tempo para qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

Artigo 57.º

Distribuição de serviço

1. Compete ao órgão de gestão, no respeito pelo projecto educativo da escola e pelos princípios que nesta matéria tenham sido propostos pelo conselho pedagógico, distribuir as tarefas de apoio educativo pelos docentes da escola, procurando em todos os casos o maior benefício para os alunos e a optimização da gestão dos recursos docentes.

2. Na distribuição de serviço devem ser contemplados em primeiro lugar os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.

3. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, sempre que se verifique ausência de um docente com grupo ou turma atribuída, será a mesma distribuída, de imediato, a um docente que exerça funções de apoio educativo.

4. A acumulação de funções docentes no 1º ciclo do ensino básico só pode ser autorizada uma vez esgotado o mecanismo estabelecido nos números anteriores.

CAPÍTULO XII

Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso

Artigo 58.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por um vice-presidente que dele tenha recebido expressa delegação.

3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação deve assumir pelo menos duas das seguintes formas:

- a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de 16 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;
- b) Envio por correio do documento a que se refere a alínea anterior;
- c) Afixação de pauta em espaço público da escola frequentada.

Artigo 59.º

Pedido de revisão e recurso

1. Até 5 dias úteis após o conhecimento dos resultados da avaliação, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado pode solicitar ao presidente do órgão executivo a revisão da avaliação.

2. O presidente do órgão executivo, ouvido o conselho de núcleo ou o conselho de turma autor do acto, decidirá, no prazo de 10 dias úteis, contados da data de recepção do requerimento.

3. Da decisão do presidente do órgão executivo cabe recurso para o Director Regional da Educação, a apresentar nos serviços administrativos da unidade orgânica no prazo de 5 dias úteis após conhecimento.

4. O órgão executivo anexa ao pedido a que se refere o número anterior todos os documentos produzidos pela escola decorrentes do pedido de revisão da avaliação, dos documentos que o requerente apresentou aquando da formulação do pedido de revisão e outros que a escola, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, considerem pertinentes.

5. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como datas de conhecimento dos resultados da avaliação as seguintes:

- a) Quando haja produção de pauta, a data da sua afixação, devendo para tal efeito ser esta anotada em local bem visível da própria pauta;
- b) Nos restantes casos, a data de entrega presencial do documento de avaliação ou três dias úteis contados após a data de expedição daquele documento pelo correio.

CAPÍTULO XIII

Rede escolar

Artigo 60.º

Reestruturação da rede escolar

Tendo em conta a evolução previsível do número de alunos e a disponibilidade de instalações, procede-se à reestruturação da rede escolar por despacho anual do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a proferir até 15 de Maio de cada ano.

Artigo 61.º

Normas orientadoras

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico.

2. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.

3. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita de forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.

4. Nas freguesias onde exista apenas uma escola, o seu funcionamento será tanto quanto possível mantido, dependendo de despacho autorizador do Director Regional da Educação nos casos em que a frequência seja inferior a 10 crianças na educação pré-escolar ou a 10 alunos no 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 62.º

Escolas de lugar único

Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar em simultâneo quatro anos de escolaridade, apenas em situações excepcionais, e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do Director Regional da Educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

Artigo 63.º

Educação pré-escolar

1. Nas situações de excesso de procura a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do presente regulamento e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido para um educador de infância, sendo o serviço atribuído a dois educadores.

2. Quando necessário, para permitir a criação de salas de jardim-de-infância, podem ser alterados:

- a) A constituição de turmas do ensino básico que funcionem no mesmo estabelecimento de ensino e sua distribuição pelas salas dos edifícios escolares;

- b) A distribuição de alunos do 1.º ciclo pelos estabelecimentos integrados na unidade orgânica;
- c) Os horários de funcionamento.

3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, e analisados os espaços propostos, cabe ao Director Regional da Educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 64.º

Agregação de escolas

1. Para simplificação do processo administrativo e redução do número de posições nos concursos para pessoal docente, nas freguesias onde exista mais de uma escola, estas podem ser agregadas, funcionando cada uma delas como edifício distinto de um mesmo estabelecimento de educação e ensino.

2. Quando se proceda à agregação a que se refere o número anterior, a escola resultante terá a denominação da freguesia, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem.

3. Os estabelecimentos que por via do presente regulamento devam encerrar, são agregados a um dos outros estabelecimentos da freguesia, transitando para ele, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes e alunos que lhes estavam afectos.

CAPÍTULO XIV**Substituição de aulas não dadas**

Artigo 65.º

Aulas não dadas

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem actividade lectiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, excepto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

- a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- c) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- d) Aumentar a carga lectiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário lectivo.

3. Não é permitido manter em qualquer momento horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 66.º

Atribuição de serviço lectivo

1. Excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente, o serviço lectivo têm precedência sobre qualquer outro serviço oficial, não podendo ser convocadas reuniões ou distribuídas tarefas de qualquer natureza que impliquem a não realização de aulas.

2. Nas situações em que a unidade orgânica não disponha da totalidade do pessoal docente necessário para assegurar actividades lectivas normais para todos os seus alunos, a distribuição de serviço terá em conta prioritariamente os alunos do ensino secundário, nomeadamente os dos anos de escolaridade mais avançados.

Artigo 67.º

Limite de aulas não dadas

1. Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas lectivas efectivamente ministradas no ano não ser inferior a 90% do total de horas lectivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário lectivo que se mostrarem necessários.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, até ao dia 15 de cada mês o director de turma comunica ao órgão executivo todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas em qualquer disciplina seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas até final do mês anterior.

3. Cabe ao conselho executivo adoptar as medidas necessárias à garantia da escolarização dos alunos, comunicando aos encarregados de educação as razões que determinam as situações de incumprimento verificadas.

4. Os instrumentos de gestão curricular de escola devem conter as normas necessárias ao cumprimento dos objectivos de escolarização contidos no presente regulamento.

CAPÍTULO XV

Respeito pelos princípios da fé e práticas morais e éticas dos alunos

Artigo 68.º

Respeito pelas confissões religiosas

Nos estabelecimentos do sistema público de ensino são respeitadas as particularidades e especificidades das Igrejas e confissões religiosas no que diz respeito aos princípios da fé e às práticas morais e éticas dos respectivos fiéis.

Artigo 69.º

Actividades físicas, alimentação e horários

1. Os alunos cujas convicções religiosas assim o exijam estão dispensados da prática de quaisquer actividades físicas, desportivas ou outras que contrariem profundamente os preceitos ou normas doutrinárias da Igreja ou confissão religiosa que professam.

2. As cantinas e refeitórios do sistema público providenciam no sentido de fornecer refeições adequadas às convicções e práticas religiosas dos seus utentes, desde que atempadamente avisados pelos interessados.

3. As escolas diligenciam no sentido de adequar os seus horários de forma a conciliar as actividades escolares com as necessidades específicas dos membros da comunidade educativa que assim o requeiram por razões de índole religiosa.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o interessado, ou o seu encarregado de educação, deve expor, por escrito, ao órgão executivo da unidade orgânica o motivo da sua objecção ou pretensão e a sua fundamentação doutrinal, atestado pela entidade que superintende na respectiva Igreja ou confissão religiosa.

CAPÍTULO XVI

Criação e funcionamento de unidades de apoio à educação de surdos

Artigo 70.º

Objecto e âmbito

O presente capítulo define as condições de criação e funcionamento de unidades de apoio à educação de crianças e jovens surdos, adiante designadas por Unidades de Apoio à Educação de Surdos, nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário, bem como a organização da resposta educativa a prestar por elas.

Artigo 71.º

Funções das unidades de apoio à educação de surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos surdos, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As unidades de apoio à educação de surdos têm como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes graus de surdez, com ou sem problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 72.º

Criação de unidades de apoio à educação de surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha da escola em que é criada uma Unidades de Apoio à Educação de Surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens surdos que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 73.º

Encaminhamento de crianças e jovens surdos

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens surdos devem ser determinados pelo grau de surdez, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. As crianças entre os 3 e os 6 anos de idade devem, preferencialmente, frequentar jardins-de-infância de crianças ouvintes, cumprindo, quando possível, parte do seu programa educativo, em pequeno grupo, nas salas de jardins-de-infância da escola onde funcionem as unidades de apoio à educação de crianças surdas.

5. Os alunos surdos pós-linguísticos realizam, preferencialmente, o seu percurso escolar em turmas de alunos ouvintes, devendo, quando possível, evitar-se a sua inserção isolada nessas turmas.

6. Os alunos surdos pré-linguísticos realizam o seu percurso escolar durante o 1.º Ciclo do Ensino Básico, preferencialmente, em turmas de alunos surdos, de forma a poderem desenvolver e estruturar melhor a língua gestual portuguesa e receber todo o ensino nesta língua, sem prejuízo da sua participação, com os alunos ouvintes, em actividades lúdicas e culturais, bem como em áreas curriculares específicas.

7. Os alunos surdos pré-linguísticos que frequentam os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário devem, preferencialmente e sempre que os conteúdos curriculares o permitam, estar inseridos em turmas de alunos ouvintes, quando possível com a presença de um intérprete de língua gestual portuguesa, podendo também frequentar turmas exclusivamente de alunos surdos sempre que daí resulte maior benefício para o cumprimento do currículo.

8. Os alunos surdos com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 74.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidade de Apoio à Educação de Surdos integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem e da deficiência auditiva, preferencialmente com formação em língua gestual portuguesa.

2. As escolas referidas no número anterior podem ainda recorrer à prestação de serviços por outros técnicos especializados, designadamente formadores de língua gestual portuguesa, intérpretes de língua gestual portuguesa e terapeutas da fala.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Surdos integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde as unidades estejam inseridas.

Artigo 75.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos, compete:

- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala e do treino auditivo às crianças e jovens que deles possam beneficiar;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- i) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções de sensibilização sobre a surdez;
- j) Planear e participar, em colaboração com as associações de surdos ou com pessoas surdas da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens surdos e ouvintes, visando a interacção social entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

Artigo 76.º

Recursos materiais

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Artigo 77.º

Acompanhamento

Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde esteja inserida a Unidade de Apoio à Educação de Surdos e ao coordenador do respectivo núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO XVII

Criação e funcionamento de unidades de metodologia TEACCH

Artigo 78.º

Objecto e âmbito

1. O presente capítulo define as condições de criação e funcionamento, nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, de unidades de apoio à educação de crianças e jovens com dificuldades de comunicação integráveis no espectro do autismo, bem como a organização da resposta educativa a prestar por essas unidades.

2. Sempre que adequado, as unidades referidas no número anterior seguem a metodologia de ensino estruturado TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped CHildren).

3. As unidades a que se referem os números anteriores são designadas por Unidades de Apoio à Educação de Autistas.

Artigo 79.º

Funções das unidades de apoio à educação de autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas têm como objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes formas de autismo, com ou sem outros problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 80.º

Criação de unidades de apoio à educação de autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha das escolas em que serão criadas Unidades de Apoio à Educação de Autistas deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens autistas que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A disponibilidade de instalações com as características construtivas e com o grau de isolamento e ausência de perturbação necessários à operacionalização do método TEACCH;
- d) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- e) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- f) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 81.º

Encaminhamento de crianças e jovens autistas

1. As escolas com Unidades de Apoio à Educação de Autistas servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens autistas devem ser determinados pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. Quando não seja possível a criação de uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, ou não seja aconselhável a integração do aluno em tal estrutura, os alunos autistas com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 82.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidades de Apoio à Educação de Autistas integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem que estejam familiarizados com a metodologia TEACCH.

2. Quando necessário deve a unidade orgânica organizar formação específica para a metodologia a seguir, contratando formadores ou recorrendo aos serviços de formação profissional de instituição adequada.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Autistas integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde a unidade esteja inserida.

Artigo 83.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;
- b) Procurar adequar os seus recursos às necessidades dos autistas;
- c) Promover a integração social dos autistas, promovendo o adequado convívio e conhecimento mútuo de todos os seus alunos;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a autistas na organização de acções de sensibilização sobre o autismo;
- i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens autistas, visando a integração social dos seus alunos.

Artigo 84.º

Recursos materiais

1. As escolas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas devem estar apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas da população autista e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a utilizar.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Artigo 85.º

Acompanhamento

Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde esteja inserida a Unidade de Apoio à Educação de Autistas e ao coordenador do respectivo núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO XVIII

Geminação, intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas

Artigo 86.º

Objecto e princípios gerais

1. O presente Capítulo estabelece as normas a que deve obedecer a aprovação de programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas.

2. Os programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, estas últimas quando organizadas no âmbito de competência das escolas, regem-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:

- a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projecto;
- b) Inserção no plano global de actividades da escola e no seu projecto educativo;
- c) Aprovação do projecto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada escola envolvida e pelo órgão executivo.

Artigo 87.º

Geminação entre escolas

1. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados visando objectivos relevantes para os projectos pedagógicos das escolas envolvidas, entre:

- a) Duas ou mais escolas da Região Autónoma dos Açores;
- b) Uma ou mais escolas da Região Autónomas dos Açores e uma ou mais escolas nacionais ou estrangeiras.

2. A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.

3. Compete à assembleia aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.

Artigo 88.º

Intercâmbios escolares

1. Por intercâmbio escolar entende-se um processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.

2. Os intercâmbios escolares apenas se poderão realizar quando integrados num conjunto de actividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluído no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e materiais educacionais e da participação directa ou indirecta na vida da outra escola.

3. Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais, a elaboração e partilha de documentos via Internet, ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.

4. Os projectos de intercâmbio escolar podem ou não decorrer de processos de geminação.

5. Os projectos de intercâmbio escolar podem envolver alunos, pais e encarregados de educação, docentes e funcionários.

6. Qualquer membro da comunidade escolar pode propor projectos de intercâmbio escolar.

7. Os projectos de intercâmbio escolar são aprovados pelo órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas.

8. Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, essas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas para tal contidas no presente regulamento, podendo contudo a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.

9. Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de funcionários, serão as deslocações consideradas como inseridas em processo de formação e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.

Artigo 89.º

Visitas de estudo

1. As visitas de estudo são actividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objectivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

2. A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade do departamento ou departamentos curriculares e dos núcleos escolares a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

3. As visitas de estudo, quando realizadas em período lectivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.

4. A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.

6. O número total de docentes e funcionários que acompanham a visita não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

7. O órgão executivo designa, de entre os professores acompanhantes, um responsável pela visita.

8. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

9. Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

10. Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

11. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.

12. Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que será subscrito pelo professor, a submeter ao conselho executivo, que o apreciará.

Artigo 90.º

Viagens de finalistas

1. Para os efeitos do presente regulamento são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola, quando as mesmas se façam enquadradas pela escola e no âmbito das suas actividades.

2. Por ano terminal de uma escola entende-se o último ano de escolaridade que é ministrado pela unidade orgânica onde a escola se insere.

3. As viagens de finalistas apenas podem ser realizadas durante as férias e os períodos de interrupção lectiva.

4. A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas, organizada no âmbito da escola, depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.

6. O número total de docentes e funcionários que acompanham a viagem de finalistas não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

7. O órgão executivo designa de entre os professores acompanhantes um responsável pela viagem.

8. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

9. Quando realizadas em território nacional, as viagens de finalistas encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

10. Quando a viagem incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

11. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola aprovar a realização de viagens de finalistas, qualquer que seja a sua duração ou destino.

Artigo 91.º

Financiamento

1. Os custos com a organização de actividades enquadráveis no âmbito do presente Capítulo, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respectivo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as escolas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de actividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

3. As participações concedidas por entidades públicas ou privadas são receita do fundo escolar.

4. A concessão de participação no âmbito do programa de mobilidade juvenil depende da verificação, por parte da Direcção Regional da Educação, do cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO XIX**Organização e gestão da educação física**

Artigo 92.º

Educação física na educação pré-escolar

1. A introdução à educação física na educação pré-escolar é da responsabilidade do educador de infância a quem esteja atribuída a sala, competindo-lhe, em execução das orientações curriculares fixadas, desenvolver as acções necessárias à concretização dos objectivos ali estabelecidos.

2. Cabe ao professor de apoio na área da educação física que sirva o estabelecimento onde se integre o jardim-de-infância prestar o apoio técnico-pedagógico que, nesta matéria, seja solicitado pelo educador de infância.

Artigo 93.º

Educação Física no 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. No desenvolvimento da área disciplinar de educação física, integrada na área curricular disciplinar das expressões físico-motoras, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, terão de ser asseguradas pelo menos três sessões semanais, cada uma com a duração mínima de trinta minutos de tempo útil, distribuídas por três dias, em que somente duas delas, e apenas quando não seja possível outra organização, poderão ser realizadas em dias consecutivos.

2. A distribuição da carga horária semanal deve constar do horário da turma e ser do conhecimento dos encarregados de educação, de modo a criar o hábito nos alunos de virem equipados para a escola, ou para ela trazerem o equipamento específico necessário.

3. Sempre que se justifique, e sem prejuízo para os alunos, o horário das sessões da educação física pode ser alterado, de acordo com a gestão diária e semanal das actividades, em moldes a determinar pelo professor, em função do planeamento lectivo e das actividades fixadas para a escola.

Artigo 94.º

Enriquecimento do currículo no 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. As actividades de enriquecimento do currículo na área da educação física, organizadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, são acções de animação, pedagogicamente relevantes, com incidência nas áreas de aprendizagem específicas da disciplina, devendo, prioritariamente, organizar-se sob a forma de convívios e intercâmbios.

2. Entende-se por convívio as actividades realizadas ao nível do estabelecimento de ensino, com alunos de diferentes turmas e anos de escolaridade, e por intercâmbio as que aglutinam pelo menos dois estabelecimentos, pertencentes à mesma unidade orgânica ou a unidades orgânicas diferentes.

3. Os convívios e intercâmbios são regulados pelo estabelecido no Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo de cada unidade orgânica e são uma organização conjunta dos docentes titulares das turmas e dos professores de apoio à educação física.

4. Os convívios e intercâmbios deverão ser realizados uma vez por período lectivo, não devendo a sua duração ultrapassar uma parte do dia (manhã ou tarde), excepto quando se trate de um intercâmbio em que o elevado número de estabelecimentos de ensino participantes, ou de alunos, o justifique, podendo, nesse caso, ocupar todo o dia.

Artigo 95.º

Monodocência coadjuvada

1. As tarefas necessárias à realização da educação física no 1.º ciclo do ensino básico competem ao professor a quem esteja atribuída a leccionação da turma, sendo as aulas e demais actividades, mesmo quando esteja presente o professor de apoio, realizadas sempre sob a sua responsabilidade directa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2. Compete ao professor de apoio na área da educação física coadjuvar o professor titular da turma, fornecendo-lhe os conhecimentos especializados e o acompanhamento necessários ao desenvolvimento e ao sucesso das actividades.

3. O número de professores titulares de turma a apoiar, por cada professor de apoio, não deverá ser superior a vinte e um.

4. A presença do professor de apoio durante a realização das aulas é determinada pelo órgão executivo em função das tarefas a executar e das necessidades específicas da turma e do docente.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica às situações em que esteja disponível, em horário não incluído nas 25 horas lectivas semanais atribuídas ao professor titular da turma, docente com formação adequada que assuma a realização das aulas ou das actividades físico-desportivas constantes do projecto educativo aplicável.

6. Quando se verifique o disposto no número anterior, a responsabilidade pela condução das actividades é do docente a quem o tempo esteja atribuído.

Artigo 96.º

Integração funcional dos professores de apoio à educação física

Os professores de apoio à educação física integram-se, sem qualquer distinção, no grupo disciplinar de educação física, fazendo parte do respectivo departamento curricular.

Artigo 97.º

Funções dos professores de apoio à educação física

A actividade funcional dos professores de apoio à educação física desenvolve-se com base no Projecto Específico de Educação Física do 1.º Ciclo, competindo-lhes designadamente:

- a) Promover, na área da sua actuação, a orientação geral estabelecida pelos serviços competentes da administração educativa;
- b) Incentivar e zelar pelo cumprimento dos programas de educação física para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico, contactando regularmente todos os estabelecimentos integrados na unidade orgânica, orientando os respectivos docentes e apoiando a sua acção;
- c) Propor planos de actividades para a respectiva área de actuação, de acordo com as orientações curriculares relevantes;
- d) Promover e coordenar as actividades de enriquecimento do currículo na sua área de actuação, com base no trabalho curricular;
- e) Colaborar com os serviços externos da Direcção Regional do Desporto nas tarefas respeitantes ao desporto escolar;
- f) Elaborar relatórios e fornecer os elementos estatísticos necessários ao acompanhamento e planeamento das actividades de educação física no 1.º ciclo do ensino básico e na educação pré-escolar.

Artigo 98.º

Educação física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico deverá ser distribuída em três momentos lectivos de 45 minutos de tempo útil de aula, distribuídos por três dias, dos quais apenas dois poderão ser consecutivos.

2. Para os efeitos do número anterior, deve a escola garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de educação física, e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal após a aula, bem como para a preparação do material didáctico necessário às actividades.

3. Quando comprovadamente não seja possível dar execução ao disposto nos números anteriores, as escolas poderão optar pela distribuição da carga horária semanal em dois momentos lectivos, sendo um realizado num bloco de noventa minutos e outro num segmento de 45 minutos, a inserir no horário do aluno em dias não consecutivos.

4. O segmento de 45 minutos, na distribuição prevista no número anterior, deverá ser inserido no horário dos alunos preferencialmente no início da manhã, no termo do dia de trabalho ou a seguir a um intervalo de duração adequada, por forma a garantir o tempo útil da aula.

Artigo 99.º

Educação Física no ensino secundário

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física no ensino secundário será de 180 minutos distribuída, pelo menos, por duas sessões semanais em dias não consecutivos.

2. Quando as escolas optarem por três ou quatro sessões semanais, somente duas poderão ser em dias consecutivos.

Artigo 100.º

Características dos horários

1. Na elaboração dos horários de educação física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada escola.

2. Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 90 minutos de intervalo entre o termo do período destinado ao almoço e o início da aula de educação física.

3. Deve ser considerado no horário das turmas um período de pelo menos duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projecto de actividades desportivas escolares definido pela escola.

4. Quando solicitados os horários devem ser remetidos à Direcção Regional da Educação.

Artigo 101.º

Higiene pessoal

1. Considerando que o fomento de hábitos de higiene corporal é parte integrante dos objectivos curriculares da disciplina de educação física, devem as escolas criar as condições que permitam a tomada de um banho de chuveiro após a realização das aulas e demais actividades de educação física e desporto escolar.

2. Por determinação do órgão executivo, o banho a que se refere o número anterior pode ser considerado exigível quando se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A escola disponha de instalações sanitárias adequadas, nomeadamente oferecendo condições apropriadas de segurança, higiene e privacidade em relação a não participantes nas actividades;
- b) Esteja disponível água aquecida com temperatura e débito adequados;
- c) Não seja a última actividade do dia.

3. Quando não estejam integralmente satisfeitos os requisitos estabelecidos no número anterior, não pode ser exigido

aos alunos a tomada de banho, devendo, contudo, o professor zelar para que os alunos executem a higiene pessoal mínima compatível com as instalações disponíveis.

4. Através de declaração fundamentada do encarregado de educação, ou do aluno quando maior de 16 anos, pode ser dispensada a tomada de banho quando estejam em causa convicções de natureza religiosa ou moral, ou quando o aluno seja portador de deficiência ou de doença que interfira com o banho ou seja causa de constrangimento.

CAPÍTULO XX

Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar

Artigo 102.º

Conceito

1. O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é o documento orientador em cada unidade orgânica do sistema educativo regional das actividades de educação física e do desporto escolar.

2. O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é composto pelo Projecto Específico da Educação Física para o 1.º Ciclo e pelo Projecto Específico da Educação Física e Desporto Escolar para o 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário, quando aplicável.

Artigo 103.º

Elaboração e aprovação

1. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é elaborada pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respectivo coordenador.

2. A proposta de Projecto Específico para o 1.º Ciclo é elaborada conjuntamente pelos professores de apoio à educação física e pelos professores titulares de turma.

3. Cabe à Direcção Regional da Educação prestar o apoio técnico necessário à elaboração da proposta de Projecto Específico para o 1.º Ciclo.

4. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é apreciada pelo conselho pedagógico e incluída no projecto educativo da escola.

Artigo 104.º

Estrutura do Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo

1. Fazem parte do Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo, entre outras áreas de desenvolvimento a decidir pela escola, as seguintes:

- a) A caracterização do contexto educativo da escola no que se refere à prática da educação física;

- b) A identificação das necessidades de formação sistemática e contínua em matéria de educação física dos docentes do 1.º ciclo;
- c) Os objectivos específicos e de desenvolvimento programático da educação física, definidos no Plano Anual;
- d) O plano das actividades de enriquecimento do currículo a oferecer aos alunos na área da educação física, incluindo a calendarização dos convívios e intercâmbios e a definição dos processos de participação da comunidade educativa;
- e) A identificação dos factores que condicionam a prática da educação física, nomeadamente as necessidades de espaços de ensino da educação física na escola e a definição de objectivos de melhoria dos espaços físicos e dos recursos didácticos;
- f) Um programa de desenvolvimento das infra-estruturas desportivas escolares de forma a obter a sua adequação às necessidades da escola.

2. O Projecto Específico é apoiado por um conjunto de fichas uniformizadas, elaboradas pela Direcção Regional da Educação.

Artigo 105.º

Caracterização do contexto educativo da escola

A caracterização do contexto educativo da escola, deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Caracterização da escola, a sua designação, tipologia do edifício, regime de funcionamento, número de alunos e turmas;
- b) Caracterização dos espaços destinados à educação física, sua designação e dimensões;
- c) Caracterização do corpo docente;
- d) Caracterização do estatuto sócio-económico do local onde a escola está inserida.

Artigo 106.º

Formação sistemática e contínua dos docentes do 1.º ciclo

1. Do levantamento das necessidades de formação sistemática e contínua fazem parte o guia diagnóstico e a sistematização dos objectivos de formação.

2. Este campo operacional é elaborado em cooperação com o professor titular da turma, de acordo com os princípios da supervisão pedagógica.

3. Em função do guia diagnóstico, cabe ao órgão executivo, em colaboração com os professores de apoio à educação física, elaborar o plano dos apoios mais adequados a cada grupo de docentes.

4. Sem prejuízo do disposto no Despacho Normativo n.º 44/2002, de 19 de Setembro, neste campo operacional devem estar incluídas as acções de formação centradas nas escolas, a propor pelos professores de apoio à educação física ao órgão executivo.

Artigo 107.º

Acompanhamento e avaliação do Projecto Específico da Educação Física do 1.º Ciclo

1. No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Projecto Específico devem realizar-se reuniões de trabalho entre o órgão executivo, ou quem para tal receba delegação do seu presidente, e os professores de apoio na área de educação física, com vista à garantia de uma eficaz funcionalidade pedagógica na condução do processo de supervisão.

2. Cabe ao responsável pelo departamento curricular onde a educação se insira, coadjuvado pelos docentes que desenvolveram as actividades, elaborar o relatório final das actividades realizadas, o qual deve ser disponibilizado no âmbito do processo de autoavaliação regulada da escola.

3. O modelo de relatório final será definido pela Direcção Regional da Educação.

4. Os serviços centrais da Direcção Regional de Educação elaboram um relatório síntese de realidade regional, do qual dão conhecimento aos órgãos executivos das escolas.

Artigo 108.º

Estrutura do Projecto Específico da Educação Física e Desporto Escolar do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário

1. Fazem parte do Projecto Específico, entre outras áreas de desenvolvimento a decidir pela escola, as seguintes:

- a) A caracterização do contexto educativo da escola no que se refere à prática da educação física e do desporto escolar;
- b) Os objectivos específicos e de desenvolvimento programático da educação física na escola;
- c) Os objectivos e estratégias a seguir no fomento da actividade física e da prática do desporto escolar;
- d) As actividades de enriquecimento do currículo com o plano de actividades desportivas escolares oferecido pela escola no âmbito do desporto escolar.
- e) O plano de formação dos docentes de educação física da escola, a incluir no Plano de Formação Contínua do Pessoal Docente, a elaborar nos termos do Despacho Normativo n.º 44/2002, de 19 de Setembro;
- f) Os factores de condição, nomeadamente os espaços, equipamentos e materiais didácticos, que condicionam a prática da educação física e do desporto escolar na escola e em cada um dos estabelecimentos que a compõem;
- g) Um programa de desenvolvimento das infra-estruturas desportivas escolares de forma a obter a sua adequação às necessidades da escola.

2. Cabe à Direcção Regional da Educação acompanhar a realização das actividades incluídas no Projecto Específico e colaborar com a escola na obtenção dos apoios técnicos e materiais necessários ao seu cumprimento.

Artigo 109.º

Formação dos docentes

1. Cabe ao órgão executivo, ouvido o departamento disciplinar respectivo, quando exista, em colaboração com os Centros de Formação de Associação de Escolas, preparar o plano de formação dos docentes de educação física, nos termos do Despacho Normativo n.º 44/2002, de 19 de Setembro.

2. O plano de formação do pessoal docente de educação física é integrado no Plano de Formação do Pessoal Docente da escola, a elaborar nos termos para tal regulamentados.

Artigo 110.º

Acompanhamento e avaliação

1. No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, e com a anuência do órgão executivo, deve a Direcção Regional da Educação realizar reuniões de carácter técnico com o coordenador do departamento no qual se inclua a educação física e/ou com os docentes de educação física da escola.

2. Cabe ao coordenador do departamento curricular, ou quando este não exista ao docente que para tal tenha sido nomeado pelo órgão executivo, elaborar, em cada ano escolar, um relatório de actividade que é enviado pelo órgão executivo à Direcção Regional da Educação até 15 de Julho de cada ano.

3. Os serviços centrais da Direcção Regional da Educação elaboram um relatório síntese de realidade regional, do qual dão conhecimento à Direcção Regional do Desporto e aos órgãos executivos das escolas.

CAPÍTULO XXI**Actividades Desportivas Escolares**

Artigo 111.º

Conceito

1. As Actividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.

2. Para efeitos do presente regulamento, constituem Actividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas, desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.

3. As Actividades Desportivas Escolares inserem-se nas actividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.

4. As características das Actividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar da escola, fazendo parte integrante do seu projecto educativo.

Artigo 112.º

Objectivos das Actividades Desportivas Escolares

São objectivos das Actividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;
- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de actividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de actividades desportivas e expressivas;
- d) Proporcionar a realização das actividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;
- e) Promover a confluência de projectos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares.

Artigo 113.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Actividades Desportivas Escolares são as mesmas que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de educação física do ciclo ou nível de ensino correspondente.

Artigo 114.º

Organização das Actividades Desportivas Escolares

1. As Actividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do projecto educativo da escola, devendo dele fazer parte de forma explícita através da inclusão de um plano de actividades desportivas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar.

2. O plano das actividades desportivas escolares deverá contemplar, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos da prática desportiva na escola;
- b) Actividades a desenvolver;
- c) Formas de organização e gestão;
- d) Condições de frequência e participação dos alunos;
- e) Recursos humanos e materiais;
- f) Formas de acompanhamento e avaliação do projecto.

3. O plano de actividades desportivas escolares referido nos números anteriores será elaborado pelos professores da disciplina de educação física no âmbito do respectivo departamento curricular.

4. As actividades desportivas escolares são desenvolvidas pelos professores de educação física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas actividades.

5. Aos professores deverão ser atribuídas duas horas para o desenvolvimento de actividades desportivas escolares.

6. Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada escola encontrar o modelo organizativo que melhor se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das actividades desportivas escolares que concebeu.

CAPÍTULO XXII**Jogos Desportivos Escolares**

Artigo 115.º

Conceito

1. Os Jogos Desportivos Escolares constituem-se como o segundo nível de realização do desporto escolar.

2. Os Jogos Desportivos Escolares destinam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3. Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das actividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da educação física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar.

Artigo 116.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das actividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de educação física;
- b) Uma actividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Uma pertença cultural da comunidade escolar, devendo envolver todos e procurar representar toda a escola;
- d) Um meio de aprofundamento das relações de interdisciplinaridade no seio da escola;
- e) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 117.º

Objectivos dos Jogos Desportivos Escolares

São objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, nomeadamente:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;

- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação sócio-educativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;
- e) Prolongar e complementar as aulas de educação física.

Artigo 118.º

Condições de acesso

1. Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação de todas as escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo as escolas do ensino particular e cooperativo e as escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem actividades desportivas escolares.

2. A confirmação de participação, da escola, nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efectuada, pelo órgão executivo, até 30 de Outubro.

3. Na sua participação todos os intervenientes efectivam a aceitação dos princípios orientadores e objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 119.º

Processo de desenvolvimento

1. O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.

2. A elaboração dos regulamentos técnicos geral e específico é da responsabilidade da Direcção Regional do Desporto, ouvindo, regularmente, as escolas.

Artigo 120.º

Organização dos Jogos Desportivos Escolares

1. A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto, em cooperação com as escolas.

2. As actividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em escolas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.

3. Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:

- a) Fase zonal – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto em cooperação com as escolas;

- b) Fase regional – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto.

4. As actividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela Direcção Regional do Desporto.

5. O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da Direcção Regional do Desporto.

6. Os recursos financeiros para apoio à participação e organização dos Jogos Desportivos Escolares são transferidos pela Direcção Regional do Desporto para os fundos escolares das escolas participantes ou de acolhimento mediante celebração de protocolo específico ou contrato-programa.

CAPÍTULO XXIII

Clubes Desportivos Escolares

Artigo 121.º

Conceito

1. Os Clubes Desportivos Escolares são pessoas colectivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que têm como escopo o fomento e a prática directa de actividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

2. As actividades dos Clubes Desportivos Escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nos encontros regionais, promovidos pela Direcção Regional do Desporto.

Artigo 122.º

Organização dos Clubes Desportivos Escolares

1. Os Clubes Desportivos Escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da escola onde se inserem e que melhor promova os seus objectivos.

2. Para acederem ao regime de apoios previstos no presente regulamento, um Clube Desportivo Escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estar sediado numa escola e ser reconhecido pelo seu órgão executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa escola;
- b) Desenvolver actividades, preferencialmente orientadas por docentes da escola, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;
- c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação da escola.

Artigo 123.º

Actividades dos Clubes Desportivos Escolares

1. A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das actividades físicas e desportivas por parte dos Clubes Desportivos Escolares são responsabilidade dos seus órgãos directivos.

2. A manutenção do reconhecimento de um clube como Clube Desportivo Escolar depende da aprovação, pelos serviços da Direcção Regional do Desporto, após o termo de cada ano escolar, de relatório apresentado pela direcção do clube onde se demonstre a realização de actividades relevantes enquadráveis nos objectivos do desporto escolar.

Artigo 124.º

Apoio a prestar aos Clubes Desportivos Escolares

1. Os clubes que desenvolvam actividades regulares, e que apresentem o relatório de actividades a que se refere o artigo anterior, podem beneficiar de um regime específico de apoios, sendo as condições de celebração dos respectivos contratos-programa de desenvolvimento desportivo estabelecidas, em cada ano, pela Direcção Regional do Desporto e constantes do respectivo documento orientador.

2. O regime de apoios a que se refere o número anterior incidirá, nomeadamente, na concessão dos seguintes benefícios:

- a) Comparticipação financeira para fazer face às despesas de constituição do clube;
- b) Comparticipação financeira para o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas;
- c) Comparticipação financeira para aquisição de equipamentos, material desportivo e material de informática;
- d) Comparticipação financeira para aquisição de viaturas destinadas ao transporte de atletas e apoio às actividades escolares.

3. As escolas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores, poderão incluir nos horários dos professores um máximo de 6 horas, destinadas ao apoio técnico das actividades do clube, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem pelo menos 5 equipas ou núcleos com actividade regular semanal e durante o ano lectivo;
- b) Movimentarem um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;
- c) Terem um mínimo de 100 associados activos.

4. O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das actividades dos clubes, efectua-se do seguinte modo:

- a) O Clube apresenta, até 31 de Julho, a sua candidatura ao Conselho Executivo, através de um Plano de Intenções que tem como suporte o relatório da

época imediatamente anterior e previsão das actividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, descrevendo as áreas de intervenção e as tarefas a executar;

- b) O Conselho Executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no ponto 3 e aprova a candidatura, indicando os professores e o número de horas atribuídas, dando disso conhecimento à Direcção regional da Educação.

5. A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efectuada do seguinte modo:

- a) Até 2 horas semanais – Clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 75 alunos inscritos nas actividades e 100 associados activos;
 - b) 3 a 4 horas semanais – Clube com pelo menos 8 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas actividades e 150 associados activos;
 - c) 5 a 6 horas semanais – Clube com pelo menos 11 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 150 alunos inscritos nas actividades e 200 associados activos.
6. As tarefas do apoio técnico a prestar ao Clube pelos professores a quem são atribuídas as horas, devem ser desenvolvidas nas seguintes áreas:
- a) Promoção desportiva, a utilizar exclusivamente em actividades com participação directa dos alunos;
 - b) Orientação e acompanhamento das actividades, desde que estas tenham participação directa dos alunos.

7. Todas as horas são incluídas na marcação semanal de horas docentes, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido para as actividades lectivas.

8. Compete ao Conselho Executivo em parceria com a direcção do Clube acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

CAPÍTULO XXIV**Funcionamento dos Cursos Básicos de Educação Artística Vocacional**

Artigo 125.º

Ensino vocacional

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o funcionamento dos cursos básicos de educação artística vocacional rege-se pelo disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 24/2004, de 8 de Abril.

Artigo 126.º

Oferta de cursos

1. Cada unidade orgânica do sistema educativo regional propõe, de acordo com a sua competência e em função da

procura e da sua disponibilidade de pessoal docente, as modalidades e as especificações a oferecer, bem como o limite de inscrições que poderá aceitar para cada ano lectivo.

2. A oferta de qualquer modalidade e especificação, bem como o número limite de inscrições para cada ano lectivo, depende de autorização do Director Regional da Educação, a conceder até 15 de Maio de cada ano, mediante proposta fundamentada do órgão executivo da escola, a enviar à Direcção Regional da Educação até 30 de Abril.

Artigo 127.º

Ingresso

1. O ingresso nos cursos básicos do ensino artístico vocacional é feito a requerimento do encarregado de educação ou do interessado, quando maior, nos termos estabelecidos para matrículas e inscrições no regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos em vigor.

2. Sem prejuízo do número seguinte, podem ingressar nos cursos básicos do ensino artístico vocacional os candidatos que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Tenham concluído o 1.º ciclo do ensino básico e não tenham idade superior a 15 anos à data de início do ano escolar em que pretendam iniciar o curso;
- b) Ingressem por transferência proveniente de outra escola onde seja ministrado o ensino artístico de nível semelhante.

3. O ingresso nos cursos básicos do ensino artístico vocacional exige ainda que o desfasamento entre o ano de escolaridade frequentado no ensino regular e o ano do curso de ensino artístico vocacional não seja superior a dois anos.

4. Nos casos previstos no número anterior, a unidade orgânica do sistema educativo regional onde decorre o curso deverá promover os necessários ajustamentos curriculares para que o aluno conclua em simultâneo o ensino básico regular e o ensino vocacional artístico.

5. Os alunos que transitem do Curso de Iniciação Musical com aproveitamento, nos termos estabelecidos no artigo 6.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 59/2002, de 27 de Junho, terão preferência na ocupação das vagas existentes para o ensino vocacional artístico da música.

6. O ingresso no curso básico de dança é condicionado à aprovação em provas de admissão destinadas a avaliar as capacidades e aptidões para a aprendizagem da dança e a certificação médica de aptidão física.

7. O resultado das provas de admissão é expresso numa escala de 0 a 100, sendo admitidos os alunos mais graduados por ordem decrescente da pontuação obtida, até ao limite das vagas existentes.

Artigo 128.º

Progressão

1. A transição de ano em qualquer disciplina do ensino básico artístico vocacional não depende da transição de ano no ensino regular.

2. A obtenção de nível inferior a 3, ou classificação inferior a 10 valores, em mais de uma das disciplinas do ensino artístico vocacional impede a progressão de ano no âmbito específico daquela componente vocacional.

Artigo 129.º

Articulação com o ensino regular

1. Os alunos matriculados no ensino básico regular frequentam obrigatoriamente o ensino artístico vocacional em regime de ensino articulado, excepto quando inscritos em regime de curso livre.

2. As escolas do ensino regular devem procurar integrar numa mesma turma os alunos que frequentem o ensino articulado, adequando os horários àquela articulação.

3. Os professores das disciplinas ministradas em conservatórios regionais, ou um seu representante designado pelo conselho pedagógico, deverão participar, sempre que possível, nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

4. Os alunos que frequentem o 2.º ciclo do ensino básico em regime de ensino articulado podem, a requerimento do encarregado de educação, ficar dispensados das seguintes componentes do currículo constantes do plano de estudos aprovado pelo Anexo II ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro:

- a) Área curricular disciplinar de Educação Artística e Tecnológica;
- b) Tempo a decidir pela escola, na área curricular de Formação Pessoal e Social.

5. Os alunos que frequentem o 3.º ciclo do ensino básico em regime de ensino articulado podem, a requerimento do encarregado de educação, ficar dispensados das seguintes componentes do currículo constantes do plano de estudos aprovado pelo Anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro:

- a) Área curricular disciplinar de Educação Artística;
- b) Área curricular disciplinar de Educação Tecnológica;
- c) Tempo a decidir pela escola na área curricular de Formação Pessoal e Social.

6. Os alunos que frequentem o ensino artístico vocacional articulado terão de abandonar este regime quando não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos no âmbito específico daquela componente de formação vocacional.

7. Os alunos que frequentem o ensino artístico vocacional articulado podem abandonar esta modalidade de ensino a requerimento do encarregado de educação, desde que efectuado até à data de matrícula no 2.º ano de cada ciclo de escolaridade.

8. Os alunos que reingressem na frequência das componentes do currículo de que estavam dispensados pela frequência do ensino artístico vocacional articulado são posicionados, sem qualquer outra formalidade, no ano correspondente à sua escolaridade.

Artigo 130.º

Regime de curso livre

1. Nos conservatórios e conservatórios regionais podem funcionar em regime de curso livre todas as disciplinas previstas para o ensino básico vocacional da música.

2. Podem ser admitidos em regime de curso livre, os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam para além da idade de escolaridade obrigatória;
- b) Estejam a frequentar ou tenham concluído a escolaridade obrigatória a que se encontram obrigados;
- c) Tenham pago a taxa fixada para frequência de cursos livres.

3. Aos alunos inscritos em regime de curso livre aplicam-se as normas previstas no presente regulamento relativamente à avaliação e à progressão.

4. Os conservatórios e os conservatórios regionais promoverão, quando for caso disso, as reuniões docentes necessárias à preparação, acompanhamento pedagógico e avaliação dos alunos inscritos em regime de curso livre.

Artigo 131.º

Certificação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão de diplomas e certificados dos cursos básicos do ensino artístico vocacional segue o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio, e respectivos regulamentos.

2. É competente para a emissão de certificados referentes ao ensino artístico vocacional a escola onde o aluno frequente aquela modalidade de ensino.

3. Apenas podem ser emitidos diplomas de conclusão do ensino artístico vocacional a quem já tenha concluído com sucesso o 3.º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO XXV**Disposições finais**

Artigo 132.º

Apoio aos órgãos executivos

1. Compete à Direcção Regional da Educação e à Inspecção Regional de Educação fiscalizar e acompanhar a execução do presente regulamento.

2. No exercício das suas competências, a Direcção Regional da Educação deve coordenar e apoiar a acção do órgão executivo de cada unidade orgânica, tendo em conta:

- a) Os interesses dos alunos com vista ao sucesso escolar;
- b) A conciliação de critérios de natureza pedagógica com a gestão rigorosa dos recursos disponíveis.

3. A Direcção Regional da Educação deve receber das escolas informação atempada quanto a casos de sobrelotação ou ruptura e resolver tais situações com recurso às seguintes medidas:

- a) Articulação entre escolas;
- b) Estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- c) Outros estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- d) Edifícios considerados provisoriamente como espaços de ensino.

Artigo 133.º

Regulamentos internos

As unidades orgânicas do sistema educativo incluem no respectivo regulamento interno as normas necessárias à boa execução do presente regulamento.

Portaria n.º 36/2006

de 4 de Maio

A garantia da igualdade de oportunidades no acesso à educação é um mecanismo fundamental para gerar justiça social e desenvolvimento. Nesse âmbito, as diferenças de rendimento das famílias traduzem-se em diferenças de oportunidades, que é obrigação dos poderes públicos minorar.

O apoio sócio-educativo aos alunos constitui, pois, uma vertente fundamental da política social do Governo Regional, devendo por isso ser objecto de constante aperfeiçoamento. Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, foi reformulado o sistema de acção social escolar, criando um novo enquadramento jurídico para o seu funcionamento nos Açores, o que necessariamente terá de ser reflectido no regulamento de execução.

Pelo presente regulamento procede-se à operacionalização de novas regras de acção social escolar, prosseguindo a política de consolidação da autonomia das escolas e de melhoria do apoio social aos alunos.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, o seguinte:

- 1. É aprovado o Regulamento de Acção Social Escolar, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2. É revogada a Portaria n.º 14/2004, de 19 de Fevereiro.
- 3. No ano lectivo de 2006/2007 as unidades orgânicas do sistema educativo que já efectuaram as

determinações de escalão, com base na Portaria n.º 14/2004, de 19 de Fevereiro, poderão manter os escalões atribuídos.

4. A presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo 2006/2007.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 21 de Abril de 2006

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

ANEXO

Regulamento de Acção Social Escolar

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento enquadra a concessão dos benefícios integrados no sistema de acção social escolar às crianças que frequentem a rede de educação pré-escolar pública e aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo o ensino profissional, do sistema público e dos estabelecimentos de ensino particular em regime de associação com o sistema público.

2. Nos termos do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, o disposto no presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do ensino particular, cooperativo e solidário.

3. Na sua vertente de seguro escolar, o presente regulamento aplica-se ainda ao ensino artístico e ao ensino recorrente quando ministrados em estabelecimentos de educação ou ensino públicos.

4. Como forma de garantia da justiça social na distribuição dos benefícios da acção social escolar, os montantes a atribuir a cada aluno são determinados em função da situação socio-económica do seu agregado familiar.

5. Para além das comparticipações das famílias previstas no presente diploma, não podem ser exigidos, a qualquer título, outros pagamentos no âmbito do sistema de acção social escolar ou da realização de actividades curriculares de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Determinação do escalão

Artigo 2.º

Determinação da capitação

1. O rendimento líquido per capita é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = R - (DC + CL) / (12 \times N)$$

RC – Rendimento per capita;

R – Rendimento anual do agregado familiar, constituído pelo somatório do rendimento colectável constante da nota de liquidação fiscal do ano anterior com os rendimentos provenientes de prestações sociais não constantes de declaração fiscal, tais como o subsídio de desemprego, as pensões de qualquer natureza e prestações similares.

DC – Valor das deduções à colecta inscrito na nota de liquidação fiscal.

CL – Valor da colecta líquida inscrita na nota de liquidação fiscal.

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações legalmente equiparadas que vivam em economia comum, devendo o conjunto ser o mesmo que foi considerado na declaração fiscal correspondente à nota de liquidação fiscal apresentada, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

3. Quando não exista nota de liquidação fiscal, deverá ser apresentada uma certidão de ausência de obrigatoriedade de reporte de rendimentos, emitida pelo serviço competente da administração tributária.

Artigo 3.º

Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de segurança social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição no serviço de emprego competente e o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam.

2. Para produção da declaração prevista no número anterior, os serviços de segurança social desenvolverão junto dos serviços de emprego as diligências oficiais necessárias à obtenção da informação necessária.

Artigo 4.º

Escalões de rendimento

1. Para atribuição dos benefícios do sistema de acção social escolar, os alunos são distribuídos por escalões de rendimento líquido per capita (RC), de acordo com o quadro I do presente regulamento.

2. Os alunos portadores de incapacidade que implique custos acrescidos para a sua participação nas actividades escolares, beneficiam de uma bonificação de escalão de acordo com o quadro II do presente regulamento.

3. Estão isentos de apresentação dos documentos referidos nos números anteriores os alunos institucionalizados e os alunos beneficiários do rendimento social de inserção, os quais são posicionados no escalão I mediante declaração comprovativa emitida pelos serviços competentes da segurança social.

4. São incluídos no escalão V os alunos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Sem prejuízo do disposto no número anterior, não seja apresentada candidatura;
- b) Na ausência de nota de liquidação fiscal, não seja apresentada a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2.º;
- c) A candidatura contenha falsas declarações ou elementos fraudulentos;
- d) O rendimento não possa ser determinado por razões imputáveis ao aluno ou ao seu encarregado de educação.

5. Sempre que o aluno tenha irmãos matriculados em unidades orgânicas distintas, devem os respectivos serviços de acção social escolar tomar conhecimento do escalão atribuído a cada um deles, e em conjunto adoptar um escalão único para os alunos pertencentes ao mesmo agregado familiar.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a atribuição de escalão é efectuada aquando do ingresso em cada ciclo de educação ou ensino, mantendo-se válida até ao seu termo.

Artigo 5.º

Revisão do escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de emprego ou desemprego, doença ou desagregação da família, aumento ou diminuição significativa de rendimentos, a revisão do escalão em que o aluno foi enquadrado pode ser requerida pelo aluno, encarregado de educação, unidade orgânica de educação ou ensino, ou pelos serviços do Instituto de Acção Social.

2. Quando seja solicitada a revisão do escalão, compete à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo, após parecer do Instituto de Acção Social, elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão, solicitando para tal ao aluno ou seu encarregado de educação os elementos que considere relevantes, nomeadamente a última nota de liquidação fiscal e a declaração de IRS correspondente.

3. Sempre que ocorra revisão de escalão, pelas razões constantes nos números anteriores, ou por apreciação de nova candidatura submetida na sequência de mudança de ciclo de um dos elementos do agregado, o novo escalão, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, é aplicado a todos os alunos pertencentes ao agregado familiar.

CAPÍTULO III

Benefícios do sistema de acção social escolar

Artigo 6.º

Benefícios

1. Em função do escalão de rendimento e grau de ensino em que se integram, os alunos terão direito aos seguintes benefícios:

- a) Utilização dos refeitórios, bufetes e papelarias escolares;
- b) Leite escolar;
- c) Refeição ligeira ou lanche;
- d) Comparticipação para despesas com alojamento;
- e) Transporte escolar;
- f) Seguro escolar;
- g) Comparticipação para a aquisição das próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
- h) Comparticipação para a aquisição de material informático, livros e outro material escolar, incluindo o de educação física;
- i) Isenção de propinas e taxas de inscrição, excepto as que resultem do incumprimento de prazos.

2. Qualquer que seja a situação socio-económica do agregado familiar, são integrados no escalão V de capitação os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Estejam a frequentar pela terceira vez o ano de escolaridade;
- b) Tenham completado 19 anos de idade à data do início do ano escolar, excepto quando, através do deferimento de requerimento dirigido ao Director Regional da Educação, tenha sido concedido o prolongamento do período de concessão.

3. O prolongamento a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser concedido quando o aluno tenha perfeito 20 anos de idade à data de início do ano escolar para o qual é requerido.

CAPÍTULO IV

Funcionamento de refeitórios, bufetes, bares e papelarias escolares

Artigo 7.º

Acesso aos refeitórios e bufetes

1. Podem utilizar os refeitórios e bufetes dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, os alunos que neles se encontrem inscritos e os docentes e funcionários que lá prestem serviço.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se alunos da escola, os alunos de qualquer grau ou modalidade de ensino que a frequentem, incluindo, no caso das escolas básicas integradas, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, qualquer que seja o estabelecimento de educação ou ensino que frequentem.

3. Quando a disponibilidade de refeições o permita, podem ainda utilizar os refeitórios e bufetes, os encarregados de educação, desde que acompanhados pelo aluno.

4. Quando um estabelecimento público de educação e ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional não possua refeitório próprio, podem os seus alunos, docentes e funcionários recorrer ao refeitório da escola mais próxima, mediante autorização do seu conselho administrativo.

5. Podem ainda adquirir refeições nos refeitórios escolares as entidades ligadas ao sistema educativo que a tal sejam autorizadas pelo Director Regional da Educação.

6. É expressamente proibido preparar ou manter nos refeitórios ou bufetes quaisquer refeições, alimentos ou bebidas diferentes dos destinados aos alunos.

Artigo 8.º

Produtos e preços nos bufetes, bares e papelarias escolares

1. A gama e tipologia dos produtos à venda em bufetes, bares e papelarias escolares, e os seus preços, são fixadas pelo conselho administrativo da escola, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder os 25% do custo.

2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior, o leite e os produtos lácteos correntes, que serão vendidos ao preço de custo.

3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e tabaco.

4. Deve ser evitada a venda de fritos de pacote, doces e sumos gaseificados no interior do recinto escolar.

Artigo 9.º

Tipologia das refeições a servir

1. As refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação ou ensino são os seguintes:

- a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, pão, uma peça de fruta ou doce;
- b) Refeição ligeira, constituída por sopa ou mini-prato adequado, sandes ou iogurte e uma peça de fruta ou doce;
- c) Lanche constituído por suplemento alimentar de composição dietética adequada, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento de ensino.

2. Compete ao Director Regional da Educação a emissão das orientações dietéticas que devem nortear a composição e confecção das refeições a servir.

3. Excepto quando razões de saúde o determinem, todos os alunos que frequentam uma mesma escola têm acesso ao mesmo tipo de refeições e suplementos alimentares, não sendo permitida a existência de refeições para carenciados e não carenciados ou qualquer outra forma de diferenciação.

4. A refeição completa é servida nos refeitórios escolares, a ela tendo acesso, através da aquisição de senha adequada, todos os que o desejem, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

5. A refeição ligeira e o lanche destinam-se especificamente às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, podendo contudo ser adquiridas por outros membros da comunidade escolar que o desejem.

6. O suplemento alimentar previsto no número anterior tem como objectivo principal o estado de saúde e o desenvolvimento da criança e a correcção de carências proteicas na sua alimentação, objectivos que determinarão a escolha dos alimentos a servir.

7. As autarquias locais, casas do povo e outras instituições ou indivíduos podem comparticipar no custo dos suplementos alimentares, revertendo essa comparticipação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.

8. Quando as escolas não possuam os meios humanos e materiais necessários ao fornecimento das refeições previstas no n.º 1, podem ser celebrados contratos entre as escolas e Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Santas Casas da Misericórdia com vista ao fornecimento dessas refeições.

9. Com respeito pelos valores máximos estabelecidos no artigo seguinte, pode o conselho administrativo da unidade orgânica adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, no respeito pelo legalmente estabelecido em matéria de contratos públicos e de acordo com as orientações dietéticas emitidas pela Direcção Regional da Educação.

Artigo 10.º

Custo das refeições e sua repartição

1. O custo máximo das refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação e ensino são os seguintes:

- a) Refeição completa – 42% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma;
- b) Refeição ligeira – 30% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma;
- c) Lanche – 10% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma.

2. Os custos fixados no número anterior poderão ser majorados até mais 20% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma, quando seja adjudicado a confecção e fornecimento de refeições e seja da inteira responsabilidade do adjudicatário o fornecimento do necessário pessoal.

3. A actualização dos custos das refeições é feita sempre que ocorra actualização do montante do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma.

4. A repartição do custo das refeições e suplementos alimentares é a que consta do quadro III do presente regulamento, sendo aquele o valor suportado pelas famílias, qualquer que seja o custo real da refeição.

5. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que, em resultado da reorganização da rede escolar, sejam deslocados para estabelecimento de educação ou ensino que diste mais de um quilómetro da sua residência estão isentos do pagamento da comparticipação que caberia às famílias.

6. Os docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagam por cada refeição completa o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos funcionários da administração regional autónoma.

7. À determinação do preço a cobrar pelas refeições ligeiras a fornecer a docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares, confeccionadas na escola ou adquiridas a terceiros, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento.

8. Os alunos do ensino profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagarão por cada refeição esse valor.

9. Dependendo da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 30% do custo máximo fixado para a refeição, em cada escalão.

Artigo 11.º

Leite escolar e outros produtos lácteos de consumo corrente

1. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico recebem, gratuitamente, por cada dia em que frequentam a escola, 2 dl de leite ou quantidade equivalente de produtos lácteos de uso corrente.

2. A determinação das características e quantidade dos produtos lácteos a integrar no programa de leite escolar cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica.

3. O leite escolar, ou os produtos lácteos correntes, são distribuídos às crianças da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico no intervalo lectivo adequado, sendo, quando tal esteja implementado na escola, integrado no lanche a fornecer.

4. Os restantes alunos do ensino básico recebem gratuitamente o leite escolar, ou os produtos lácteos equivalentes, quando o solicitem no bufete da escola.

5. Será elaborado um mapa diário da distribuição de leite e produtos lácteos, a remeter no final de cada mês ao conselho administrativo da unidade orgânica que tenha assumido a responsabilidade de adquirir o leite e produtos lácteos.

Capítulo V

Alojamento e transporte escolar

Artigo 12.º

Comparticipação para despesas com alojamento

1. Quando as escolas que sirvam a localidade onde reside o aluno não ofereçam as opções educativas que lhe permitam o prosseguimento dos estudos, e não exista escola alternativa que possa ser atingida, utilizando a rede de transportes públicos, em viagem com duração máxima de 2 horas em cada sentido, pode ser concedida uma participação para fazer face às despesas com alojamento, a pagar em dez prestações mensais, de acordo com o quadro IV do presente regulamento.

2. Os alunos com residência permanente na ilha do Corvo, e que tenham concluído na Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira o 9.º ano de escolaridade, beneficiam de uma participação para alojamento de acordo com o quadro IV.

3. A participação para alojamento é concedida mediante candidatura, a entregar, até 15 de Julho de cada ano, nos serviços administrativos da unidade orgânica que o aluno frequente, da qual constem os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente do conselho administrativo da unidade orgânica;
- b) Declaração de aproveitamento e matrícula;
- c) Fotocópia do boletim de candidatura a benefícios sociais e respectiva documentação anexa;
- d) Atestado de residência.

4. A participação será paga directamente ao aluno através de transferência bancária.

5. Perdem direito à participação para alojamento os alunos que, sem motivo justificado aceite pelo Director Regional da Educação, não tenham obtido aproveitamento no ano lectivo anterior.

6. Durante o ano lectivo a participação deixará de ser paga sempre que:

- a) O aluno deixe de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
- b) Sofra suspensão disciplinar igual ou superior a 8 dias ou reprove por faltas;
- c) Se detectem falsas declarações no boletim de candidatura ao benefício;
- d) Não declare, no prazo de 15 dias, quaisquer alterações de rendimento que possam levar a alteração de escalão.

Artigo 13.º

Transporte escolar

1. O regime de transporte escolar funciona exclusivamente durante os períodos lectivos, beneficiando os alunos de uma viagem diária de ida e volta entre o local de residência, ou ponto onde toma o transporte, e o estabelecimento escolar que frequenta.

2. O tempo diário de espera dos alunos não pode ser superior a 2 horas.

3. Todos os alunos que utilizem transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem estar munidos de passe escolar válido.

4. O transporte escolar é gratuito para os alunos do ensino básico que residam a mais de três quilómetros do estabelecimento escolar que frequentem.

5. Exclusivamente para as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o limite a que se refere o número anterior é reduzido para 2 km, sendo de 1 km quando a deslocação resulte do encerramento do estabelecimento de ensino ou educação que servia o local de residência, realizado no âmbito da reestruturação da rede escolar, ou existam situações excepcionais de perigosidade, penosidade ou inclinação da via a percorrer que a isso obriguem.

6. Consideram-se abrangidas pelo regime de transporte escolar as deslocações para o local de estágio dos alunos que frequentem programas escolares de cariz profes-

sionalizante ou profissional que incluam a frequência, em alternância com a formação realizada na escola, de estágios ou formação prática em local de trabalho.

7. O transporte escolar é gratuito para os alunos portadores de deficiência comprovada que nos termos legais resulte em desvalorização igual ou superior a 60%, independentemente da distância ao estabelecimento de ensino ou educação que frequentam, devendo a modalidade de transporte ser adequada ao tipo de deficiência ou incapacidade, a comprovar por declaração médica.

8. Os alunos que, por livre escolha dos seus encarregados de educação, não se matriculem no estabelecimento de ensino ou educação da área pedagógica a que pertencem, não beneficiam do regime de transporte escolar.

9. O custo mensal do passe para os alunos dos ensinos básico e secundário, residentes a menos de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem, bem como para os alunos do ensino secundário residentes a mais de três quilómetros do estabelecimento que frequentem, é o que consta do quadro V do presente regulamento.

10. A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte, é feita em cada mês, até data a estabelecer por acordo entre a escola e o concessionário do transporte escolar.

11. No decorrer do ano lectivo, deixará de ser fornecido passe escolar, aos alunos que:

- a) Deixem de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
- b) Reprovem por faltas ou sejam suspensos ou expulsos da escola;
- c) Tenham pagamentos em atraso;
- d) Utilizem indevidamente o transporte escolar, nomeadamente quando pratiquem actos de vandalismo.

12. Não têm direito a transporte escolar, os alunos que frequentem o ensino recorrente ou o ensino artístico em estabelecimento diferente daquele em que frequentem o ensino regular.

13. Poderão ser comparticipadas outras deslocações relativas a actividades escolares, desde que requeridas pela escola e mediante autorização excepcional do Director Regional de Educação.

Artigo 14.º

Deslocação para realização de provas

1. Sempre que um aluno tenha de realizar provas integradas no sistema de acesso ao ensino superior, nomeadamente as constantes dos pré-requisitos para ingresso em cursos específicos, que não sejam oferecidas na ilha onde resida, o aluno pode beneficiar de uma passagem, de ida e regresso, na modalidade e meio de transporte mais económico, entre a ilha de residência e o local de realização da prova.

2. A passagem a que se refere o número anterior é concedida por deliberação do conselho administrativo da unidade orgânica frequentada pelo aluno, sendo reembolsada pelo fundo escolar mediante a entrega pelo aluno do respectivo recibo acompanhado de documento comprovativo da realização da prova.

CAPÍTULO VI

Prevenção de acidentes e seguro escolar

Artigo 15.º

Prevenção de acidentes e seguro escolar

1. Nas escolas serão tomadas medidas de prevenção do acidente escolar, consistindo num conjunto de acções de natureza educativa e informativa destinadas a promover a segurança e a prevenir a ocorrência dos sinistros.

2. Na organização do seu programa de prevenção do acidente escolar, os estabelecimentos de educação e ensino poderão solicitar a intervenção de entidades externas à escola, nomeadamente o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, os serviços de saúde, os serviços de higiene e segurança no trabalho da Inspecção Regional do Trabalho e as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários.

3. O seguro escolar consiste num mecanismo de prevenção e protecção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo parte do sistema de apoio sócio-económico aos alunos integrados na acção social escolar, actuando como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.

4. O seguro escolar traduz-se num mecanismo de protecção económico-financeira complementar do prestado pelos subsistemas de saúde, destinado a cobrir o risco inerente dos danos resultantes do acidente escolar, sendo exclusivamente objecto da sua cobertura os danos físicos sofridos pelo beneficiário da cobertura, nos termos dos números seguintes.

5. Sempre que um acidente de actividade escolar inutilize ou danifique o aparelho de prótese ou ortótese de que o aluno já era portador, fica a cargo do seguro escolar a comparticipação nas despesas de renovação ou reparação do aparelho.

6. São abrangidos pelo seguro escolar, beneficiando de cobertura nos termos dos números seguintes:

- a) As crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar;
- b) Os alunos matriculados e a frequentar os estabelecimentos públicos de ensino, incluindo os de ensino artístico e profissional;
- c) Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular que funcionem em regime de contrato de associação com o sistema público;
- d) Os jovens, integrados ou não no sistema formal do ensino, que estejam inscritos em actividades ou programas de ocupação de tempos livres, desenhadas em tempo de férias, desde que a actividade esteja ligada a um estabelecimento de educação ou ensino.

7. Para efeitos de cobertura pelo seguro escolar, considera-se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, desde que ocorra:

- a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino, no decurso de qualquer actividade desenvolvida no âmbito do respectivo plano de actividades, ou em local onde seja ministrada formação em alternância, estágios ou outros trabalhos necessários à formação ou ensino e incluídos nos planos curriculares aprovados;
- b) No trajecto entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino e entre o estabelecimento de educação ou ensino e a residência, desde que se verifique no período de tempo imediato anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, durante o tempo considerado necessário para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e o do acidente;
- c) Quando crianças dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico frequentem actividades de animação sócio-educativa ou de ocupação dos tempos livres organizadas no âmbito dos seus estabelecimentos de ensino.

8. Independentemente do local ou período em que ocorra o sinistro, são cobertas pelo seguro escolar os sinistros que se verifiquem nas seguintes situações:

- a) Durante actividades programadas pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, no período e locais onde essas actividades se realizem;
- b) Durante actividades programadas, nos termos referidos na alínea anterior, com a colaboração de outras entidades, nomeadamente associações de pais e autarquias locais, e supervisionadas por um ou mais elementos do corpo docente, nos períodos e locais onde se realiza a actividade;
- c) Durante a participação das crianças e alunos em eventos desportivos escolares, no estabelecimento que frequentem ou fora dele;
- d) Durante deslocações, em território nacional ou estrangeiro, quando integradas em visitas de estudo, projectos inter-culturais e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, desde que a deslocação seja supervisionada pelo estabelecimento de educação ou ensino frequentado pelo aluno e tenha sido previamente autorizada.

9. A cobertura durante deslocações ao estrangeiro apenas se fará quando o estabelecimento de educação ou ensino tenha celebrado, com seguradora adequada, contrato de seguro de assistência em viagem, válido para o período e local em que ocorra o sinistro.

10. Não são cobertos pelo seguro escolar os sinistros que:

- a) Ocorram durante deslocações em transportes escolares, encontrando-se cometida à entidade transportadora a respectiva responsabilidade;
- b) Ocorram durante deslocações no trajecto habitual de casa para a escola, e regresso, em veículo motorizado, encontrando-se cometido ao proprietário do veículo e/ou ao seu segurador a respectiva responsabilidade;

- c) Não tenham sido comunicados ao órgão executivo da escola ou ao serviço de saúde adequado nas 24 horas imediatas à ocorrência;
- d) Resultem de agressão ou outra qualquer acção em que se comprove dolo ou mera culpa quando praticada por maior de 16 anos à data da ocorrência.

11. O seguro escolar é gratuito para as crianças que frequentam a educação pré-escolar e para os alunos do ensino básico.

12. A comparticipação para as despesas com o seguro escolar a pagar pelos alunos que frequentam o ensino secundário é a que consta do quadro VI do presente regulamento e deverá ser realizada no acto da matrícula.

13. As crianças e jovens que participem em actividades de ocupação dos tempos livres e os alunos que frequentem cursos do ensino recorrente e de educação extra-escolar realizados em edifícios escolares, comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos do ensino secundário integrados no escalão V.

14. O seguro escolar é assegurado pelo fundo escolar da escola onde o aluno esteja inscrito, entidade que arrecada as comparticipações previstas nos pontos anteriores.

15. A condução dos processos de indemnização e o pagamento das indemnizações a que haja lugar são responsabilidade da Direcção Regional da Educação.

CAPÍTULO VII

Outras comparticipações e isenção de propinas

Artigo 16.º

Comparticipação para aquisição de próteses e ortóteses

1. As próteses e ortóteses necessárias ao bom desempenho escolar dos alunos serão comparticipadas, em complemento à comparticipação efectuada pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontre integrado, de acordo com o quadro VII do presente regulamento.

2. Os computadores e outros materiais de uso não restrito utilizados pelos alunos portadores de deficiência integram, de forma permanente, o património das escolas, sendo inscritos no seu inventário, devendo ser devolvidos à escola quando o aluno a deixe de frequentar.

3. A comparticipação na aquisição de aros de óculos está sujeita a um valor máximo de 20% do valor da remuneração mínima mensal da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 17.º

Comparticipação para aquisição de livros e outro material escolar

1. O valor máximo da comparticipação nos custos com a aquisição de material informático, livros e outro material escolar a atribuir pelo orçamento fundo escolar é a que consta do quadro VIII do presente regulamento.

2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se material escolar, qualquer que seja a sua natureza, o equipamento necessário à participação dos alunos portadores de deficiência nas actividades escolares.

3. A determinação das características dos materiais a adquirir e da prioridade e periodicidade dos apoios a conceder cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior é considerada a seguinte ordem de prioridades:

- a) Equipamentos destinados a minorarem as consequências de deficiência;
- b) Equipamento informático e manuais escolares;
- c) Material escolar de uso corrente;
- d) Equipamento destinado à educação física;
- e) Outros materiais e equipamentos.

5. Os alunos que frequentem o ensino secundário nas variantes de artes plásticas e da música, exclusivamente quando em regime articulado e quando comprovadamente o curso exija a aquisição de materiais ou instrumentos particularmente onerosos que não possam ser fornecidos pela escola, beneficiam de uma majoração na comparticipação a que refere o presente artigo, nos termos do estabelecido no quadro VIII do presente regulamento.

6. Os alunos que frequentem os programas de cariz profissionalizante, embora não tenham no seu currículo a disciplina de educação física, poderão utilizar a participação a que têm direito na aquisição de equipamento de educação física, mais especificamente fatos de treino e/ou sapatilhas.

7. As escolas organizam um mecanismo de recolha, no final do ano lectivo, de manuais escolares e outro material escolar usado, destinado a distribuir pelos seus alunos mais carenciados no ano lectivo subsequente.

Artigo 18.º

Isenção de propinas

1. Os alunos integrados nos escalões de capitação de I a IV ficam isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência dos estabelecimentos públicos de educação ou ensino e pela emissão de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida escolar.

2. Exceptuam-se do número anterior as taxas que sejam aplicadas por incumprimento dos prazos de matrícula ou inscrição.

CAPÍTULO VIII

Plano de combate à exclusão

Artigo 19.º

Planos de combate à exclusão

1. Todas as unidades orgânicas do sistema educativo devem elaborar, até 31 de Outubro de cada ano, os seus planos integrados de combate à exclusão social na escola.

2. O plano é elaborado pela equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo e submetido à aprovação da assembleia de escola.

3. Do plano deve constar o respectivo orçamento, a integrar no orçamento do fundo escolar para eventual financiamento;

4. O lucro que eventualmente venha a ser apurado no funcionamento de bufetes, bares e refeitório destina-se prioritariamente ao financiamento do plano integrado de combate à exclusão na escola;

5. Quando adequado, os planos podem ser co-financiados por outras entidades ou por projectos específicos de combate à pobreza e à exclusão social.

CAPÍTULO IX

Processamento administrativo

Artigo 20.º

Processo de atribuição

1. Até 31 de Maio de cada ano, o aluno, ou o seu encarregado de educação, preenche o boletim de candidatura aos benefícios da acção social escolar.

2. O modelo do boletim a utilizar será da responsabilidade da unidade orgânica do sistema educativo, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Identificação da unidade orgânica de educação ou ensino;
- b) Identificação do aluno, incluindo a morada;
- c) Identificação do encarregado de educação, incluindo a morada;
- e) Número de matrícula escolar;
- f) Estabelecimento de ensino que frequenta e ano de escolaridade a frequentar;
- g) Identificação do agregado familiar, por nome, grau de parentesco, idade, ocupação e rendimentos auferidos, segundo a nota de liquidação fiscal apresentada e os restantes rendimentos que nos termos do presente regulamento devam constar;
- h) Montante de deduções à colecta constante na nota de liquidação fiscal apresentada;
- i) Montante de colecta líquida constante na nota de liquidação fiscal apresentada;
- j) Fórmula de cálculo das capitações;
- k) Capitação atribuída e respectivo escalão;
- l) Identificação da legislação que regulamenta a acção social escolar.

3. Caso opte pelo não preenchimento, ou o preencha utilizando falsas declarações ou quaisquer meios fraudulentos de comprovação das declarações, o aluno será de imediato integrado no escalão V de rendimento familiar per capita.

4. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino tomarão as necessárias medidas de gestão do pessoal docente e não docente para que até 30 de Junho esteja completa uma triagem das candidaturas, separando-as provisoriamente pelos escalões correspondentes aos rendimentos declarados.

5. A lista dos alunos incluídos em cada escalão, acompanhada dos processos correspondentes, é presente à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo.

6. Em caso de dúvidas quanto à justiça de atribuição de escalão, o presidente da equipa solicitará parecer ao técnico do Instituto de Acção Social que, no âmbito da aplicação do rendimento social de inserção, serve a área de residência do aluno.

7. Uma lista nominal de todos os alunos incluídos nos escalões I e II de rendimento é enviada ao Instituto de Acção Social, acompanhada de cópia dos respectivos boletins de candidatura, para verificação posterior.

8. Uma vez aprovada pela equipa a atribuição do escalão, o mesmo é comunicado por meio adequado ao encarregado de educação, informando-o que no prazo de 10 dias úteis poderá reclamar da decisão;

9. Analisadas as eventuais reclamações, a equipa multidisciplinar entregará ao conselho administrativo da unidade orgânica a lista definitiva de atribuição de escalão.

Artigo 21.º

Aquisição do serviço de transporte escolar

1. Compete ao conselho administrativo de cada unidade orgânica do sistema educativo, sob proposta do respectivo órgão executivo, aprovar os projectos de transporte escolar e autorizar as respectivas despesas.

2. Sempre que tal se mostre necessário, cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica conduzir os procedimentos administrativos necessário à aquisição dos serviços de carreira privativa de transporte escolar e à criação de redes locais de transporte escolar, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, e celebrar os respectivos contratos.

3. Na aquisição de transporte escolar em regime de transporte colectivo, os custos a suportar e as regras contratuais são as estabelecidas no contrato de fornecimento de transporte escolar celebrado entre o Governo Regional dos Açores e as empresas concessionárias.

4. Quando se trate de transporte em táxi, ou em outro qualquer veículo não afecto ao transporte colectivo de

passageiros, o preço do transporte não poderá exceder o que se encontre tabelado para tal percurso quando feito em regime de aluguer com condutor.

5. Os circuitos em táxi devem ser feitos agrupando os alunos residentes em determinada localidade ou percurso até completar a lotação da viatura.

6. Não são admitidos, quer no regime de transporte colectivo quer no transporte em táxi, pagamentos de circuitos em vazio e de retornos de viatura.

7. Sempre que tal se revelar vantajoso podem as diversas unidades orgânicas associar-se para efeitos de coordenação na aquisição do serviço de transporte escolar.

Artigo 22.º

Processamento das comparticipações

1. As comparticipações previstas no presente regulamento, com excepção das referentes a indemnizações, são processadas pelo orçamento do fundo escolar respectivo.

2. Até ao dia 15 de cada mês são comunicados à Direcção Regional da Educação os montantes devidos pela comparticipação do orçamento da Região Autónoma dos Açores, em resultado da aplicação, durante o mês anterior, das medidas de acção social escolar previstas no presente regulamento, acompanhados dos mapas demonstrativos da respectiva execução orçamental.

Artigo 23.º

Fiscalização

1. A Direcção Regional da Educação e a Inspeção Regional da Educação poderão solicitar às escolas os elementos necessários para proceder a acções de fiscalização do funcionamento do sistema de acção social escolar.

2. A Direcção Regional da Educação, em colaboração com a Inspeção Regional da Educação e outras entidades, procederá, por amostragem, à verificação da correcção da atribuição dos escalões de rendimento.

Quadro I

Escalões de Rendimentos

Escalões	Rendimento em % da rmm (a)
I	Até 25%
II	] 25% a 35%]
III	] 35% a 45%]
IV	] 45% a 60%]
V	Mais de 60%

a) Remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro I

Escalões de rendimentos para alunos portadores de deficiência

Escalões	Rendimento em % da rmm (a)
I	Até 30%
II	] 30% a 40%]
III	] 40% a 50%]
IV	] 50% a 100%]
V	Mais de 100%

a) Remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro III

Repartição dos custos dos suplementos alimentares e refeições a fornecer aos alunos

Escalões	Comparticipação da família a)	Comparticipação da A.S.E. b)
I	20%	80%
II	30%	70%
II	40%	60%
IV	60%	40%
V	100%	0%

a) Valor calculado sobre o custo fixado no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.

b) O valor é acrescido da majoração a que haja lugar por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regulamento.

Quadro IV

Comparticipação mensal em despesas de alojamento

Escalão	Comparticipação da A.S.E. (a)	
	Alunos com residência no Corvo	Outros alunos
I	150%	50%
II	120%	40%
III	100%	30%
IV	80%	25%
V	50%	10%

a) Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro V

Comparticipação mensal das famílias nas despesas com transporte (a)

Escalão	Alunos residentes a menos de 3 km (b)	Alunos do ensino secundário, residentes a de mais 3 km (c)
I	5,0%	Gratuito
II	5,5%	Gratuito
III	6,0%	1,0%
IV	6,5%	2,0%
V	7,0%	6,0%

a) Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

b) Será cobrado o valor de custo, se inferior.

c) Máximo a pagar pelo aluno, sendo cobrado o valor de custo, se inferior.

Quadro VI

Escalão	Comparticipação das famílias (a) (b)
I	0,50%
II	0,75%
III	1,00%
IV	1,50%
V	2,50%

a) Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

b) Valor a pagar pelo aluno.

Quadro VII

Comparticipação da A.S.E. na aquisição de próteses e ortóteses

Escalão	Comparticipação da ASE (a)
I	75%
II	50%
III	25%
IV	10%
V	5%

a) Em percentagem do custo total remanescente após participação pelo sistema ou subsistema de saúde.

Quadro VIII

Comparticipação da A.S.E. na aquisição de livros e outro material escolar

Escalões	1.º Ciclo (a)	2.º Ciclo (b)	3.º Ciclo e ensino secundário (b)	Ensino secundário e artístico (b)	Alunos portadores de deficiência (b)
I	100%	32%	38%	65%	65%
II	100%	28%	33%	50%	50%
III	75%	23%	28%	40%	40%
IV	50%	17%	20%	30%	30%
V	0%	0%	0%	0%	10%

a) Em percentagem do custo total dos livros necessários.

Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 37/2006**de 4 de Maio**

No seguimento do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, e das responsabilidades acrescidas que por ele foram cometidas ao sistema educativo regional, a avaliação das aprendizagens no ensino básico tem sido desenvolvida com base nos princípios e procedimentos definidos na Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro.

As preocupações centrais daquela Portaria foram, então, a adequação do novo regime de avaliação das aprendizagens, decorrente da reorganização curricular do ensino básico operada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, às diferenças específicas do sistema educativo regional, nomeadamente em termos de autonomia das escolas, mantendo, todavia, como princípios orientadores a ênfase no carácter formativo da avaliação e a valorização da lógica de ciclos de escolaridade.

Importa agora, analisada e ponderada a experiência colhida, prosseguir as orientações globais de política educativa que têm vindo a ser desenvolvidas nos Açores, nomeadamente reforçar a construção de uma escolaridade básica voltada para o sucesso educativo e introduzir, de forma gradual e consistente, os elementos necessários à garantia de uma educação de qualidade no sistema educativo, sem perder de vista que esse desiderato não se alcança sem uma reforçada e responsável autonomia das escolas.

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de coerência nos processos de avaliação e certificação no ensino básico, é introduzida no presente diploma a matéria relativa aos exames de autopropostos, contida na Portaria n.º 43/2004, de 27 de Maio, alargando a possibilidade de requerer o respectivo exame a outros grupos de candidatos.

Afigura-se também pertinente regulamentar as provas regionais de aferição, as quais, mantendo a sua univer-

salidade e caucionando uma avaliação do sistema, podem e devem ser integradas na avaliação sumativa interna, da responsabilidade de cada unidade orgânica, de acordo com estratégias a definir no projecto curricular de cada escola e no seu regulamento interno. Fica assim cumprido o objectivo legalmente fixado de incluir na avaliação de final de ciclo uma componente de avaliação sumativa externa.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. São introduzidos nos artigos 15.º, 18.º, 23.º e 24.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico, publicado em anexo à Portaria n.º 92/2004, de 23 de Dezembro, as seguintes alterações:

“Artigo 15.º

.....

1.
2.

- a)
- b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno, nomeadamente a sua integração noutra turma correspondente ao ano de escolaridade em que ficou retido;
- c)
- d)

3.
4.

- a);
 b);
 c)

5.

6. Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo conselho executivo da unidade orgânica, em ficha própria, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a preencher pelo conselho de núcleo, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, nos restantes ciclos de ensino.

7.

8.

9. Logo que seja detectado que um aluno se encontra num percurso com elevada probabilidade de conduzir à retenção, o professor titular da turma, ou o director de turma, obrigatoriamente comunicam, por escrito, tal situação ao encarregado de educação.

10.

11. Quando numa turma a taxa de retenção for igual ou superior a 10%, o conselho de núcleo ou de turma elabora um relatório analítico e prospectivo sobre as práticas e estratégias curriculares desenvolvidas e a desenvolver naquela turma, a submeter pelo conselho executivo à Inspeção Regional da Educação no prazo máximo de 30 dias após a conclusão das actividades lectivas.

Artigo 18.º

.....

1.

2. O exame correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico é constituído por uma prova única versando conjuntamente as matérias incluídas nas áreas curriculares de Língua Portuguesa e de Matemática e em articulação com os critérios de avaliação mencionados no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

3.

4. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas independentemente da classificação obtida na primeira, excepto no caso do 1.º ciclo do ensino básico, no qual não haverá lugar a prova oral.

5.

6.

7.

Artigo 23.º

.....

1.

2. No 1.º ciclo do ensino básico, a prova de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa através das menções de *Aprovado* ou *Não Aprovado*.

3.

Artigo 24.º

1.

a);

b);

c) No caso de se tratar de candidato a exame, tenha obtido classificação superior a 50% na prova de exame.

2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais áreas curriculares disciplinares, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 4 do artigo 15.º do presente regulamento, ficando o aluno dispensado da sua repetição.

3.

4.

5. O aluno do ensino básico recorrente, que realize exame como auto-proposto às disciplinas ou áreas curriculares disciplinares em que ainda não tenha obtido aprovação por equivalência, frequência ou em exame anterior, beneficia das condições de aprovação previstas no n.º 1, do presente artigo.”

2. O Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico, com as alterações ora introduzidas, é republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3. Com excepção do disposto nos números 6 e 11 do artigo 15.º, que tem aplicação no presente ano lectivo, as alterações introduzidas produzem efeitos a partir do início do ano escolar imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 21 de Abril de 2006.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico

CAPÍTULO I

Enquadramento da avaliação

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos três ciclos do ensino básico e estabelece os princípios e procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens dos alunos e fixa os efeitos dessa avaliação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que frequentam modalidades específicas de ensino básico para as quais exista regulamento de avaliação próprio.

Artigo 2.º

Finalidades

1. A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens e à sua certificação.

2. A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento dos projectos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas detectadas;
- b) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 3.º

Objecto

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos currículos nacional e regional para as diversas áreas curriculares, considerando a concretização das mesmas nos projectos curriculares de escola e de turma, por ano de escolaridade.

2. As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa ou da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objecto de avaliação em todas as áreas curriculares.

Artigo 4.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens no ensino básico assenta nos seguintes princípios:

- a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências visadas;
- b) Utilização de modos e instrumentos de avaliação diversificados, adequados à natureza das aprendizagens e aos contextos em que ocorrem;
- c) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de autoavaliação regulada, e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;

- d) Valorização da evolução do aluno ao longo de cada ciclo;
- e) Transparência e objectividade do processo de avaliação, sobretudo através da clarificação e explicitação dos critérios adoptados;
- f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 5.º

Intervenientes

1. O processo de avaliação é conduzido pelo professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do ensino e da aprendizagem, envolvendo também:

- a) Os alunos, através da sua autoavaliação;
- b) Os encarregados de educação, nos termos definidos na legislação em vigor, no presente regulamento e no regulamento interno da unidade orgânica;
- c) Os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo, outros docentes implicados no processo de aprendizagem dos alunos e, quando tal se justifique, os serviços centrais da direcção regional competente em matéria de educação.

2. As formas de participação dos alunos e dos encarregados de educação no processo de avaliação são estabelecidas no regulamento interno da unidade orgânica.

Artigo 6.º

Processo individual do aluno

1. O percurso escolar deve ser documentado de forma sistemática no processo individual do aluno, documento que nos termos legais o acompanha ao longo de todo o ensino básico e proporciona uma visão global do seu desenvolvimento integral, facilitando o envolvimento e a intervenção do encarregado de educação, dos professores e de outros técnicos educativos no processo de aprendizagem.

2. O processo individual previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

3. O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

4. No processo individual do aluno devem constar:

- a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;
- b) Os registos de avaliação e as propostas e relatórios referentes a eventuais retenções;
- c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
- e) O projecto educativo individual (PEI), no caso de o aluno estar abrangido pelo regime educativo especial;
- f) Uma autoavaliação do aluno no final de cada ano lectivo, com excepção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pela escola;

- g) Outros elementos e registos considerados significativos que documentem o percurso escolar do aluno.

5. Ao processo individual do aluno têm acesso os docentes que, a qualquer título, intervêm no processo educativo, o aluno, o encarregado de educação e os outros intervenientes directos no processo de aprendizagem, devendo ser garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

CAPÍTULO II

Processo de avaliação

Artigo 7.º

Critérios de avaliação

1. No início de cada ano lectivo compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações dos currículos nacional e regional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, no 1.º ciclo, dos conselhos de núcleo e, nos 2.º e 3.º ciclos, dos departamentos curriculares e coordenadores de ciclo.

2. Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

3. O órgão de direcção executiva da unidade orgânica deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores pelos diversos intervenientes no processo de avaliação, nomeadamente alunos e encarregados de educação.

4. O órgão de direcção executiva da unidade orgânica homologa, sob proposta do conselho pedagógico, os documentos e formulários de avaliação de período, ano e ciclo.

Artigo 8.º

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2. A avaliação formativa inclui uma vertente de diagnóstico, tendo em vista a elaboração e adequação do projecto curricular de turma, conduzindo à adopção de estratégias de diferenciação pedagógica.

3. A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

4. A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com

os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem o respectivo projecto curricular, e ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

5. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes na escola com vista a desencadear as respostas adequadas às necessidades dos alunos.

6. Compete ao conselho pedagógico regulamentar, apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 9.º

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular, no quadro do respectivo projecto curricular de turma, e dando especial atenção à evolução do conjunto dessas aprendizagens e competências.

2. A avaliação sumativa tem por finalidades:

- a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno;
- c) Promover as necessárias alterações no projecto curricular de turma.

3. A avaliação sumativa inclui obrigatoriamente:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 10.º

Avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo do ensino básico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior cada ano lectivo será organizado em pelo menos três períodos lectivos, a cada um dos quais corresponde um momento de avaliação sumativa.

3. A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular da turma e do respectivo conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e dos professores que integram o conselho de turma, reunido para o efeito no final de cada período lectivo, nos restantes ciclos.

4. Quando um docente seja titular de 10 ou mais turmas, ou quando leccionar em simultâneo alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, poderá, por decisão do órgão executivo, ser substituída a sua participação na reunião a que se refere o número anterior pela entrega de documentação de avaliação adequada, a ser presente à reunião por intermédio do director de turma.

5. Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos restantes ciclos, coordenar o processo decisório relativo à avaliação sumativa interna e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

6. Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com o conselho de núcleo, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projecto curricular de turma com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.

7. Nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação sumativa utiliza elementos provenientes das várias áreas curriculares disciplinares com ela conexas.

Artigo 11.º

Expressão da avaliação sumativa interna

1. No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares.

2. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

- a) Numa classificação em todas as áreas curriculares disciplinares, em escala de níveis de 1 a 5, a qual deve ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
- b) De forma descritiva nas áreas curriculares não disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa em cada uma delas, de acordo com os critérios referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
- c) No final do primeiro período lectivo dos 5.º e 7.º anos de escolaridade, a avaliação sumativa poderá, de acordo com decisão fundamentada do conselho pedagógico, não conduzir à atribuição de classificações, assumindo a sua expressão apenas carácter descritivo.

Artigo 12.º

Provas globais

1. A avaliação sumativa interna poderá no final do 9.º ano de escolaridade incluir a realização de uma prova global, ou de um trabalho final, em cada área curricular disciplinar, incidindo sobre as aprendizagens e competências previstas para o final do ensino básico.

2. A prova global ou trabalho final referidos no número anterior visam as seguintes finalidades:

- a) Aferir a equidade na avaliação das aprendizagens;
- b) Contribuir, em cada área curricular, para uma maior participação e responsabilização da comunidade educativa na execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos no processo de ensino e aprendizagem;

c) Fornecer informação globalizante para a reapreciação do projecto curricular de escola.

3. A prova global ou o trabalho final referidos nos números anteriores pode incidir sobre aprendizagens e competências desenvolvidas conjuntamente no âmbito de várias áreas curriculares.

4. Compete ao conselho pedagógico determinar a realização de provas globais ou trabalhos finais, estabelecendo as áreas curriculares disciplinares em que tal deva ocorrer e a sua ponderação na classificação do aluno.

5. A ponderação das provas globais ou dos trabalhos finais na classificação do aluno nunca poderá exceder os 25% em qualquer área curricular disciplinar.

6. Compete ao conselho pedagógico aprovar a modalidade e a matriz das provas globais ou trabalhos finais, aprovar o seu regulamento e estabelecer as datas e os prazos da sua realização.

7. A deliberação sobre a realização de provas globais ou trabalho final deverá obrigatoriamente ocorrer até ao final do primeiro período de cada ano lectivo.

8. As provas globais são realizadas nas horas atribuídas no horário do aluno à área curricular disciplinar a avaliar, não podendo, em caso algum, implicar a interrupção da normal actividade da escola.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa externa

1. A avaliação sumativa externa é da responsabilidade da direcção regional competente em matéria de educação e compreende a realização de provas no final de cada ciclo do ensino básico nas áreas disciplinares de Língua Portuguesa e Matemática, incidindo sobre as competências e aprendizagens previstas para o respectivo ciclo de ensino.

2. As provas têm como finalidade:

- a) Contribuir para a avaliação do desempenho do sistema educativo regional;
- b) Contribuir para a reapreciação e eventual reajustamento do projecto educativo e do projecto curricular de cada escola;
- c) Aferir critérios de competências a desenvolver pelos alunos e de avaliação no âmbito do sistema educativo regional;
- d) Contribuir para a avaliação sumativa dos alunos, de acordo com os critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

3. As provas realizam-se de acordo com calendário a definir pela Direcção Regional competente em matéria de educação.

4. As provas são identificadas em cabeçalho destacável e corrigidas em regime de anonimato.

5. Os resultados das provas são obrigatoriamente considerados no processo de avaliação sumativa interna, de acordo com os critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

6. Às provas aplicam-se as normas sobre revisão de provas de exame constantes do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

CAPÍTULO III

Efeitos da avaliação sumativa

Artigo 14.º

Progressão

1. A decisão de progressão de um aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o conselho de núcleo, sob proposta do professor titular da turma, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

- a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;
- b) Nos anos não terminais de ciclo, que o progresso no desenvolvimento das competências demonstrado pelo aluno permite perspectivar que as competências essenciais definidas para o final do ciclo serão atingidas.

2. A avaliação sumativa, quando realizada no final de cada ciclo de escolaridade, dá origem a uma decisão pedagógica sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente de Aprovado(a) ou Não Aprovado(a).

3. No final dos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade, a decisão de progressão de um aluno deve ser tomada com, pelo menos, o voto favorável de dois terços dos professores que integram o conselho de turma sempre que:

- a) Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, consequentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa e noutra qualquer área curricular disciplinar;
- b) Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, consequentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 a mais de duas áreas curriculares disciplinares.

4. As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo, excepto quando seja uma área curricular disciplinar incluída no ensino vocacional artístico que, para o aluno, tenha substituído uma área curricular disciplinar do currículo educativo comum, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

Artigo 15.º

Retenção

1. No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção.

2. Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade, a retenção é uma medida pedagógica de carácter excepcional, a aplicar apenas quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O percurso escolar tenha acumulado evidências claras de que no termo do prazo previsto para atingir o fim do 1.º ciclo do ensino básico o aluno não desenvolverá as competências previstas para aquele ciclo;
- b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno, nomeadamente a sua integração noutra turma correspondente ao ano de escolaridade em que ficou retido;
- c) O aluno não tenha sido retido no ano lectivo anterior;
- d) A decisão de retenção seja do conhecimento do encarregado de educação e não mereça a sua oposição.

3. A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de núcleo por proposta fundamentada do professor titular da turma.

4. Nos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade, tanto em anos terminais como em anos não terminais, por decisão do conselho de turma, a retenção pode traduzir-se:

- a) Na repetição de todas as áreas curriculares do ano em que o aluno ficou retido;
- b) Na repetição das áreas curriculares não disciplinares e das áreas curriculares disciplinares em que não foram desenvolvidas as competências essenciais do ano em que o aluno ficou retido, desde que a escola assegure a sua participação em actividades de enriquecimento curricular no tempo destinado às áreas disciplinares de que esteja dispensado;
- c) Na repetição apenas das disciplinas em que ficou retido, desde que o aluno já tenha ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória, podendo para tal a escola criar horários específicos.

5. Em situações de retenção, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, elaborar um relatório analítico que identifique as aprendizagens e competências não desenvolvidas pelo aluno, as quais devem ser obrigatoriamente comunicadas ao encarregado de educação e tomadas em consideração na elaboração do projecto curricular da turma em que o aluno venha a ser integrado no ano lectivo subsequente.

6. Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo conselho executivo da unidade orgânica, em ficha própria, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a preencher pelo conselho de núcleo, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, nos restantes ciclos de ensino.

7. Na decisão da segunda retenção no mesmo ciclo é obrigatoriamente ouvido o conselho pedagógico e o encarregado de educação do aluno, em termos a definir no regulamento interno da escola.

8. Sempre que se verifique uma segunda retenção em qualquer ciclo do ensino básico, o aluno é obrigatoriamente encaminhado para um programa específico de conclusão do respectivo ciclo.

9. Logo que seja detectado que um aluno se encontra num percurso com elevada probabilidade de conduzir à retenção,

o professor titular da turma, ou o director de turma, obrigatoriamente comunicam, por escrito, tal situação ao encarregado de educação.

10. Quando o aluno frequente um ano terminal de ciclo, a comunicação prevista no número anterior é acompanhada por informação detalhada sobre a possibilidade do aluno se submeter a exame terminal de ciclo, nos termos do presente regulamento.

11. Quando numa turma a taxa de insucesso escolar for igual ou superior a 10%, o conselho de núcleo ou de turma elabora um relatório analítico e prospectivo sobre as práticas e estratégias curriculares desenvolvidas e a desenvolver naquela turma, a submeter pelo conselho executivo à Inspeção Regional da Educação no prazo máximo de 30 dias após a conclusão das actividades lectivas.

CAPÍTULO IV

Situações especiais de progressão e certificação

Artigo 16.º

Exames terminais de ciclo

Os alunos que atingiram a idade limite da escolaridade obrigatória sem completarem o 9.º ano de escolaridade e aqueles que sejam retidos nos anos terminais de ciclo podem candidatar-se à realização de exames terminais de ciclo, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Admissão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pode ser admitido a exame como autoproposto o candidato que, tendo ou não frequentado o sistema educativo regional no ano em que requer admissão a exame, cumpra cumulativamente as seguintes condições:

- a) Esteja, à data da realização do exame, para além da idade de escolaridade obrigatória;
- b) Seja detentor de certificado de conclusão do ciclo de escolaridade precedente, excepto quando requeira exame do 1.º ciclo.

2. Pode ainda ser admitido a exame terminal de ciclo o candidato sujeito a escolaridade obrigatória que, no ano escolar em que se candidata, tenha frequentado o ano de escolaridade terminal do ciclo na escola onde pretende realizar o exame, mesmo quando tenha reprovado por falta de assiduidade, ainda que esta resulte da aplicação de medida disciplinar.

3. A admissão de alunos do 1.º ciclo a exame terminal de ciclo assume carácter excepcional e depende de autorização a conceder pelo órgão executivo, mediante requerimento fundamentado do encarregado de educação.

Artigo 18.º

Constituição, duração e época de realização das provas

1. Os candidatos ficam obrigados à realização de exames a todas as áreas curriculares disciplinares constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, com excepção daquelas às quais já tenham obtido aproveitamento em regime de frequência ou aprovação em exame anterior, bem como das componentes curriculares de Educação Artística, Educação Tecnológica, Educação Física, Introdução às Tecnologias da Informação e Comunicação e Formação Pessoal e Social.

2. O exame correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico é constituído por uma prova única versando conjuntamente as matérias incluídas nas áreas curriculares de Língua Portuguesa e de Matemática e em articulação com os critérios de avaliação mencionados no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

3. A modalidade de realização das provas é aprovada pelo conselho pedagógico, sob proposta do departamento curricular respectivo.

4. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas independentemente da classificação obtida na primeira, excepto no caso do 1.º ciclo, no qual não haverá lugar a prova oral.

5. Qualquer que seja a sua modalidade, a prova escrita tem a duração máxima de 90 minutos, não podendo a prova oral ultrapassar uma duração de 15 minutos.

6. As provas de exame realizam-se em data a marcar pelo órgão executivo da escola, podendo ser realizadas a todo o tempo as chamadas consideradas necessárias.

7. Cada escola oferece pelo menos uma chamada no período compreendido entre 10 dias úteis após a comunicação aos alunos da avaliação final do ano lectivo e a data fixada pelo calendário escolar indicativo para início do ano lectivo subsequente.

Artigo 19.º

Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos para exame terminal de ciclo devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame através da disponibilização de docentes com a formação adequada durante o máximo tempo possível.

Artigo 20.º

Prazos de inscrição e aceitação

1. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente regulamento é fixado, em cada ano, pelo órgão executivo da escola.

2. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º termina 5 dias úteis após o conhecimento pelo candidato, ou pelo seu encarregado de educação, nos termos fixados no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, dos resultados da avaliação sumativa do último período do ano lectivo.

3. A inscrição faz-se por requerimento simples, dirigido ao presidente do órgão executivo, assinado pelo candidato ou, se menor de 16 anos, pelo seu encarregado de educação.

4. Verificadas as condições de admissibilidade, o órgão executivo comunica ao candidato, ou, se menor de 16 anos, ao seu encarregado de educação, a decisão de aceitação ou rejeição da candidatura, bem como as condições especiais de realização eventualmente aplicáveis em face de deficiência de que o candidato seja portador.

Artigo 21.º

Pautas de exame

Os serviços de administração escolar organizam as pautas de exame, as quais são afixadas em local público do estabelecimento de ensino com antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis relativamente ao dia de início da prova, delas devendo constar a indicação do dia, hora e sala em que os candidatos realizam os exames.

Artigo 22.º

Elaboração das provas

1. As provas são elaboradas tendo como referencial as competências essenciais legalmente fixadas para cada área disciplinar do plano curricular aplicável, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ou de uma comissão por aquele órgão especificamente mandatada para tal, competindo-lhe também a definição dos critérios de elaboração e correcção sob proposta do departamento curricular respectivo.

2. Ao departamento curricular respectivo compete apresentar ao conselho pedagógico, ou à comissão a que se refere o número anterior, a matriz da prova, da qual constem os objectivos e conteúdos seleccionados, a estrutura, as cotações e os critérios de correcção.

3. O modelo de organização e a estrutura da prova devem ser afixados nas mesmas datas e condições estabelecidas no artigo anterior.

4. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

5. Ao presidente do órgão executivo compete determinar a constituição das equipas docentes necessárias para a realização das provas e coordenar a sua acção.

Artigo 23.º

Classificação

2. Cada prova escrita de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa numa escala de níveis de 1 a 5, de acordo com as normas para tal fixadas pelo conselho pedagógico.

3. No 1.º ciclo do ensino básico, a prova de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa através das menções de *Aprovado* ou *Não Aprovado*.

4. Nos casos em que exista prova escrita e prova oral, ou quando a modalidade de exame inclua provas distintas, a ponderação de cada uma delas no resultado final é fixada nos termos do artigo anterior.

Artigo 24.º

Condições de aprovação

1. Considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das áreas curriculares em que obteve aprovação na avaliação sumativa final do ano terminal de ciclo e em exame, com as excepções referidas no n.º 1 do artigo 18.º do presente regulamento, satisfaça uma das seguintes condições:

- d) Tendo obtido aproveitamento na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em mais de duas outras áreas curriculares disciplinares;
- e) Não tendo obtido aproveitamento na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em nenhuma outra área curricular disciplinar;
- f) No caso de se tratar de candidato a exame, tenha obtido classificação superior a 50% na prova de exame.

2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais áreas curriculares disciplinares, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 4 do artigo 15.º do presente regulamento, ficando o aluno dispensado da sua repetição.

3. Os candidatos admitidos a exame ao abrigo do disposto no n.º 2 artigo 17.º do presente regulamento são aprovados quando satisfaçam as condições previstas em qualquer das alíneas do n.º 1 do presente artigo.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são consideradas as áreas curriculares disciplinares às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

5. O aluno do ensino básico recorrente, que realize exame como auto-proposto às disciplinas ou áreas curriculares disciplinares em que ainda não tenha obtido aprovação por equivalência, frequência ou em exame anterior, beneficia das condições de aprovação previstas no n.º 1, do presente artigo.

Artigo 25.º

Júris de exame

1. O órgão executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correcção e classificação das provas de exame.

2. Os júris das provas orais são constituídos por três professores, sendo pelo menos dois deles da área curricular disciplinar a avaliar.

3. O júri de cada prova assina as respectivas pautas e termos de exame.

Artigo 26.º

Reapreciação das provas

1. O candidato ou, se menor de 16 anos, o seu encarregado de educação, pode requerer a reapreciação da prova, de acordo com os números seguintes.

2. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do órgão executivo e entregue nos dois dias úteis subsequentes ao do conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino.

3. O recorrente tem direito à livre consulta da prova e do enunciado, incluindo as cotações e critérios de correcção e classificação, bem como a cópias destes elementos, caso o solicite.

4. No caso de se detectar erro de soma de cotações ou outra incorrecção formal, o órgão executivo procede de imediato à rectificação da classificação.

5. No prazo de dois dias úteis após ter sido facultado o acesso à prova, deve o recorrente, se pretender ver continuado o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar as alegações que, no seu entender, fundamentam o seu pedido de reapreciação.

6. A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

7. O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova constituído por três professores, nenhum dos quais participante da decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.

8. A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

Artigo 27.º

Efeitos da reapreciação das provas

1. Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na área curricular disciplinar reapreciada.

2. O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso da decisão.

Artigo 28.º

Anulação das provas

1. A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa, no decurso de realização da prova implica a imediata anulação da mesma.

2. À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela área curricular disciplinar, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

Artigo 29.º

Situações especiais

1. Os candidatos portadores de deficiência realizam provas escritas adaptadas face à deficiência de que sejam portadores ou em condições especiais e podem ser dispensados de provas orais ou outras, se a sua deficiência assim o exigir.

2. O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova ou a indicação de condições especiais para a sua realização deve ser solicitado com, pelo menos, 5 dias úteis de antecedência, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária.

Artigo 30.º

Casos especiais de progressão

Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor.

Artigo 31.º

Alunos abrangidos pelo regime educativo especial

1. Os alunos abrangidos pela modalidade de educação especial serão avaliados, salvo o disposto no número seguinte, de acordo com o regime de avaliação definido no presente regulamento.

2. Os alunos que tenham no seu Plano Educativo Individual (PEI), nos termos do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor, condições de avaliação própria devidamente explicitadas e fundamentadas, decorrentes da aplicação de qualquer medida educativa da qual resultem alterações curriculares específicas, serão avaliados nos termos definidos no referido plano.

3. O Plano Educativo Individual (PEI) dos alunos que se encontram na situação referida no número anterior constitui a referência de base para a decisão relativa à sua progressão ou retenção num ano ou ciclo de escolaridade, bem como para a decisão relativa à atribuição do diploma de ensino básico.

Anexo I**Formulário de Retenção****Ano Lectivo** /**1. Identificação da Escola**

1.1.	Unidade Orgânica:	_____
1.2.	Escola:	_____

2. Identificação do Aluno

2.1.	Nome:	_____	2.2.	Idade:	_____	
2.3.	Ano que frequenta:	_____	2.4.	Turma:	_____	
			2.5.	N.º:	_____	
2.6. Número de retenções a que foi sujeito no seu percurso escolar, excluindo a presente:						
	1.º ciclo:	_____	2.º ciclo:	_____	3.º ciclo:	_____

3. Caracterização Contextual (anexar documentação relevante)

3.1. Percurso educativo individual:

3.2. Outras informações pertinentes (contexto socio-económico, agregado familiar ou outras):

4. Percurso Escolar no Corrente Ano Lectivo

4.1. 1.º ciclo

Avaliações qualitativas negativas por período:

1.º: _____ 2.º: _____ 3.º: _____

2.º e 3.º ciclos

Níveis negativos por período:

1.º: _____ 2.º: _____ 3.º: _____

4.2. Áreas curriculares com avaliação sumativa sempre negativa:

4.3. Assiduidade:

4.4. Estratégia seguida pelo Conselho de Núcleo/Turma (actividades desenvolvidas, recursos utilizados, periodicidade e outros elementos relevantes):

4.5. Avaliação da estratégia desenvolvida:

5. Cenários futuros recomendados

5.1. Estratégia a implementar no próximo ano lectivo:

5.2. Alterações organizacionais recomendadas (criação de currículos específicos, integração em modalidades específicas de ensino, etc.):

6. Autoria e Homologação

6.1. O
Responsável: _____
Cargo: _____
Data: _____ Assinatura: _____

6.2. Homologo. Cargo: _____
Data: _____ Assinatura: _____



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Anexo I

Formulário de Retenção

Ano Lectivo /

1. Identificação da Escola

1.1. Unidade
Orgânica: _____

1.2.
Escola: _____

2. Identificação do Aluno

2.1. Nome: _____ 2.2. Idade: _____

2.3. Ano que frequenta: _____ 2.4. Turma: _____ 2.5. N.º: _____

2.6. Número de retenções a que foi sujeito no seu percurso escolar, excluindo a presente:

1.º ciclo: _____ 2.º ciclo: _____ 3.º ciclo: _____

3. Caracterização Contextual (anexar documentação relevante)

3.1. Percurso educativo individual:

3.2. Outras informações pertinentes (contexto socio-económico, agregado familiar ou outras):



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

4. Percurso Escolar no Corrente Ano Lectivo

4.1. 1.º ciclo Avaliações qualitativas negativas por período:	1.º: _____	2.º: _____	3.º: _____
2.º e 3.º ciclos Níveis negativos por período:	1.º: _____	2.º: _____	3.º: _____

4.2. Áreas curriculares com avaliação sumativa sempre negativa:

4.3. Assiduidade:

4.4. Estratégia seguida pelo Conselho de Núcleo/Turma (actividades desenvolvidas, recursos utilizados, periodicidade e outros elementos relevantes):

4.5. Avaliação da estratégia desenvolvida:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

5. Cenários futuros recomendados

5.1. Estratégia a implementar no próximo ano lectivo:

5.2. Alterações organizacionais recomendadas (criação de currículos específicos, integração em modalidades específicas de ensino, etc.):

6. Autoria e Homologação

6.1. O Responsável: _____

Cargo: _____

Data: _____ Assinatura: _____

6.2. Homologo. Cargo: _____

Data: _____ Assinatura: _____

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 38/2006

de 4 de Maio

Considerando que a prática de actividades no âmbito da saúde por pessoas não qualificadas pode ter consequências graves para a Saúde Pública.

Considerando que o exercício da tutela sobre as actividades privadas desenvolvidas no âmbito da Saúde compete à Direcção Regional da Saúde, por força do disposto na alínea e) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, diploma que estabelece a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. O exercício na Região de qualquer profissão no âmbito da saúde só é permitido às pessoas legalmente habilitadas para o efeito.
2. Os profissionais referidos no número anterior serão obrigatoriamente registados na Direcção Regional da Saúde.
3. Os locais de trabalho onde pretendam desempenhar a sua actividade carecem também de registo prévio na Direcção Regional da Saúde.
4. São revogadas as Portarias n.º 26/87, de 23 de Junho, 27/2001, de 17 de Maio, 28/2001, de 17 de Maio e P/SRAS/2002/1, de 29 de Janeiro.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 24 de Março de 2006.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 39/2006

de 4 de Maio

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 60.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2006/A, de 10 de Janeiro, que aprova a orgânica da

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, o recrutamento de auxiliares técnicos de laboratório e de pecuária, bem como o de tratadores de animais, é feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória e formação adequada, a definir por portaria do respectivo membro do Governo;

Considerando que, para poderem ser iniciados os processos de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da referida Secretaria Regional, é necessário definir o conteúdo da formação adequada.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Entende-se por formação adequada ao exercício de funções, na categoria de auxiliar técnico de laboratório, definidas na alínea b) do artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 58/96, corrigido e republicado pela Declaração n.º 5/96, de 4 de Abril, a frequência, com aproveitamento, de um curso ou acção de formação, com a duração mínima de 30 horas, cujo programa contemple os seguintes temas:

Principais métodos de lavagem, desinfecção e esterilização de material e equipamento laboratoriais; elaboração de mapas, gráficos e quadros; colheita de amostras para exames laboratoriais; introdução à informática; conceitos básicos de técnicas e métodos laboratoriais.

Artigo 2.º

Entende-se por formação adequada ao exercício de funções, na categoria de auxiliar técnico de pecuária, definidas na alínea c) do artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 58/96, corrigido e republicado pela Declaração n.º 5/96, de 4 de Abril, a frequência, com aproveitamento, de um curso ou acção de formação, com a duração mínima de 30 horas, cujo programa contemple os seguintes temas:

Noção de higiene e sanidade animal; identificação e bem-estar animal; contrate leiteiro; resenhos; contenção animal; colheitas de amostras para análises laboratoriais; zoonoses mais frequentes e controlo de parasitas; higiene e saúde dos cascos; anatomia e fisiologia dos animais; introdução à informática; nutrição animal.

Artigo 3.º

Entende-se por formação adequada ao exercício de funções, na categoria de tratador de animais, definidas na alínea n) do artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 58/96, corrigido e republicado pela Declaração n.º 5/96, de 4 de Abril, a frequência, com aproveitamento, de um curso ou acção de formação, com a duração mínima de 30 horas, cujo programa contemple os seguintes temas:

Alimentação e reprodução de animais; ordenha e higiene do leite; limpeza de alojamentos; pastagens e forragens; breves noções de anatomia e fisiologia de animais; identificação e bem-estar animal.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 20 de Abril de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**SECRETARIA REGIONAL
DO AMBIENTE E DO MAR****Portaria n.º 40/2006****de 4 de Maio**

O Conselho da União Europeia, tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e considerando o Regulamento (CE) n.º 2371/2002, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, decidiu fixar para o ano de 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais e as suas condições específicas de utilização.

A correspondente avaliação desta matéria, regulada através do Regulamento (CE) n.º 2270/2004, de 22 de Dezembro de 2004, garantiu a atribuição de uma quota de 1116 toneladas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) a Portugal, possibilidade de pesca aplicável à Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é destinada à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional e histórica das embarcações nacionais.

Estas preocupações haviam já suscitado a emissão pelo Conselho da União Europeia, através do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, de 16 de Dezembro de 2002, de regras específicas em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a elas associadas, entre as quais se encontrava a sujeição das actividades exercidas por embarcações da frota de pesca a uma autorização de pesca de profundidade e se estabelecia uma rede de portos designados para o desembarque de espécies de profundidade, quando em quantidade superior a 100 kg.

Também o Regulamento (CE) n.º 1954/2003, do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos, impunha determinadas medidas relativas à captura de espécies demersais, com vista, nomeadamente, à avaliação dos níveis de esforço de pesca.

Aos Açores, neste contexto, compete assegurar a possibilidade de exploração do recurso em questão por parte das embarcações que têm vindo tradicionalmente a capturar goraz e, simultaneamente, garantir o cumprimento daquela importante medida de conservação dos recursos de profundidade.

A necessidade de uma melhor gestão aconselha a repartição da quota destinada aos Açores pelo conjunto das embarcações registadas nos portos das diferentes ilhas, tendo em conta o registo histórico de capturas referente ao período de 2000 a 2004.

As limitações agora estabelecidas implicam não só uma gestão equilibrada das disponibilidades mas, ademais, um controlo mais rigoroso, por forma a assegurar que as quotas não sejam ultrapassadas, razão pela qual é também da maior relevância o estabelecimento de mecanismos adequados que garantam a verificação permanente dos volumes de capturas de goraz e a sua comunicação, em tempo útil, às entidades competentes.

O eficaz controlo do esforço de pesca exercido pelas embarcações regionais que exploram tais recursos aconselha, neste quadro, a circunscrição dos desembarques de goraz aos portos da Região Autónoma dos Açores.

Dado ser esta a primeira vez em que é feito aquele tipo de repartição da quota, não pode a mesma deixar de revestir um carácter experimental, podendo vir a introduzir-se ajustamentos no futuro, os quais, no entanto, não deverão afectar a repartição percentual do volume das capturas por ilha aqui definida, que terá, necessariamente, de respeitar a chave de repartição fixada neste diploma.

No nosso arquipélago a pescaria do goraz é exercida pelos dois segmentos da frota regional com as artes de linhas de mão e de palangre de fundo.

O segmento da pesca artesanal, ou seja, o das embarcações de pesca local e de pequena pesca costeira, com comprimento de fora a fora inferior a 12 metros ou com convés aberto e comprimento de fora a fora inferior a 13 metros, utiliza predominantemente as linhas de mão, estando condicionado a operar em zonas de pesca próximas de costa, com períodos curtos de permanência no mar, tendo, por isso, dificuldade em encontrar pescarias alternativas, devido às próprias características operacionais e à dimensão das suas embarcações.

O segmento da pesca costeira, ou seja, o das embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, utiliza preferencialmente o palangre de fundo, tendo maior facilidade em dirigir a sua actividade para pescarias alternativas, dado possuir maior autonomia e maior capacidade de pesca, o que lhe permite operar em bancos mais distantes da costa.

Importa, assim, criar um modelo de repartição da quota que permita flexibilizar as possibilidades de pesca do goraz para cada embarcação da frota de pesca regional, tendo em conta as diferenças específicas entre ilhas e os vários tipos de embarcação.

Esse modelo, para além de dever ser indicado pelos próprios armadores da Região, através das suas associações, com base no registo histórico por ilha, deve também ter em conta o registo histórico de cada embarcação, o peso relativo do goraz nas capturas totais das embarcações, as

possibilidades de captura de outras espécies, as características operacionais de cada embarcação e a entrada de novas embarcações na frota.

A co-responsabilização das associações representativas da frota de pesca da Região no estabelecimento e na aplicação desta política encontra-se consagrada, por outro lado, através da possibilidade de execução de planos de exploração das pescarias, de gestão e da aplicação de medidas relativas ao esforço de pesca por parte das organizações de produtores, nos termos definidos no Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.

Como se diz no preâmbulo daquele diploma comunitário, “com vista à utilização racional e sustentada dos recursos, as organizações de produtores devem orientar a produção dos seus membros de acordo com as necessidades do mercado e favorecer a valorização óptima das suas capturas, nomeadamente sempre que estas digam respeito a espécies sujeitas a limitações no âmbito de quotas”.

A Confederação das Pescas dos Açores, no âmbito da Região, e as associações de armadores e pescadores, em cada uma das ilhas, representam uma parte muito significativa dos profissionais do sector da pesca e contribuem decisivamente para a evolução dos comportamentos económicos tendentes à melhoria da organização da produção.

Nos termos da regulamentação comunitária, as associações interprofissionais da fileira da pesca podem definir, relativamente aos seus associados, no que respeita à captura e à comercialização dos produtos, regras mais estritas do que as disposições das regulamentações comunitárias, nacionais ou regionais, sendo dada à Administração a possibilidade de, a pedido daquelas entidades, tornar extensivas tais normas aos operadores, individuais ou colectivos, que não sejam membros das organizações em causa.

Por fim, há que garantir a utilização plena das possibilidades de pesca destinadas aos Açores, pelo que os armadores das embarcações que exercem a pesca de goraz devem adoptar as acções necessárias à utilização da totalidade das quotas repartidas ou, caso prevejam que tal não vai acontecer, disponibilizá-las, em tempo útil, para que a restante frota as possa utilizar.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 10.º e as alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e nos artigos 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o seguinte:

- 1.º É aprovado o regime de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, que faz parte integrante da presente portaria.
- 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIME DE FIXAÇÃO DE CAPTURAS TOTAIS PERMITIDAS DE GORAZ E CONDIÇÕES ASSOCIADAS PARA AS EMBARCAÇÕES DE PESCA REGISTADAS NOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas, decorrentes da aplicação das regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O regime fixado neste diploma aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

2 – Exceptuam-se, porém, do âmbito do disposto no regime fixado por este diploma as capturas temporárias de organismos marinhos da espécie goraz utilizados, exclusivamente, como isco vivo para a pesca de espécies pelágicas e desde que sejam mantidos vivos a bordo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Goraz» todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, a que correspondem, na Região Autónoma dos Açores, os nomes comuns de goraz, peixão ou carapau;
- b) «Subzona X da classificação estatística do CIEM - Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona X do CIEM» a área de pesca, vulgarmente conhecida por banco dos Açores, definida no Regulamento (CEE) n.º 3880/91, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 365, de 31 de Dezembro de 1991];
- c) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este» a área de pesca, conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo 3 do Regulamento (CEE) n.º 2597/95, do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatística de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 270, de 13 de Novembro de 1995];

- d) «Segmento de frota artesanal» o conjunto das embarcações de pesca com comprimento de fora a fora inferior a 12 metros ou com convés aberto e comprimento de fora a fora inferior a 13 metros;
- e) «Porto de armamento» aquele que a embarcação utilizou nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da actividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;
- f) «Portos de descarga» os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, para o desembarque de espécies de profundidade.

CAPÍTULO II

Das quotas de pesca

Artigo 4.º

Possibilidades de pesca anuais e sua repartição por ilha

1 – As possibilidades de pesca anuais de 1116 toneladas de peso vivo, relativas às unidades populacionais da espécie goraz, atribuídas a Portugal, pelo Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, para vigorarem no ano de 2006 na Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, e destinadas à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional e histórica das embarcações nacionais, são repartidas pelo conjunto da frota do arquipélago, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, da seguinte forma, ilha por ilha:

- a) Ilha do Corvo – 12.272 kg;
- b) Ilha das Flores – 30.475 kg;
- c) Ilha do Faial – 165.017 kg;
- d) Ilha do Pico – 38.066 kg;
- e) Ilha de São Jorge – 24.725 kg;
- f) Ilha Graciosa – 101.591 kg;
- g) Ilha Terceira – 296.245 kg;
- h) Ilha de São Miguel – 436.452 kg;
- i) Ilha de Santa Maria – 11.157 kg.

2 – A partir de 2006 as possibilidades de pesca anuais da unidade populacional de goraz são divididas pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas do arquipélago, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, tendo em conta a seguinte chave de repartição:

- a) Ilha do Corvo – 1,100 %;
- b) Ilha das Flores – 2,731 %;
- c) Ilha do Faial – 14,786 %;
- d) Ilha do Pico – 3,411 %;
- e) Ilha de São Jorge – 2,215 %;
- f) Ilha Graciosa – 9,103 %;
- g) Ilha Terceira – 26,545 %;
- h) Ilha de São Miguel – 39,109 %;
- i) Ilha de Santa Maria – 1,000 %.

3 – Sem prejuízo das repartições definidas nos números anteriores, poderá ser acordada entre o membro do Governo responsável pelas pescas e as associações representativas da frota de pesca da Região a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respectivas frotas.

4 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, o qual fixará expressamente o período de vigência de tal medida.

5 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, no caso de ser definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

6 – A repartição da quota mencionada nos n.ºs 1 e 2 por conjuntos da frota de cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores tem em conta os volumes médios de capturas das embarcações registados nos diferentes portos do arquipélago no período de 2000 a 2004.

7 – As embarcações de pesca em construção no momento da entrada em vigor da presente portaria ou construídas durante o período de vigência deste diploma terão direito a aceder à quota da respectiva ilha de registo ou de armamento, em termos a propor ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas pelas respectivas associações representativas da frota de pesca.

Artigo 5.º

Imputação das capturas das embarcações locais e costeiras

1 – A imputação das capturas de goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

2 – A imputação a cada uma das ilhas das capturas de goraz efectuadas pelas embarcações classificadas como de pesca costeira é feita de acordo com o seu porto de armamento.

Artigo 6.º

Embarcações de pesca do largo

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Artigo 7.º

Repartição do volume de capturas por embarcação

1 – O volume máximo de capturas autorizado para cada uma das ilhas dos Açores, nos termos do artigo 4.º, será repartido individualmente, por despachos do Director Regional das Pescas, relativos a cada uma das nove ilhas,

pelas embarcações de pesca local e de pesca costeira licenciadas para o ano de 2006, tendo em conta proposta das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas do arquipélago e respeitando as seguintes regras:

- a) A quota total do segmento de frota artesanal e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores deve ter em consideração os limites estabelecidos no artigo 4.º;
- b) A quota atribuída a cada embarcação deve ter em conta as suas dimensões, autonomia, condições de habitabilidade, de segurança e de conservação de pescado, bem como os seus registos históricos de capturas;
- c) A quota atribuída a cada embarcação deve ter em consideração, ainda, a sua capacidade de pesca, o peso relativo do goraz nas suas capturas totais e as possibilidades de captura de outras espécies e de utilização de outras artes de pesca, bem como a possibilidade de entrada de novas embarcações na frota;
- d) A quota atribuída a cada embarcação classificada como de pesca costeira não pode ser superior a 30.000 kg.

2 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efectuada mediante autorização prévia do Director Regional das Pescas, sob proposta das associações representativas da frota de pesca da respectiva ilha.

3 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efectuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º.

4 – A quota atribuída a uma embarcação que seja entretanto abatida à frota regional, com apoio financeiro a tal destinado, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do Director Regional das Pescas, o qual é produzido com base em parecer das associações representativas do sector da pesca na respectiva parcela do arquipélago.

5 – As quotas atribuídas não constituirão direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos.

CAPÍTULO III

Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infracções

Artigo 8.º

Controlo das capturas e notificações

1 – O volume das capturas de goraz efectuadas na Subzona X do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com

base nos registos de primeira venda de pescado disponibilizados periodicamente à Direcção Regional das Pescas pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S. A..

2 – Para efeitos de prestação de informação aos profissionais da pesca dos Açores, a respeito do volume das capturas e do nível de utilização das quotas mencionadas na presente portaria, a Direcção Regional das Pescas envia a todas as associações representativas da frota de pesca das diferentes ilhas, até ao dia 15 de cada mês, listas de dados relativas à situação das capturas de goraz da respectiva parcela do arquipélago, respeitantes ao mês imediatamente anterior.

3 – A remessa pela Direcção Regional das Pescas das informações mencionadas no número anterior tem periodicidade quinzenal logo que tenha sido ultrapassado 70 % do nível da quota do arquipélago, da ilha em causa ou de um segmento de frota.

4 – Independentemente do disposto nos n.ºs 2 e 3, a Lotaçor deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, os dados estatísticos respeitantes às quantidades de goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário.

Artigo 9.º

Portos de descarga

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito desta portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago efectuam todos os desembarques das capturas de goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica o cancelamento da respectiva licença de pesca.

Artigo 10.º

Esgotamento de quota

1 – Logo que se preveja estar a ser atingida a possibilidade de pesca anual de goraz fixada no n.º 1 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores, ou a um determinado segmento de frota, o membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas proibirá a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona X do CIEM relativamente ao segmento ou à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

2 – Depois de esgotada a quota de goraz correspondente a qualquer embarcação constante dos despachos mencionados no n.º 1 do artigo 7.º, ou quanto a um determinado segmento de frota ou a alguma das ilhas dos Açores, ou, ainda, logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, a Lotaçor, após notificação expressa nesse sentido por parte da Direcção Regional das Pescas, não poderá admitir nos seus postos das diferentes

ilhas goraz proveniente da embarcação em causa, ou do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

Artigo 11.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 – As infracções ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

2 – Independentemente da notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, constitui contra-ordenação, de acordo com o estabelecido na alínea j) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.

Artigo 12.º

Compensação por sobrepesca

1 – O desrespeito ou a ultrapassagem dos limites de captura definidos para um conjunto de embarcações ou para uma embarcação, segundo o seu porto de registo ou de armamento, será compensado pelo respectivo conjunto ou por tal embarcação, consoante o caso, através de dedução no valor da sua quota de pesca da espécie goraz a atribuir no ano seguinte.

2 – Na eventualidade das quotas de goraz destinadas aos Açores em 2007 serem reduzidas, por força de dedução de sobrepesca verificada em 2006, será tal redução feita repercutir, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às embarcações cuja actividade tenha originado a sobrepesca ou, caso tal não seja possível, sobre a totalidade da quota de ilha ou do arquipélago.

CAPÍTULO IV

Da utilização e da disponibilização das quotas

Artigo 13.º

Suspensão temporária das capturas

A captura de goraz na Subzona X do CIEM durante 2006, apesar da atribuição de quotas por ilha, por segmento de frota e por embarcação, pode vir a ser temporariamente suspensa por acto normativo do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas, logo que as capturas globais atinjam 70 % do nível da quota do arquipélago ou 70 % do nível da quota de alguma das ilhas.

Artigo 14.º

Planos de exploração das pescarias

1 – Sem prejuízo do estabelecimento de suspensões temporárias das capturas, com respeito pelo disposto no

artigo anterior, poderão ser executados, em qualquer momento, planos de exploração das pescarias, de gestão e da aplicação de medidas relativas ao esforço de pesca por parte das organizações de produtores ou das organizações interprofissionais, nos termos definidos no Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.

2 – Em caso de estabelecimento de planos de exploração das pescarias por parte das organizações de produtores ou das organizações interprofissionais, as regras aplicáveis para os seus membros aplicar-se-ão também aos produtores não membros da organização que as fixe, desde que as mesmas sejam previamente notificadas, com uma antecedência mínima de 72 horas, à Direcção Regional das Pescas e à Lotação, especificando claramente as embarcações abrangidas por essas disposições.

Artigo 15.º

Utilização plena das quotas

1 – Tendo por objectivo a plena utilização das quotas de pesca resultantes da aplicação da presente portaria, as quotas atribuídas a cada embarcação devem ser utilizadas até ao final de 2006, sendo às quotas de pesca a atribuir em 2007, por embarcação, reduzidos os saldos de quota não aproveitados no corrente ano, por motivo não justificável, passando os saldos assim obtidos a ser repartidos pelas embarcações da mesma ilha que cumpriram a totalidade das suas quotas, no âmbito do respectivo segmento de frota.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca em cada ilha, pode ser tornada disponível, por despacho do Director Regional das Pescas, a totalidade ou parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações a todas as embarcações licenciadas para a captura da unidade populacional em causa de cada uma das ilhas ou a um determinado segmento da frota ou a uma ou mais embarcações, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca na respectiva parcela do arquipélago.

3 – A disponibilização da totalidade ou de parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações de uma determinada ilha a uma ou mais embarcações de outras ilhas que estejam licenciadas para a captura de goraz, para os efeitos previstos no presente artigo, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca das ilhas em causa ou do arquipélago.

Artigo 16.º

Disponibilização da quota

1 – As quotas de captura de goraz atribuídas a cada embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, ou parte de tais quotas, devem ser atempadamente disponibilizadas, pelos respectivos armadores, à Direcção

Regional das Pescas ou à associação representativa da frota de pesca da ilha correspondente, sempre que ocorra facto que, durante determinado período de tempo, limitado ou duradouro, implique a sua não utilização, de forma plena ou parcial.

2 – Às quotas ou parte das quotas disponibilizadas nos termos do número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º.

3 – As embarcações que, devendo fazê-lo, não disponibilizem as quotas ou parte das suas quotas, nos termos do n.º 1, ficam sujeitas à aplicação do regime previsto no n.º 1 do artigo 15.º.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Licenciamento

1 – O licenciamento do exercício da pesca concedido anualmente pela Direcção Regional das Pescas para as embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores pode especificar que o mesmo exclui a captura da espécie goraz.

2 – As licenças anuais das embarcações de pesca registadas nos portos dos Açores, emitidas pela Direcção Regional das Pescas, podem especificar que as mesmas incluem a captura temporária de organismos marinhos da espécie goraz para utilização exclusiva, como isco vivo, para a pesca de espécies pelágicas e desde que sejam mantidos vivos a bordo, se tal for autorizado por acto normativo genérico do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 18.º

Capturas acessórias

As embarcações proibidas de capturar goraz, nos termos da presente portaria, não poderão manter a bordo e desembarcar goraz como captura acessória.

Artigo 19.º

Pesca para fins científicos

Excluem-se do âmbito das possibilidades de pesca anuais estabelecidas na presente portaria, conforme estabelecido no segundo parágrafo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, as capturas efectuadas para fins meramente científicos, desde de previamente autorizadas pela Direcção Regional das Pescas.

Artigo 20.º

Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE

As capturas de goraz efectuadas por embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, incluindo as efectuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida no n.º 2 do artigo 4.º.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar

Assinada em 27 de Março de 2006.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 52,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**